

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito

Hugo Freitas Reis

POR QUE A LITIGÂNCIA AUMENTOU?
Avaliação de algumas hipóteses da literatura por meio das estatísticas
históricas do Judiciário

Belo Horizonte
2022

Hugo Freitas Reis

POR QUE A LITIGÂNCIA AUMENTOU?

Avaliação de algumas hipóteses da literatura por meio das estatísticas históricas do Judiciário

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Teodoro de Rezende Lara

Belo Horizonte
2022



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

UFMG

ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DO ALUNO HUGO FREITAS REIS

Realizou-se, no dia 15 de agosto de 2022, às 18:30 horas, <https://us02web.zoom.us/j/87304015084?pwd=T3RnMjJ0bHhXSmQ5SC9iK1RhQXVFUT09> Meeting ID: 873 0401 5084, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *Por quê a litigância aumentou?: Avaliação de algumas hipóteses doutrinárias por meio das estatísticas históricas do Judiciário*, apresentada por HUGO FREITAS REIS, número de registro 2020657974, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof. Dr. Fabiano Teodoro de Rezende Lara - Orientador (UFMG), Prof. Dr. Érico Andrade (UFMG), Prof. Dr. Luciano Benetti Timm (IDP/FGV).

A Comissão considerou a dissertação:

(x) Aprovada, tendo obtido a nota 90,0 (noventa).

() Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 15 de agosto de 2022.

Assinado de forma digital por
Fabiano Teodoro de Rezende Lara
Dados: 2022.08.15 20:11:37 -03'00'

Prof. Dr. Fabiano Teodoro de Rezende Lara (Doutor) nota 90,0 (noventa).

ERICO

ANDRADE:12514094828

Assinado de forma digital por
ERICO ANDRADE:12514094828
Dados: 2022.08.16 15:01:39 -03'00'

Prof. Dr. Érico Andrade (Doutor) nota 90,0 (noventa).

Prof. Dr. Luciano Benetti Timm (Doutor) nota 90,0 (noventa).

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

R375p Reis, Hugo Freitas
Por que a litigância aumentou? [manuscrito]: avaliação de algumas hipóteses da literatura por meio das estatísticas históricas do Judiciário / Hugo Freitas Reis. - 2022.
116 f. : il.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 95-106.

1. Direito processual - Brasil - Teses. 2. Ação judicial - Teses.
3. Poder judiciário - Teses. I. Lara, Fabiano Teodoro de Rezende.
II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito.
III. Título.

CDU: 347.9

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao economista Paulo de Carvalho Lins, promissor doutorando da Universidade de Rochester, nos Estados Unidos, e descendente de um dos Sábios cujas esculturas ornaram nossa instituição, por sua imprescindível ajuda no manejo das estatísticas econômicas históricas que instruem este trabalho.

Agradeço ao juiz Elton Pupo Nogueira, pela solicitude na prospecção inicial de dados estatísticos.

Agradeço ao meu orientador, Fabiano Teodoro Lara, pela fé em mim e por não permitir jamais que eu e este trabalho decaíssemos do nosso verdadeiro potencial, moldando-nos não para a satisfatoriedade, mas para a excelência; o que é a maior prova de confiança que um estudante de pós-graduação pode receber. Faço votos de que continue sua batalha a montante, pugnando pela elevação de padrões para o tão necessário aprimoramento da pesquisa em direito no Brasil, ideal a que subscrevo.

Agradeço ao prof. Marcelo Andrade Féres, cuja expressão de confiança foi importante incentivo para a decisão por perseguir o projeto que agora se encerra.

Resumo

O presente trabalho se propõe a identificar possíveis causas extrajudiciais para o aumento da litigiosidade ocorrido no Brasil. Preliminarmente, justifica-se o objeto de estudo através de uma demonstração da influência da eficiência judicial sobre o desenvolvimento, com a subsequente demonstração de que muitos estudos apontam mau desempenho do Brasil neste quesito; justificando-se então a conveniência de investigar as causas por trás do aumento da demanda pelo órgão, como subsídio para o endereçamento do problema. Levantam-se estatísticas históricas referentes ao STF, à Justiça do Trabalho e ao Judiciário como um todo para comprovar o aumento da litigiosidade, sobretudo na década de 1990. Levantam-se hipóteses da literatura jurídica para as causas deste aumento. Em seguida, põem-se à prova algumas destas hipóteses por meio de teste de correlação com as séries temporais de litigiosidade. Os resultados obtidos apontam que o crescimento do PIB *per capita*, da taxa de urbanização da população, da extensão do texto constitucional e do número de direitos constitucionalmente previstos esteve correlacionado a um aumento do número de processos por habitante no Brasil.

Palavras-chave: Judiciário; jurimetria; litigância.

Abstract

The present study attempts to identify possible extrajudicial causes for the increase in litigiousness that occurred in Brazil. Firstly, justification is given for the object of study, through a demonstration that judicial efficiency can exert an influence over development. It is then shown that many studies point to Brazil performing poorly in this aspect, therefore justifying the utility of investigating the causes behind the increase in demand for the courts, as an aid to addressing the problem. Historical statistics are gathered for the number of suits filed to the Brazilian Supreme Federal Court, to the Labor Justice and to the justice system as a whole, thereby demonstrating the increase in litigiousness, especially in the 1990's. Hypotheses raised by legal scholars for the causes behind such an increase are then collected, with some of them being subsequently put to a correlation test against the time series measuring the number of suits filed per capita. The results thus obtained point to the increase in litigiousness correlating with an Increase in GDP per capita, in the proportion of Brazilians living in urban areas, in the length of the constitution in force and in the number of rights provisioned.

Keywords: Judiciary; jurimetrics; litigation.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Tempo em dias para a resolução de um litígio comercial hipotético em diferentes países, segundo o Banco Mundial	30
Figura 2 – Número anual de processos ingressados no Judiciário por 100 mil habitantes (1990-2021)	37
Figura 3 – Número anual de processos ingressados no STF por 100 mil habitantes (1910-2021)	40
Figura 4 – Número anual de processos ingressados na Justiça do Trabalho por 100 mil habitantes (1941-2021)	42
Figura 5 – Número de bacharéis em direito por 1.000 habitantes, por município (2010)	56
Figura 6 – Número de advogados por 100 mil habitantes no Brasil nos anos dos censos demográficos, com projeção para o censo de 2022	61
Figura 7 – Taxa de urbanização do Brasil (1940-2020)	80
Figura 8 – Número anual de processos ingressados no Judiciário por 100 mil habitantes, com os anos de recessão econômica assinalados (1990-2021)	83
Figura 9 – PIB real anual e número de casos ingressados no Judiciário (1996-2021)	84
Figura 10 – Constituições históricas brasileiras conforme o número de direitos previstos, de assuntos tratados e de palavras totais no ano de promulgação (1934-1988)	86
Figura 11 – Constituições históricas brasileiras conforme avaliadas por indicadores das garantias de independência judicial e do poder institucional conferido ao Judiciário e ao Executivo (1934-1988)	89

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Número anual de processos ingressados no Judiciário brasileiro (1990-2021)	36
Tabela 2 – Número anual de processos ingressados no STF (1910-2021)	39
Tabela 3 – Renda, número de advogados e número de processos no acervo do STF em 9 de julho de 2022 proporcionalmente à população, por unidade da federação	57
Tabela 4 – Número de profissionais do direito no Brasil nos censos demográficos decenais	60
Tabela 5 – PIB real anual do Brasil, 1901-2021 (R\$, valores de 1999)	71
Tabela 6 – Taxa de urbanização do Brasil, 1940-2020	73
Tabela 7 – Correlação entre variáveis selecionadas e a litigiosidade anual no Brasil (1990-2021)	77
Tabela 8 – Correlação entre variáveis selecionadas e a litigiosidade anual no STF (1931-2020)	78
Tabela 9 – Correlação entre variáveis selecionadas e a litigiosidade anual na Justiça do Trabalho e no STF (1941-2020)	78

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ANADEP	Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos
BNDPJ	Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário
BRICS	Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
FGV	Fundação Getúlio Vargas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PIB	Produto interno bruto
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
1.1	Por que inquirir a respeito das causas do aumento da litigiosidade?	14
1.2	Por que inquirir a respeito da morosidade judicial?	18
1.3	O Judiciário brasileiro é sobrecarregado?	25
1.4	O Brasil vive uma época especialmente litigiosa?	31
2	O AUMENTO DA LITIGIOSIDADE	35
2.1	O aumento da litigiosidade no Brasil	35
2.2	O aumento da litigiosidade no STF	37
2.3	O aumento da litigiosidade na Justiça do Trabalho	42
3	AS CAUSAS DO AUMENTO DA LITIGIOSIDADE: ALGUMAS HIPÓTESES DA LITERATURA JURÍDICA	44
3.1	Fatores jurídicos	46
3.2	Fatores extrajurídicos	50
3.3	Hipóteses da literatura testadas	54
3.4	Hipótese não testada digna de nota: o aumento do número de advogados	55
4	METODOLOGIA	63
4.1	A litigiosidade anual	67
4.2	PIB <i>per capita</i>	70
4.3	Taxa de urbanização	72
4.4	Características constitucionais	74
4.4.1	“Length” (<i>extensão</i>)	75
4.4.2	“Executive power” (<i>poder do Executivo</i>)	75
4.4.3	“Judicial independence” (<i>independência do Judiciário</i>)	75
4.4.4	“Judicial power” (<i>poder do Judiciário</i>)	76
4.4.5	“Scope” (<i>abrangência</i>)	76
4.4.6	“Number of rights” (<i>número de direitos</i>)	76
5	RESULTADOS	77
5.1	Discussão dos resultados	79
6	CONCLUSÃO	93
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	95
	ANEXO A – Lista de quesitos do índice de abrangência das constituições	107
	ANEXO B – Lista de quesitos do índice do número de direitos	111

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se destina a delinear a variação quantitativa da litigiosidade no Brasil ao longo do tempo, bem como testar possíveis causas extrajudiciais para tal variação, já formuladas como hipótese por outros pesquisadores brasileiros.

Para os propósitos deste trabalho, *litigiosidade* designará o número de novos processos judiciais dividido pela população, enquanto *litigância* designará o número absoluto de novos processos judiciais. *Extrajudiciais* serão os fenômenos potencialmente causais que se verificam fora do direito processual ou, de forma mais geral, fora do sistema de administração de justiça. Excluem-se, assim, da abrangência de investigação as causas mais imediatas e, portanto, mais evidentes para um aumento da litigiosidade, como as inovações jurídicas, políticas e administrativas tendentes a ampliar o acesso à justiça (por exemplo, a instalação de novas varas; a criação dos juizados especiais; mudanças no regime de custas; ou a ampliação da competência jurisdicional de determinado órgão).

Serão analisadas as séries estatísticas oficiais existentes sobre a litigância no Brasil, bem como as relativas à população, a fim de precisar a evolução quantitativa da litigiosidade ao longo do tempo. Proceder-se-á a um panorama das hipóteses formuladas pela literatura jurídica sobre as causas extrajudiciais por trás de um aumento da litigiosidade no Brasil. Em seguida, serão selecionadas algumas delas para teste, por intermédio de variáveis cujo valor é conhecido ao longo da série temporal, e que serão objeto de teste de correlação com a variação da litigiosidade no mesmo período.

A investigação se situa num contexto em que pesquisadores denunciam o que consideram uma situação de “crise” (SADEK e ARANTES, 1994), “tragédia” (TIMM e DALMARCO, 2020), “emperramento” (MACIEL, 2000) ou “colapso” (GRECO, 2000) do sistema de Justiça brasileiro. Falam de um fenômeno de “aumento da demanda por justiça” (BARROSO, 2005), de crescente “judicialização das relações sociais” (VIANNA, CARVALHO, *et al.*, 1999), resultando numa incapacidade de fazer frente à demanda, com conseqüente morosidade na administração da justiça.

Como se verá, por mais que sejam abundantes na literatura considerações do gênero, ainda são raras as tentativas de um adequado diagnóstico ou de uma investigação

mais sistemática das causas (com honrosas exceções, que se podem exemplificar por Gabbay *et al.*, 2012, ou Yeung e Azevedo, 2012). Em vez disso, a maior parte da produção disponível, ao formular hipóteses sobre as causas do fenómeno e, correspondentemente, propor soluções, é baseada sobretudo em impressões subjetivas e hipóteses nem sempre testadas. Neste contexto, o presente trabalho busca fornecer subsídio a esta linha de investigação, submetendo a teste algumas das hipóteses levantadas.

Como a investigação aqui proposta envolve delinear a variação da litigiosidade ao longo das décadas, cumpre indagar, preliminarmente, a respeito da literatura citada, se é possível situar historicamente um momento de surgimento desta percepção de incremento na demanda pelo Judiciário.

A este respeito, Gabbay e Cunha (2012b) afirmam ter sido durante as décadas de 1980 e 1990 que surgiu agenda de pesquisa visando a “denunciar a crise do Judiciário”. Todavia, como se verá, queixas do mesmo gênero podem ser encontradas muito antes.

Na exposição de motivos da Proposta de Emenda Constitucional 96, de 1992, o então deputado Hélio Bicudo (1992) afirmou ter sido reconhecido cenário de “crise” já em meados da década de 70, com a necessidade de ampla reforma, “desde as pequenas comarcas do interior até o Supremo Tribunal Federal”, relatando efetivas movimentações políticas neste sentido:

[Fala-se] desde há muito e com insistência, na necessidade de ampla reforma do Poder Judiciário. [...] [L]ogo após a sua posse na chefia do Executivo, o então Presidente Ernesto Geisel, tomando conhecimento da situação de crise em que se debatia o Judiciário, concordou com os ministros que o receberam quanto à necessidade de o submeter à tão falada e ampla reforma, a fim de lhe emprestar condições para o cumprimento da missão que lhe cabia[...]. Afinal, o Supremo Tribunal Federal ofereceu, em junho de 1975, um alentado relatório ao Presidente da República, que qualificou de ‘diagnóstico’. [...] O ‘diagnóstico’ assinalou o óbvio: a Justiça brasileira é cara, morosa e eivada de senões que são obstáculos a que os jurisdicionados recebam a prestação que um Estado democrático lhes deve. (BICUDO, 1992)

Em 1972, o então ministro presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Aliomar Baleeiro, afirmava que constituía um “obstáculo às tarefas” da corte o “tremendo vulto” das demandas em comparação com o momento histórico de sua criação, pontificando ainda:

O congestionamento da Justiça, aliás, ocorre nas principais Nações civilizadas, suscitando discussões na França, Itália e até nos Estados Unidos. Em quase toda parte, a chamada 'Crise do Judiciário' é um motto. (BALEIRO, 1972)

Em 1965, convenção de 11 juristas eminentes destinada a discutir reforma do Poder Judiciário citou em uníssono a “pletora” e “sobrecarga dos feitos” do STF para defender a criação de um novo tribunal, destinado a absorver os feitos versando sobre matéria infraconstitucional — proposta que viria a se realizar duas décadas mais tarde, com a criação do STJ (CAVALCANTI, TÁCITO, *et al.*, 1965).

Em 1939, na colação de grau dos formandos de 1938 da Faculdade de Direito de São Paulo, o paraninfo Noé Azevedo ironizava:

Hoje podemos dizer que o maior benefício prestado pela Justiça está justamente na demora da terminação dos feitos e nos resultados verdadeiramente ruinosos das disputas judiciais. Apavoradas com a visão de tais conseqüências, as partes se acomodam sem ir ao Fôro. E quando a exaltação de ânimos seja tão grande que impeça o entendimento, levando-se a contenda ao pretório, enquanto esta se protela e eterniza, os ânimos arrefecem, evitando-se a luta direta, a violência dos pugilatos, a consternação das grandes tragédias. É a ação negativa da Justiça a produzir, excepcional e paradoxalmente, algum benefício. (AZEVEDO, 1939)

Azevedo dizia que as “causas antigas” da “crise” pela qual estaria então passando a profissão jurídica seriam “a demora na conclusão dos feitos e o custo excessivo desse serviço” (p. 253). Curiosamente, no entanto, embora repetisse múltiplas vezes queixas sobre morosidade e defendesse ardorosamente a necessidade de contratação de mais juízes para fazer face à demanda, não falava de um aumento da litigância, mas, ao contrário, de uma queda — leis recém-aprovadas extremamente protetivas teriam “cessado” ou “diminuído extraordinariamente” algumas das causas que mais demandavam o patrocínio dos 3.400 advogados do estado de São Paulo: cobranças de devedores, despejos de inquilinos e fazendeiros e ações de usucapião de terras públicas. Azevedo chegava a pontuar que “existe serviço de mais [sic] para os juízes e de menos para os advogados” (p. 265).

As mesmas duas queixas em relação ao Judiciário eram feitas em 1923 por João Arruda:

[A] distribuição da justiça [...] muito deixa a desejar por carecer de duas condições: celeridade e economia para as partes. [...] Crescem, cada vez mais, as custas[...]. [N]ão ha advogado consciencioso que não diga aos clientes que não lhes convem mover processos sinão por causas de vulto, ouvindo sempre a resposta, summamente dolosa, particularmente quando de bocca de estrangeiros, de ser então a justiça brasileira um luxo, só permittido aos ricos. Fóra o alto preço de um pleito, ha ainda a morosidade. (ARRUDA, 1923)

Em conferência feita em 1913 e republicada em 1918, o então ministro do STF Guimarães Natal relatava que, “de anno para anno crésce assombrosamente o numero dos feitos, que sóbem em grau de recurso ao Supremo Tribunal”, o que atribui a um aumento da litigância ocorrido na Justiça Federal desde a sua criação, quando da proclamação da República; levando parlamentares a apresentarem, já desde, pelo menos, 1907, projetos de criação de órgãos de segunda instância deste ramo da Justiça, de modo a desafogar o STF (justamente a medida que que o min. Natal pretendia defender com seu texto).

Outro comentário do então ministro permite especular que insatisfações com uma insuficiente celeridade judicial fossem pré-existentes à própria proclamação da República, ocorrida em 1889: “Justiça prompta e barata foi a que nos prometeu o novo regimen politico. Justiça lenta e cara é a que até hoje nos tem dado” (NATAL, 1918).

Rodrigues (2008, p. 321) indica a existência de relatos sobre uma morosidade do sistema brasileiro de Justiça ainda no período colonial. Conclui que se trata de “um problema antigo e generalizado, que não assola apenas o Brasil dos últimos tempos” (RODRIGUES, 2008, p. 322).

Perenes, portanto, são as denúncias de lentidão da prestação jurisdicional.

O mesmo não pode ser dito das queixas, constantes no passado (como visto pelos relatos trazidos), em relação ao valor proibitivo das custas judiciárias. Nas publicações dos dias atuais, há muito maior probabilidade de ser encontrada justamente a crítica contrária, no sentido de custos de litigância baixos demais (e.g. SENA, 2019).

Como se nota, a natureza dos relatos subjetivos ou anedóticos — mais qualitativa que quantitativa, e justamente por isso indistinguível entre diferentes épocas — pouco

permite no sentido de uma comparação, pouco importando o quanto se aprofunde na literatura existente. Isto ilustra as limitações deste gênero de metodologia.

Cumprido o reconhecimento de que, em épocas mais recentes, os pesquisadores têm buscado aprimorar os métodos de investigação por meio de critérios mais objetivos. Todavia, esta tendência é ainda incipiente e gradual. Muitas vezes, a objetividade é buscada pelo método das pesquisas de opinião (e.g. Sadek, 2010, que aferiu a opinião de juízes sobre a situação do Judiciário). Esta metodologia, conquanto certamente possa gerar conclusões úteis, incrementa a objetividade apenas de forma marginal, ao substituir a subjetividade do pesquisador pela subjetividade de terceiros. Da compilação de estudos empíricos em Justiça elaborada por Sadek e Oliveira (2012), nota-se uma predominância desta metodologia, ao lado dos estudos de caso, que, embora legitimamente usados em várias áreas do conhecimento, com resultados muitas vezes produtivos, também representam, para os fins que aqui se pretendem, aprimoramento apenas marginal em relação aos anteriores relatos anedóticos da experiência prévia do pesquisador. Naturalmente, a adequação da metodologia deve ser aferida sempre em referência ao objeto de estudo pretendido. Em sendo este o aumento da litigiosidade no país e suas causas, parece inexorável que uma análise só possa ser feita adequadamente mediante a análise de agregados estatísticos, que capturem toda a dimensão do fenômeno.

1.1 Por que inquirir a respeito das causas do aumento da litigiosidade?

Comentários a respeito da morosidade judicial, quando afirmam um aumento na litigância como causa ou fator contributivo, frequentemente tratam tal aumento como dado, pouco se indagando a respeito de suas causas ou, quando o fazem, atribuindo o fenômeno, de forma fatalista, a “causas naturais”, impassíveis de intervenção, como o “crescimento da população e das riquezas” ou o “desenvolvimento das comunicações” (cf. NATAL, 2018). Nestes casos, concentra-se o interesse em remediar o problema atuando do lado da oferta (por exemplo, com a criação de novos cargos ou órgãos), sobretudo quando os relatos vêm, fora de contexto acadêmico, de membros do Judiciário ou do Legislativo (e.g. BICUDO, 1992; NATAL, 1918).

Todavia, se forem verdadeiras as premissas, igualmente relevante se torna inquirir a respeito do lado da demanda (número de processos levados ao Judiciário), eis que,

em tese, seria possível administrar o problema atuando em qualquer das frentes. Diz-se “em tese” justamente porque a afirmação depende da determinação de quais sejam, efetivamente, as causas do aumento da demanda; o que é condição prévia para determinar, em primeiro lugar, se as causas de aumento são de fato passíveis de intervenção; e, em segundo lugar, em caso positivo, se tal intervenção seria socialmente desejável — eis que, evidentemente, não se advoga por reduzir o número de processos a qualquer custo, sem consideração a outros relevantes valores sociais.

É neste contexto que o presente trabalho pretende fornecer subsídio para a elucidação das causas extrajudiciais do aumento da litigiosidade. Trata-se de contribuição apenas preliminar, focada em causas remotas (por oposição às causas próximas) e de baixa especificidade; não se pretendem identificar causas imediatas e específicas, que apontem desde já para soluções (o que aqui jamais se faz), senão apenas indicar a direção na qual investigações futuras devem mirar para render frutos; e, correspondentemente, quais direções de investigação têm baixa probabilidade de renderem frutos, de modo que haverá ganho geral se o valioso recurso representado pelos esforços dos pesquisadores for reservado para o campo de exploração adequado. De forma significativa, aqui se optou por testar, de forma exclusiva, hipóteses que já foram formuladas pelos pesquisadores, sendo entre eles frequentemente repetidas; espera-se, assim que seja possível instruir esta linha de pesquisa da forma como vem sendo feita, esclarecendo se os esforços que já vêm sendo feitos têm sido aplicados na direção correta.

Ainda no que diz respeito à escolha, em eventuais intervenções para redução da morosidade, entre atuar do lado da oferta ou da demanda de jurisdição, cabe apontar que a ampliação da oferta necessariamente envolve, de dois, um: ou uma redução na qualidade da prestação jurisdicional para suportar a quantidade, ou um incremento de despesas para aumento de capacidade. (Como bem aponta Wolkart, 2019, os incipientes desenvolvimentos tecnológicos na automação jurídica podem vir a mudar esta realidade, aumentando a capacidade de processamento sem proporcional incremento de custos; todavia, o quadro que atualmente se verifica é o que foi descrito.) Muitos dos analistas anteriormente citados advogavam abertamente, como soluções para a morosidade judicial, por um incremento da oferta. Todavia, no atual momento histórico, já não é tão factível, como propunha Azevedo (1939, p. 258),

umentar, mas aumentar sem parcimônia, sem mesquinhaia, sem visar o reembolso por via de custas e emolumentos, aumentar com larga visão de assinalados benefícios e proventos de ordem geral, — precisamos urgentemente aumentar o número de juizes (AZEVEDO, 1939)

Isto porque já são elevadas as despesas com o Judiciário no Brasil para padrões internacionais (cf. DA ROS, 2015; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2004, *apud* GICO JÚNIOR, 2012, p. 110-111) e, como dito por Sena (2019, p. 43), é pouco provável, na conjuntura atual, que haja viabilidade orçamentária para uma ampliação da máquina Judiciária que seja significativa, o que leva a autora a descartar esta proposta de solução. Em vez disto, foca em remédios que miram o lado da demanda, inclusive fora do próprio Judiciário.

Em contraste com o foco na oferta, que é bastante restrito em número de possibilidades, o foco na demanda abre um leque quase infinito delas; menos ou mais eficazes, menos ou mais desejáveis.

A este respeito, é importante enfatizar que não é novo o foco na redução da demanda; ao contrário, foi desde sempre aplicado, inclusive rendendo medidas concretas do Poder Público na tentativa de conter a litigância (redução de demanda). Isto será feito de uma forma ou de outra. Todavia, justamente pela continuada obscuridade em torno das causas de fundo da litigância, restou ao Poder Público aplicar as únicas medidas que lhe eram acessíveis à consideração neste quadro, e estas tendem a não ser as mais desejáveis, nem mesmo para os mais ardorosos partidários do acesso à justiça, que se tendem a se insurgir contra qualquer insinuação de tentativa de redução de demandas. Isto porque, na ausência do conhecimento de causas mais remotas a serem abordadas, o Poder Público age nas frentes mais imediatas; o que se traduz, ironicamente, em medidas diretas de restrição do acesso à justiça.

Tem-se como exemplo a instituição do requisito da repercussão geral para a litigância junto ao STF, a qual constitui exatamente uma concessão de discricionariedade para permitir a recusa do acesso aos serviços do tribunal (portanto, ao que se chama de “justiça”); a promulgação, em julho de 2022, de regra análoga para restringir o acesso ao STJ (Emenda Constitucional n.º 125); a aprovação, na Reforma Trabalhista de 2017, de novos honorários de sucumbência a serem pagos em caso de improcedência de demanda, inclusive em condições mais gravosas do que as que então vigiam para os litigantes na Justiça comum — o que é significativo, pois o princípio da proteção

implica que o regime do processo do trabalho seja mais generoso que o do processo civil, de modo que tal regra pode ser vista como sinalização no sentido de um ânimo mais geral de endurecimento do acesso à justiça.

A instituição, com o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, de audiência de conciliação obrigatória (em certas condições) como etapa inicial do procedimento comum também pode ser considerada medida na mesma linha, com ânimo de redução de demandas para julgamento. Não é usualmente vista pela doutrina jurídica como medida que restrinja o acesso à justiça, não tendo suscitado controvérsia nem de longe comparável à dos honorários de sucumbência trabalhistas, que foram descritos nestes moldes. Todavia, a diferença é apenas de grau, não de natureza: os custos impostos ao litigante são menores, e não são explicitamente expressos em dinheiro, mas existem, na forma de custos de oportunidade, custo de deslocamento e custo dos serviços do advogado, cuja presença é obrigatória; ou, de forma alternativa a todos estes custos, o custo representado pela multa por não comparecimento. Por pequenos que sejam estes custos, eles serão, ainda assim, grandes demais, caso se verifique que (somados aos custos inerentes à implantação dos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos (Cejuscs) para a viabilização das novas audiências) foram ineficazes para a consecução do objetivo.

Neste quesito, o CNJ, no seu relatório para o ano de 2016 (o primeiro no qual vigoram as novas disposições), se mostrou desapontado com os resultados preliminares da instituição de audiência de conciliação obrigatória: “Ainda não houve crescimento considerável do índice de conciliação, uma vez que o aumento em relação ao ano anterior foi de apenas 0,8 ponto percentual” (CNJ, 2017). Reis e Lara (2022), em análise estatística das diferenças de taxa de conciliação em diferentes tipos de processos, concluem que a inovação processual foi falha em sua concepção, ao inserir a nova audiência de conciliação em momento demasiadamente precoce do desenrolar processual, prejudicando a sua efetividade. Os autores demonstram que esta opção decorreu da influência de doutrina idiossincrática, baseada na intuição de processualistas que reproduzem recursivamente um reduzido número de autores brasileiros, sem qualquer influxo da abundante literatura estrangeira de análise econômica do direito processual das últimas décadas, a qual utiliza maior rigor científico. Os resultados empíricos encontrados por Reis e Lara (2022) em relação à

audiência de conciliação condizem com as previsões que resultariam da adoção da análise econômica do direito; por exemplo, a que foi feita de forma independente por Wolkart (2019, p. 361), autor que também recomendou o postergamento do momento processual das audiências de conciliação para sua maior efetividade.

Isto ilustra a importância da realização de estudos cientificamente rigorosos a respeito das causas que influenciam a litigância (ou a não-litigância, via autocomposição), sob pena de se adotarem soluções ineficazes.

1.2 Por que inquirir a respeito da morosidade judicial?

A investigação das causas por trás do aumento da litigiosidade foi aqui justificada pela sua utilidade para a consecução do objetivo último de uma redução da morosidade judicial.

A indagação que isto suscita em seguida é por que reduzir a morosidade judicial.

A resposta a esta questão exige que se retorne à própria razão de existência do Judiciário, que passa pela teoria econômica da cooperação.

A principal premissa a ser enfatizada é a de que a obtenção da maioria dos bens da vida intrinsecamente desejados pelos indivíduos, quaisquer que possam ser, é feita mediante transações econômicas. Isto porque, em comparação com a autarcia (que é a situação em que o indivíduo provê suas várias necessidades através do próprio trabalho), a especialização do trabalho — inovação histórica atribuída ao período de surgimento da agricultura — traz grandes ganhos de produtividade. Em outras palavras, há grandes ganhos a serem obtidos para todos quando cada indivíduo se especializa apenas na produção de um bem ou serviço específico: cada um se tornará melhor no que faz. Quanto aos bens e serviços restantes de que cada indivíduo necessita, e que terá deixado de produzir, passarão a ter de ser obtidos do trabalho dos outros — e estes outros proverão o bem ou serviço de bom grado, desde que o beneficiário retribua com os bens ou serviços que ele próprio tem a oferecer, a partir de sua especialidade. Assim, a autossuficiência é substituída pela transação econômica, em mútuo benefício — eis que todos se tornaram mais eficientes em satisfazer as necessidades uns dos outros do que quando tinham de dividir sua atenção entre múltiplas atividades.

Como foi dito, as transações econômicas se consubstanciam na realização de prestação do indivíduo em troca da contraprestação de outrem. Isto constitui, por definição, uma relação jurídica. Para que este sistema de cooperação surja e se mantenha, é pressuposto que cada indivíduo tenha confiança de que, à sua prestação, de fato corresponderá a prestação futura que espera em seu benefício.

Isto é facilmente assegurável para transações à vista, como em mercados urbanos.

Também é facilmente assegurável para transações que serão repetidas indefinidamente, porque nestas é suficiente, como motivador da cooperação, o interesse em se auferir os benefícios futuros da continuidade da relação, que o indivíduo não tem interesse em romper.

A cooperação também é facilmente assegurável no caso de agentes que cointegrem comunidades pequenas, nas quais grande parte dos indivíduos se conheçam mutuamente e dentro das quais grande parte das relações pessoais, econômicas e jurídicas se mantenham. Isto porque, neste caso, se um indivíduo inadimplir uma obrigação, o fato será rapidamente conhecido por grande parte dos outros indivíduos com os quais ainda mantém transações regulares, e das quais depende para a satisfação das necessidades da vida. Esta situação na qual o agente se encontra sujeita-o a retaliações morais da parte destes outros indivíduos; ou a que encerrem as transações que mantinham com ele, como prevenção contra que sejam eles próprios vítimas de inadimplemento; ou a um incremento da prestação exigida para a continuidade destas transações, para compensar o risco de inadimplemento, que se terá passado a enxergar.

Em outras palavras, os danos reputacionais constituem poderoso incentivo ao comportamento cooperativo, no caso das comunidades coesas — as quais incluíam os pequenos bandos de caçadores-coletores da autora da humanidade e, no mundo moderno, incluem as cidades pequenas e as comunidades de minorias étnicas (HAIDT, 2012, cap. 11). Nestes contextos, os mecanismos reputacionais são forças tão poderosas de garantia do adimplemento das obrigações — e com ainda mais segurança no caso de transações à vista repetidas no tempo — que muitos autores se convencem da desnecessidade de um sistema jurídico formal de intermediação

(judicial, cartorário e administrativo) para o contínuo desenvolvimento econômico, até mesmo em sociedades bastante avançadas (TREBILCOCK e PRADO, 2014, p. 70).

Todavia, mesmo os adeptos desta tese reconhecem que a hipótese só se verifica em condições específicas. E o fato é que, com o aumento histórico da complexidade social, já a partir do advento da agricultura e, de forma intensificada, com a industrialização e a urbanização, as sociedades foram se afastando cada vez mais das condições que tendem a permitir a fiabilidade dos mecanismos informais. Um exemplo ilustrativo foi a necessidade de substituição dos mecanismos informais de reputação pelos impessoais serviços de proteção ao crédito, já necessários para o compartilhamento de informações sobre inadimplementos numa sociedade de massa.

As mudanças de natureza das próprias transações econômicas realizadas também foram determinantes para a necessidade de instituições formais. Em oposição às antigas transações repetidas de prazo indeterminado (como no caso dos habitantes de cidades pequenas que fazem negócios com um mesmo comerciante durante toda a vida), multiplicaram-se os parceiros de transação única, como no caso dos turistas que jamais retornam ao local visitado. Em oposição às antigas transações à vista (como as que são feitas nos mercados), ganharam importância crescente outras formas de transação, como as vendas a crédito ou os mercados de futuros. Também ganharam força outras formas de organização social, como as sociedades anônimas. Estas foram determinantes para a ascensão do capitalismo moderno, ao permitir investimentos de vulto até então inédito, por meio da reunião de capital de uma quantidade inédita de indivíduos em associação impessoalizada, através da titularidade de ações.

Todas as transformações sociais descritas possibilitaram grandes ganhos econômicos, com reflexos mensuráveis para o ganho de bem-estar; e, no entanto, vieram com o custo de embutirem em si, por sua própria natureza, um aumento dos riscos dos negócios jurídicos, ao dependerem de comportamento cooperativo em escala cada vez mais ampla. Assim, as instituições formais — dentre as quais figura, com destaque, o Judiciário — tornam-se pedra-chave para a sustentação do sistema econômico-social.

Nesta configuração, não só a mera existência de um Judiciário ou de outras instituições formais, aspecto relativamente trivial, é de relevo; sua qualidade é igualmente importante, existindo áreas de estudo inteiras — nova economia institucional, direito e desenvolvimento — que se dedicam justamente às diferentes configurações institucionais entre os países e o impacto que têm para o desenvolvimento.

No caso do Judiciário, por exemplo, para se entender por que o seu estado institucional — por métricas diversas, entre elas a morosidade — é relevante, basta um retorno aos princípios que tornaram necessária a sua existência. O Judiciário não existe enquanto fim em si, mas como mero meio de obtenção de bens imateriais de valor. E o mais importante destes bens imateriais é o *pacta sunt servanda*, isto é, a segurança das relações jurídicas; pois só com a segurança dos benefícios futuros é que os agentes estarão dispostos a incorrer nos vultosos sacrifícios imediatos necessários para construir bens de valor.

Ocorre que a segurança não é um bem categórico, mas sim um bem que admite gradações; e o grau de segurança é capaz de determinar o grau em que os agentes estarão dispostos a se aventurar em cada tipo de transação econômica. Em consequência, podem alterar-se os valores relativos das diferentes opções a eles disponíveis. Se o nível de segurança jurídica que o Judiciário e as demais instituições forem capazes de propiciar em determinada sociedade for demasiadamente baixo, pode resultar que sejam arriscados demais determinados investimentos econômicos ou pessoais. Tenderão a ser evitadas principalmente as atividades que demandam alto investimento no curto prazo, e por longo período, para ganho futuro e incerto, sobretudo se dependerem da cooperação de outros indivíduos ou empresas. Ocorre que estas características descrevem justamente algumas das atividades consideradas mais determinantes para o progresso econômico, como a aquisição de instrução formal, a pesquisa científica ou o empreendedorismo. Há grande perda econômica se a população se abster destas atividades em favor das que lhes oferecem mais baixo risco, permanecendo em setores mais tradicionais; os quais talvez o sejam justamente por dependerem menos de um ambiente institucional favorável, que é algo raro, histórica e geograficamente.

Assim, o nível de segurança jurídica deve ser visto como um espectro, ao qual corresponderão diferentes arranjos sociais. Acemoglu e Robinson (2012, cap. 5) ilustram este fato por meio da comparação de dois povos habitantes de margens opostas de um mesmo rio na África: o povo lele e o povo bushongo. Embora habitantes da mesma região geográfica e de origem étnica comum, em 1950, viviam em níveis radicalmente contrastantes de prosperidade, com os bushongo apresentando relativa riqueza material e praticando sofisticadas técnicas de agricultura, com plantações sucessivas em sistema de rotação de dois anos, enquanto os lele tinham apenas agricultura mais precária e sequer empregavam redes na caça, embora esta tecnologia, a eles conhecida, aumentasse em muito a produtividade. Acemoglu e Robinson atribuem esta diferença de abundância material entre os dois povos à mesma razão que determinava que só os lele vivessem em aldeias fortificadas: a insegurança.

Ao contrário do povo bushongo, que era politicamente unificado há séculos, com liderança política apta a dispor normas e fiscalizar seu cumprimento, com grande segurança na sua observância, as aldeias lele eram autônomas e estavam sempre em guerra, com a população sujeita a alto índice de mortes e sequestros quando fora da aldeia. Usualmente, os homens só se dedicavam à agricultura a partir dos 35 anos, dedicando-se, antes disso, à guerra e aos saques em tempo integral. A ameaça permanente de tais saques e a instabilidade social tornavam desvantajosos investimentos colaborativos de longo prazo, de modo que, conforme os relatos de antropólogos, os únicos aprimoramentos tecnológicos que os lele incorporavam ao seu modo de vida eram os que não demandavam investimento com essas características, como as armas de fogo — tanto mais porque úteis para garantir a segurança não proporcionada por um Estado centralizado.

As decisões econômicas dos lele são exemplo extremo do fenômeno que o Banco Mundial apontou em relatório sobre o clima de investimento de diferentes países, num capítulo intitulado, justamente, “*Stability and security*” (que inclui considerações sobre as instituições judiciárias). Como aponta a instituição, “*Bargaining takes place in the shadow cast by the courts and the laws they enforce*” (BANCO MUNDIAL, 2004, p. 86) — os negócios se desenrolam à imagem e semelhança dos tribunais e das leis que estes aplicam. Em outras palavras, os agentes econômicos, se racionais, levarão em

consideração, ao planejar seus negócios jurídicos, a possibilidade, sempre presente, de que, em vez da prestação pactuada, ocorra a tutela judicial substitutiva. Esta, com todos os seus custos adicionais e sua possibilidade de insucesso, estará incorporada ao negócio, como se dele fizesse parte. Embora pareça se tratar de fenômeno complexo, o que se descreveu fica exposto à intuição, por exemplo, nas transações para pôr fim a processo judicial preexistente, como relata o Banco Mundial em relação aos litigantes na Índia:

In India those whose contracts have been breached or who have suffered other injury must either accept a sharply discounted settlement or wait years, if not decades, to have their case resolved in court. (BANCO MUNDIAL, 2004, p. 86)

As razões são simples. Imagine-se que o credor lesado, autor da ação, e o devedor inadimplente, réu, sejam agentes econômicos racionais e de informação completa. Como a transação é voluntária, o autor, se quiser convencer o réu a lhe fazer pagamento imediato, precisa negociar os termos do acordo de modo que o próprio réu considere esta conduta mais vantajosa para si do que aguardar até a eventual derrota em juízo. Se o valor pago em acordo fosse igual ao valor devido ao fim do processo, seria sempre mais vantajoso ao réu declinar o acordo e só pagar em sentença. Entre outros motivos, porque a preferência humana valoriza dinheiro atual acima de dinheiro futuro. Assim, para obter acordo, o autor precisa tolerar algum desconto.

Ocorre que, quanto mais moroso for o Judiciário do país, mais distante no tempo o réu poderá situar, em suas estimativas, o momento do pagamento, e, em consequência, mais vantajoso lhe parecerá declinar acordo e prosseguir no polo passivo da ação. Correspondentemente, para convencê-lo, o autor precisará se anunciar disposto a aceitar valor cada vez menor.

Ocorre que não é só o réu que tem preferência temporal por valores presentes; também o autor, porque se trata de preferência universal. Se o autor aceita, em acordo, receber determinada quantia em dinheiro em troca de abrir mão do seu processo, é porque atribui a tal quantia valor, no mínimo, igual ao do processo do qual está abrindo mão; do contrário, não abriria mão dele. E é perfeitamente plausível que atribua ao processo valor pequeno, porque, assim como o réu, quanto mais afastado no tempo estimar a sentença e o efetivo recebimento do dinheiro, menor valor subjetivo terá para ele este pagamento. O que se pretende com isto demonstrar é que,

por mais injusta que possa parecer a conduta do réu que firma acordo em valor muito inferior ao da demanda, quando se lança olhar sobre a questão de uma perspectiva estritamente econômica, é bem possível que não esteja lesando o autor, eis que o pequeno valor que estará pagando pode meramente estar refletindo o pequeno valor que a demanda efetivamente tem, sendo, neste aspecto, preço justo para aquilo por que se paga. Neste caso, o réu só terá lesado o autor no momento do inadimplemento original; mas, já no momento do acordo, quem o estará lesando será o Judiciário, que foi quem, com sua morosidade, terá efetivamente reduzido o valor que a demanda tem para o autor. Assim, revela-se verdadeiro em sentido bastante literal o antigo brocardo inglês segundo o qual “Justiça tardia é justiça denegada”.

Mais relevante para os propósitos deste trabalho, no entanto, é a discussão da etapa ainda anterior à da tratativa de acordo hipotética, porque o que se pretende demonstrar é que, conforme a formulação anglófona, “*Bargaining takes place in the shadow cast by the courts*”; e a frase não se refere apenas à negociação processual do acordo de autocomposição, mas também à negociação pré-processual do contrato de base. Os efeitos da morosidade judicial irradiam seus efeitos para além do processo judicial.

O mecanismo para isto se explica a seguir. Imagine-se que, no exemplo já descrito, os dois agentes vivam num país com Judiciário extremamente moroso. Se já eram conhecedores deste fato ao sentarem-se à mesa de negociação do acordo processual, também já eram conhecedores antes, quando do negócio original (porque adotou-se a hipótese de que fossem agentes racionais de informação completa). E isto implica saberem de antemão que, caso ocorresse inadimplemento e judicialização — possibilidade sempre presente —, com a morosidade e demais contratempos do Judiciário, o valor esperado do contrato para o credor seria fortemente reduzido, assumindo valor muito pequeno. Sabedor desta realidade, um credor racional poderia nem mesmo celebrar o negócio jurídico, e estaria assim impedida, na origem, uma transação econômica.

Alternativamente, o credor poderia exigir um valor muito mais elevado para a promessa de prestação em seu favor, de modo a compensar o custo representado pela morosidade judicial, entre outros. O que já seria em si danoso, porque não deixaria de representar um desvio de recursos melhor aplicados em outros setores;

sendo que o emprego de tais recursos nem mesmo redundaria em benefício do credor, em comparação com a situação alternativa em que seu risco de dano patrimonial fosse mais baixo e, correspondentemente, recebesse valor mais baixo. Trata-se de situação sem vencedores — exceto, em certo nível de análise, os descumpridores de normas, que são beneficiados por uma ineficiência dos meios de forçar o seu cumprimento. E, evidentemente, não se trata de categoria que seja do interesse da sociedade beneficiar. Muito pelo contrário, já que, como se viu, a manutenção de sistemas de cooperação complexos redundam em grande benefício coletivo; sendo, correspondentemente, um mal social que um número maior de indivíduos considere vantajoso romper os laços de cooperação.

O mecanismo anteriormente descrito, pelo qual credores ficam menos dispostos a fazer negócios em face de um Judiciário moroso, recebeu corroboração empírica em Ponticelli e Alencar (2016). Os autores identificaram que empresas situadas em municípios brasileiros dispostos de um Judiciário local menos congestionado gozaram de maior aumento da oferta de crédito depois da entrada em vigor de nova Lei de Falências em 2005.

O estudo também representa corroboração empírica da crítica de Dam (2006) à forma como são usualmente debatidas as propostas de reformas de direito material com inspiração estrangeira, sem nenhuma atenção dada ao grau de efetividade das instituições aplicadoras do país de destino, como o Judiciário — muito embora este aspecto seja determinante; segundo o autor, a ponto de poder privar a reforma de ter qualquer efeito perceptível.

A relevância da eficiência do Judiciário enquanto objeto de estudo reside, assim, na sua presença ubíqua, ainda que não evidente, como pressuposto implícito das transações de toda a economia, bem como das tentativas de intervenção na sociedade por via normativa; de modo que o tema assume caráter de discussão-meio para a consecução dos fins sociais mais diversos possíveis.

1.3 O Judiciário brasileiro é sobrecarregado?

Demonstrado que as condições do Judiciário são determinantes para o desenvolvimento, a questão que naturalmente surge é como o Brasil se encontra no quesito. Por demanda de um parâmetro objetivo, e sobretudo quando o contexto é o

da discussão o do desenvolvimento nacional, a medida que mais naturalmente se busca é a da comparação com outros países.

Trata-se, certamente, de indagação de natureza distinta daquela a que se propõe o presente trabalho — uma vez que seu objeto é a comparação diacrônica da litigiosidade no contexto brasileiro, e não a comparação diatópica de qualquer natureza, dentro ou fora do país. Todavia, trata-se de indagações que frequentemente caminham juntas na prática, pelas mesmas e complexas relações que, de forma mais geral, ligam as questões de fato às questões de valor. Galanter (1983) desdobra o nexo entre as questões: *“Even if these statistics and accounts establish that we have a great deal of litigation, how do we know it is too much?”* (“Mesmo que essas estatísticas e relatos de fato comprovem que temos bastante litigância, como podemos saber que é excessiva?”), acrescentando em seguida que um argumento frequente para sustentar a afirmação de valor (“a litigância é excessiva”) é justamente a comparação com a situação em outros países. Trata-se, portanto, de um vetor interpretativo que pode vir a ser aplicado às conclusões do presente trabalho, de modo que aqui convém, embora superficialmente, inquirir o que os pesquisadores vêm elucidando a respeito.

No entanto, no que diz respeito à taxa de litigiosidade, as comparações internacionais são estorvadas por obstáculos quase intransponíveis. Como relata Galanter (2009, p. 68) os dados internacionais são escassos e, quando existem, a comparação é repleta de *“apples and oranges problems”* — diferenças de critério de classificação que tornam as contagens incomparáveis. Um exemplo simples é a hipótese de determinado pleito judicial dever ser formulado como mero incidente processual num país e como ação autônoma em outro. Em razão destas dificuldades, ainda são absolutamente escassas as comparações internacionais de litigiosidade; as que existem tendem a incluir um número muito restrito de países; e, dentro destas, mesmo as que incluem amostra mais numerosa (invariavelmente concentrada em países europeus) tendem a excluir o Brasil.

Wolkart (2019, p. 89-91) se dedica à questão, contrastando dados públicos de 2016 de quatro países da União Europeia, escolhidos por serem os mais populosos – Alemanha, França, Itália e Espanha – com dados do Brasil. Em termos de estoque de processos, o Judiciário menos congestionado entre estes era o alemão, com apenas

1 processo pendente para cada 109 habitantes; enquanto o mais congestionado era o italiano, com 1 processo pendente para cada 13,5 habitantes. Já o Brasil tinha pendente no Judiciário 1 processo para cada 2,78 habitantes. Fazendo as devidas ressalvas sobre os problemas representados por potenciais diferenças de critérios de medição, Wolkart conclui que o Brasil está fora da média no que diz respeito ao congestionamento do seu Judiciário.

Feloniuk (2018) é outro autor a ter tentado uma comparação internacional de medidas de litigiosidade envolvendo o Brasil. O autor se valeu de uma amostra maior, trabalhando com dados publicados pelo Conselho Europeu relativos ao ano de 2014 para 44 países (alguns dos quais localizados fora do continente europeu: Israel, Armênia e Azerbaijão). Feloniuk levantou dados brasileiros, também do ano de 2014, e os comparou com os dados do Conselho Europeu (sem adentrar em maior detalhe as questões de compatibilidade metodológica). No que diz respeito ao nível de litigiosidade, medido pelo número de novos processos ajuizados por 100 mil habitantes, o Brasil ficou, conforme Feloniuk, na décima posição entre os 45 países — acima, portanto, da mediana. Feloniuk busca enfatizar um contraste entre este resultado e a posição do Brasil quando se trata do número de magistrados por habitante, quesito no qual fica muito abaixo da média europeia. Em consequência, quando se afere, em vez do número de processos por habitante, o número de processos por magistrado, o Brasil passa a figurar como o 4º país com o Judiciário mais exigido, atrás apenas da Dinamarca (a qual possui mais de 7 mil processos por juiz), Irlanda e Inglaterra-País de Gales (que são classificados de forma conjunta).

As limitações que têm inviabilizado as comparações internacionais de litigiosidade exigem que se busquem indicadores substitutivos, medindo não a litigiosidade em si, mas sim seus reflexos. Neste sentido, a morosidade judicial desponta como objeto mais instrutivo de comparação internacional.

Neste sentido, Feloniuk (2018) trabalha também com estatísticas que refletem a capacidade institucional frente ao nível de litigância, com a aferição do tempo médio de tramitação de processos até o julgamento — tendo o autor, contudo, limitado-se aos processos criminais na comparação. Neste quesito, o Brasil figura como o segundo país com o Judiciário mais moroso: o réu penal brasileiro aguarda, em média, 368 dias até o julgamento do seu caso, tempo pouco menor que o da Itália, onde o

tempo é de 386 dias. Em comparação, na Rússia, o país de processo mais célere conforme estes critérios, o tempo médio informado é de 37 dias.

Apesar de instrutivos, os trabalhos de Wolkart (2019) e Feloniuk (2018) sofrem de uma limitação: comparam o Brasil com um grupo composto majoritariamente por nações desenvolvidas. Todos os países da lista, à exceção do Azerbaijão, têm um Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) superior ao brasileiro. Isto implica que o país está sendo objeto de comparação com nações de condições sociais muito diferentes, o que pode ser determinante para a conclusão. Trata-se de um viés frequente em pesquisas acadêmicas de múltiplas áreas do conhecimento, em razão da maior disponibilidade de dados para países desenvolvidos em praticamente qualquer área do conhecimento (que dirá na questão específica em análise, para a qual quaisquer dados internacionais são escassos).

No objeto de investigação aqui em discussão, existe inclusive amparo da literatura (DAM, 2006, pp. 8 e 11) para eventual noção de que não se possa esperar a mesma agilidade judicial de países subdesenvolvidos, em comparação com os desenvolvidos. Assim, um procedimento mais metodologicamente adequado seria a comparação do Brasil com países de nível similar de desenvolvimento, ou com países de níveis de desenvolvimento mais diversificados.

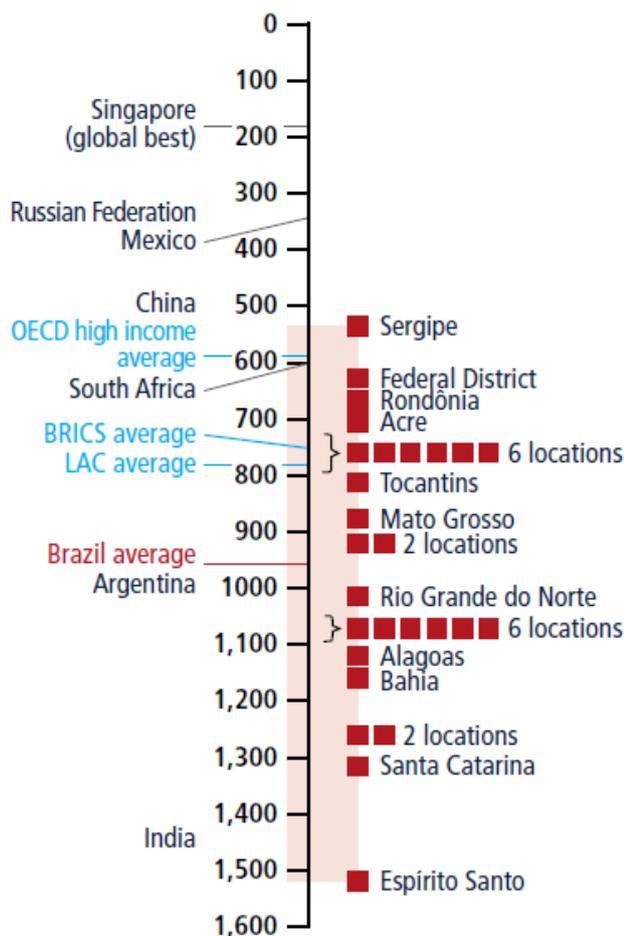
Neste sentido, ampliando-se a busca para além da literatura brasileira, torna-se relevante o estudo de Djankov *et al.* (2003), em parceria com o Banco Mundial e com a Lex Mundi, envolvendo uma amostra mais ampla, ao incluir 109 países. A investigação consistiu em apresentar a cada advogado participante dois casos hipotéticos, escolhidos por serem considerados simples e recorrentes no Judiciário de qualquer país: uma ação de despejo de locatário inadimplente e uma ação de execução de cheque sem fundos. De posse dos detalhes destes casos hipotéticos, idênticos para todos sujeitos experimentais, os advogados responderam a um questionário para informar como se daria o processamento desses casos no sistema de justiça de seu país; inclusive, entre outros fatores, o tempo de tramitação. Embora o interesse principal dos autores do estudo não fosse comparar os países individualmente, senão grupos de países (em particular agregando-os de acordo com a família jurídica), é possível, graças à disponibilização dos dados, comparar os resultados individuais. No que diz respeito à duração total esperada do processo

(“*from the original filing of a complaint to the ultimate enforcement of judgement*”), entre os 109 países, o Brasil foi o 63º mais moroso na cobrança do cheque sem fundos — novamente acima da mediana, embora não longe dela —, mas apenas o 79º mais moroso no despejo do locatário, desta vez bastante abaixo da mediana.

O estudo descrito foi originalmente realizado por Djankov *et al.* em 2003, mas, desde então, foi adotado pelo Banco Mundial, que o reproduziu múltiplas vezes, com alterações. A iteração mais recente, que a instituição informa ter tido os dados atualizados pela última vez em 2019, utilizou uma amostra significativamente maior, abrangendo 192 países. Também foi diferente o litígio utilizado como paradigma: tratava-se de conflito entre duas empresas contratantes, tendo uma delas pactuado fornecer à outra mobília feita sob medida, mas com a empresa adquirente recusando-se a receber os móveis fornecidos, alegando qualidade inadequada (BANCO MUNDIAL, 2020). Estipulou-se que o litígio hipotético ocorreria no principal centro de negócios do país pesquisado; no caso do Brasil, a cidade de São Paulo, tendo-se também trabalhado, adicionalmente, com o Rio de Janeiro, o segundo centro mais importante. Computando-se os países para os quais mais de um centro foi incluído no experimento, a amostra utilizada foi de 203 localidades. Nestas condições experimentais, o Judiciário brasileiro, uma vez mais, figura como mais moroso que a mediana, sendo considerado o 54º mais lento entre as 203 localidades pesquisadas, quando se toma como referência a Justiça de São Paulo, e o 33º mais lento, quando a Justiça do Rio de Janeiro foi considerada (BANCO MUNDIAL, 2021a).

Em outro experimento, o Banco Mundial ampliou a amostra de teste de modo a incluir a totalidade das 27 Justiças locais brasileiras (as 26 Justiças estaduais e a distrital). Todas, à exceção da Justiça de Sergipe, foram identificadas como mais morosas que a média dos 34 países de alta renda da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), como destacou o Banco Mundial em relatório (BANCO MUNDIAL, 2021b, p. 105). No que diz respeito à comparação com países de nível de desenvolvimento similar, quando se tomou a média para representar o Judiciário brasileiro como um todo, este figurou como mais moroso e mais caro que a média de seus congêneres tanto nos BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul) quanto na região da América Latina e Caribe (Figura 1):

Figura 1 – Tempo em dias para a resolução de um litígio comercial hipotético em diferentes países, segundo o Banco Mundial



Legenda: BRICS = Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul; LAC = América Latina e Caribe (exceto Chile, por estar incluído entre os países de alta renda da OCDE); OECD = Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Fonte: BANCO MUNDIAL, 2021b, p. 109.

Tendo por base tanto o estudo descrito quanto outras fontes de informação, o Banco Mundial, em seu relatório, proferiu parecer final desfavorável sobre o Judiciário e o ambiente de negócios brasileiros. Foram citados “*lengthy trials*”, “*judicial backlogs*” e “*the country’s high level of litigation*” (BANCO MUNDIAL, 2021b, p. 105-106).

Em síntese, uma revisão preliminar da literatura revela que as análises qualitativas parecem unânimes em acusar sobrecarga e morosidade do Judiciário brasileiro, em todas as épocas e em trabalhos de variados níveis de rigor científico. No quesito mais objetivo, conquanto ligeiramente distinto, que concerne a posição relativa da litigiosidade ou da morosidade judicial brasileira em comparação internacional, as

respostas são menos categóricas. Trata-se de questão de difícil trato metodológico que demanda mais estudos para sua adequada elucidação. Todavia, a se enunciar uma tendência a partir da literatura existente, é certamente a de que o Brasil tende a figurar da mediana para cima — e, por vezes, muito acima — em termos de litigiosidade ou morosidade judicial, variando o resultado sobretudo conforme os critérios utilizados e, naturalmente, conforme os países incluídos na comparação.

1.4 O Brasil vive uma época especialmente litigiosa?

Tão naturalmente quanto se pergunta a respeito da saúde da litigância judicial em comparação com outras nações, pergunta-se se o Brasil está no caminho certo ou se, ao contrário, a trajetória é de piora. Trata-se da comparação diacrônica, sendo esta a arena em que o presente trabalho se pretende a atuar — embora sem o juízo valor a que se aludiu implicitamente. Não se adota, aqui, pressuposição de que eventual aumento da litigância tenha sido, em si, ruim, no saldo final de benefícios e malefícios — trata-se de questão posterior, que foge ao escopo do trabalho, embora a sua resolução possa vir a dele receber contribuição.

Quando cotejada com a comparação diatópica (entre localidades), tratada na seção anterior, a comparação diacrônica (entre épocas) enfrenta menos obstáculos no que toca aos “problemas de maçãs e laranjas”, como os refere Galanter (2009). Isto porque os critérios de classificação e medida tenderão a ser relativamente estáveis dentro de um mesmo país (ou deveriam ser; na realidade, os órgãos estatísticos do país muitas vezes falham em manter critérios consistentes ao longo do tempo, em muito prejudicando a própria utilidade das publicações estatísticas; o que aqui se pode exemplificar pelas mudanças de categoria estatística de diferentes carreiras jurídicas nos censos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) —

Tabela 4, página 60 — impossibilitando a comparação perfeita do número de profissionais entre anos).

Se é verdade que os “problemas de maçãs e laranjas” não representam obstáculo tão grande no caso da comparação diacrônica, o mesmo não se pode dizer em relação ao outro obstáculo de pesquisa que também se tinha mencionado: a ausência de dados estatísticos. Este obstáculo, que tanto estorva a comparação diatópica, também se faz presente na tentativa de comparar a litigiosidade atual brasileira com o estado de época anterior. Isto porque, assim como ocorre para muitas outras áreas da administração pública no Brasil, inexistem, para a maior parte da história do Brasil, estatísticas robustas sobre o movimento do Judiciário.

O próprio ministro presidente do STF, Aliomar Baleeiro, em 1975, ao ter dele solicitada, pelo presidente da República, a elaboração de um relatório sobre a situação do Judiciário para fins de possível reforma legislativa (como relatado na seção *Introdução*), viu-se de mãos atadas:

A tarefa não parece fácil, porque, de início, por estranho que pareça, os órgãos oficiais de estatística nunca tentaram a coordenação dos dados de todos os Tribunais federais ou estaduais e, provavelmente, não há conhecimento certo do volume de causas submetidas ou apenas julgadas por todos os magistrados singulares de todo o Brasil. Os números devem subir à ordem de milhões por ano. (BALEIRO, 1975)

A falha já fora, na realidade, notada pelo presidente do IBGE, Djalma Poli Coelho, no ano de 1952, que dela se queixara já então:

“O nosso Anuário [...] [n]ada diz sobre o movimento do Tribunal Superior de Recursos, dos Tribunais Superiores dos Estados e sobre os juízos cíveis, comerciais e criminais. Não se pode, portanto, pelo Anuário, fazer qualquer idéia sobre o enorme movimento judiciário e de cartórios que existe em todo o território nacional. Entretanto, isso seria coisa facilíma de obter, por intermédio das Agências Municipais de Estatística. Se os Estados, por acaso, divulgam os dados desse movimento, não custava nada ao C.N.E. [Conselho Nacional de Estatística] fazer um resumo deles e incluí-los na parte referente à Justiça.” (COELHO, 1952)

No entanto, a queixa em nada mudou os anuários estatísticos do IBGE, que continuaram a ser publicados sem a informação. Isto provavelmente se deu porque, como o próprio presidente da entidade mencionara, a produção de estatísticas do gênero dependia de decisões administrativas que iam além da sua competência enquanto presidente do IBGE.

O fato é que o sistema de justiça, no Brasil, é estadual por excelência. Conforme os relatórios Justiça em Números (CNJ, 2021), dois terços dos processos ingressados no Judiciário anualmente vão para a Justiça estadual. Este fato deve ter sido historicamente determinante para a ausência de estatísticas nacionais; eis que, enquanto só há uma União (até pela própria etimologia do nome do ente), há múltiplos Estados e do Distrito Federal, todos autônomos entre si. Isto implica que haverá maior dificuldade na coordenação de ações, algo crucial se o objetivo for a produção de estatísticas nacionais. Para a consecução deste fim, não é possível que cada Estado-membro decida por sua própria conta se realizará ou não levantamentos estatísticos no seu respectivo Poder Judiciário, porque uma estatística nacional precisa incluir todas as partes; nem é suficiente que cada Estado-membro decida quando realizar ou não levantamentos, porque é necessária simultaneidade do período-base dos dados; nem é possível que cada Estado-membro adote seus próprios critérios na coleta de dados, porque as diferenças de critério podem resultar que os dados de diferentes localidades sejam incompatíveis, impedindo a agregação para uma estatística nacional.

Todas estas dificuldades, certamente, são superáveis, tendo em vista que os Judiciários estaduais não são inteiramente apartados: existe conexão entre eles na esfera mais elevada, através dos órgãos de cúpula compartilhados; historicamente, o STF. O que ocorre é que a maior dificuldade descrita implicou que levou mais tempo na história brasileira até que a efetiva coordenação fosse obtida. Isto só se tornou possível a partir de 1989, com a criação do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (BNDPJ) — coordenado, justamente, pelo STF, até a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinar a transferência da coordenação dos dados para este órgão. Em consequência, somente a partir da década de 1990 (OLIVEIRA e CUNHA, 2020) é que passaram a ser produzidas estatísticas sobre o número total de ações ajuizadas no país.

Enquanto isso, os órgãos federais de Justiça, por mais que também fossem espalhados por todos os Estados e no Distrito Federal em idêntico número, se diferenciavam por integrarem a estrutura hierárquico-administrativa de uma única pessoa jurídica, a União. Além disto, foram historicamente menos capilarizados, o que resultou em menor número de unidades judiciárias. Todos estes fatores facilitavam a

coordenação, o que se traduziu de fato numa maior disponibilidade de dados hoje: Sadek (2003; 2012), fazendo uma revisão minuciosa de todas as estatísticas judiciárias publicadas pelo IBGE no seu *Anuário Estatístico do Brasil* ao longo do século XX, aponta o foco quase exclusivo no órgão de cúpula, o STF, e na Justiça do Trabalho, também da esfera federal. Afora os ramos federais da Justiça, o único a que foram dedicadas quaisquer estatísticas próprias nos Anuários Estatísticos do Brasil foi, justamente, a Justiça do Distrito Federal — cuja separação em relação à União, ademais, era relativa (TRISTÃO, 1993, p. 36), como atesta o fato de que a organização deste ramo de Justiça era estabelecida diretamente por decreto do presidente da República. Para a Justiça Federal propriamente dita, contudo, também foram historicamente parcas as estatísticas.

De tudo o que se expôs, resulta que os únicos órgãos judiciários para os quais se dispõem de estatísticas contínuas e para a maior parte do século XX são o STF e a Justiça do Trabalho. A partir de 1990, dispõe-se de dados para o Judiciário como um todo. Apesar de representarem um quadro incompleto, estes três conjuntos de dados, como se demonstrará, apontam todos para uma mesma direção, que é a de um aumento da litigiosidade ao longo de todo o período.

2 O AUMENTO DA LITIGIOSIDADE

Um aumento da litigiosidade no Brasil ao longo dos anos é premissa do presente trabalho. Portanto, preliminarmente, cumpre demonstrar a verdade de tal premissa. Isto é feito por meio da compilação dos dados estatísticos históricos seriais disponíveis a respeito do ingresso de demandas judiciais no Brasil (ver discussão na seção 1.4).

2.1 O aumento da litigiosidade no Brasil

Já definidas *litigância* como o número de novos processos judiciais em determinado período e *litigiosidade*, como a litigância dividida pelo quantitativo da população, justifica-se a opção por adotar como objeto a segunda. Trata-se de indicador mais relevante para os propósitos do trabalho, uma vez que a litigância em valores absolutos aumenta naturalmente como resultado do mero crescimento demográfico, causa trivial e fator pouco relevante à luz dos interesses de pesquisa. (Da análise dos dados encontrados no presente trabalho, calcula-se que cerca de 70% da variação histórica do número de processos no STF e 90% na Justiça do Trabalho são atribuíveis ao mero aumento da população no período.) Pelas mesmas razões, e por simetria, adota-se o PIB *per capita* como indicador, em vez do PIB.

Para o cálculo do número de processos por habitante, os dados anuais de população foram extraídos da série histórica do IBGE para o século XX (IBGE, 2007), conforme atualizada por uma retroprojeção de população para os anos entre 1980 e 2000 (IBGE, 2016) e acrescida por uma retroprojeção para os anos entre 2000 e 2010 (IBGE, 2013) e por novas projeções de população para os anos subsequentes ao censo de 2010 (IBGE, 2020).

Para o numerador da fração, qual seja, o número de processos, utilizam-se dados do CNJ (Tabela 1), que herdou as estatísticas do pré-existente Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (originalmente geridas pelo STF) e é atualmente o órgão responsável por organizar as estatísticas judiciárias.

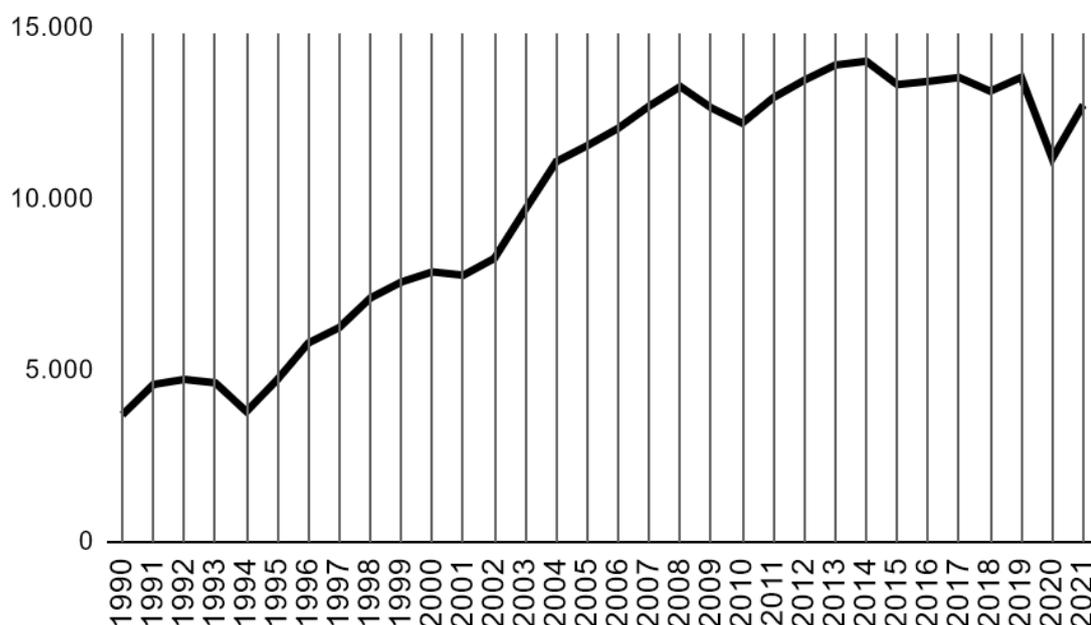
Tabela 1 – Número anual de processos ingressados no Judiciário brasileiro (1990-2021)

1990	5.534.106
1991	6.969.306
1992	7.311.677
1993	7.272.289
1994	6.056.576
1995	7.655.747
1996	9.518.639
1997	10.411.460
1998	12.013.632
1999	12.985.544
2000	13.705.308
2001	13.726.577
2002	14.781.839
2003	17.547.290
2004	20.312.741
2005	21.409.503
2006	22.601.237
2007	24.064.170
2008	25.395.077
2009	24.458.778
2010	23.833.591
2011	25.502.680
2012	26.737.417
2013	27.848.792
2014	28.314.734
2015	27.173.662
2016	27.588.539
2017	28.045.217
2018	27.441.906
2019	28.510.958
2020	23.707.518
2021	27.219.716

Fonte: elaboração do autor a partir de dados dos relatórios Justiça em Números (2004-) e, para os anos de 1990 a 2021, dados informados diretamente pelo CNJ.

De posse destes dados anuais, é possível calcular a relação por habitante (Figura 2):

Figura 2 – Número anual de processos ingressados no Judiciário por 100 mil habitantes (1990-2021)



Fonte: Elaboração do autor a partir de dados fornecidos diretamente pelo CNJ (para os anos de 1990 a 2003) e relatórios Justiça em Números (2004-) (para os anos de 2004 a 2021); para a população anual, IBGE (2013; 2016; 2020).

Os números revelam um crescimento muito acentuado do número de processos judiciais no Brasil entre 1994 e 2008, tendo, desde então, ocorrido relativa estabilização da procura. Para o ano de 2018, divulgou-se como boa notícia na imprensa que, pela primeira vez desde o início das medições, a Justiça brasileira tinha reduzido seu acervo, por ter julgado mais casos do que os que tinham ingressado durante o ano (AGÊNCIA BRASIL, 2019), resultado que se deveu, em parte, à queda da litigância.

2.2 O aumento da litigiosidade no STF

O número de processos anualmente ingressados no Supremo Tribunal Federal pode ser obtido dos relatórios de atividades anuais que a corte publica há mais de um século. No presente trabalho, foi analisada a totalidade dos relatórios disponíveis, a fim de extrair os dados relativos ao número de processos ingressados anualmente. O mais antigo dos relatórios mantidos na biblioteca do STF (conforme confirmado por esta) é o de ano-base 1914; todavia, os relatórios por vezes também incluem dados

retrospectivos, relativos a anos pretéritos, o que permite estender a série estatística até o ano de 1910.

Por outro lado, há lacunas nos relatórios de atividades, estando atualmente indisponíveis na biblioteca do STF, conforme informado por esta, relatórios para os anos de 1925 a 1939, inclusive. Graças à série retrospectiva disponível no relatório de ano-base 1941, é possível preencher parcialmente a lacuna, retroestendendo a série estatística até 1931. No entanto, permanece, ainda assim, lacunosa a série quanto aos seis anos compreendidos entre 1925 e 1930.

Cabe ainda observar que, nos relatórios de atividades do STF, por vezes, o dado do número de processos ingressados em determinado ano, informado no relatório contemporâneo, é divergente do número informado para o mesmo ano em relatório posterior, ao se fazer série de estatísticas pretéritas. Divergências do gênero (em geral, pouco significativas) foram detectadas para os anos de 1917, 1940-1941, 1944, 1947-1949, 1978, 1980, 1990-1995, 1998-1999, 2002-2003 e 2005-2010. Em todos estes casos, o critério uniformemente utilizado foi o de adotar sempre o dado mais atualizado. Os dados utilizados, bem como os dados divergentes, estão dispostos na Tabela 2:

Tabela 2 – Número anual de processos ingressados no STF (1910-2021)

1910	789	1933	1.303	1956	6.556	1979	8.277	2002	160.522 ¹⁹
1911	769	1934	1.441	1957	6.597	1980	9.555 ¹⁰	2003	87.184 ²⁰
1912	723	1935	1.549	1958	7.114	1981	12.494	2004	83.660
1913	853	1936	1.936	1959	6.470	1982	13.648	2005	95.213 ²¹
1914	804	1937	1.948	1960	6.506	1983	14.668	2006	127.534 ²²
1915	831	1938	1.175	1961	6.751	1984	16.386	2007	108.006 ²³
1916	1.011	1939	1.564	1962	7.705	1985	18.206	2008	100.895 ²⁴
1917	1.012 ¹	1940	2.389 ²	1963	8.216	1986	22.514	2009	82.221 ²⁵
1918	1.017	1941	2.629 ³	1964	8.960	1987	20.430	2010	74.708 ²⁶
1919	1.551	1942	2.496	1965	8.456	1988	21.328	2011	63.427
1920	2.237	1943	2.480	1966	7.378	1989	14.721	2012	73.464
1921	2.335	1944	2.565 ⁴	1967	7.614	1990	18.564 ¹¹	2013	72.066
1922	1.654	1945	2.722	1968	8.612	1991	18.438 ¹²	2014	79.943
1923	2.782	1946	2.415	1969	8.023	1992	27.447 ¹³	2015	93.477
1924	5.217	1947	2.782 ⁵	1970	6.367	1993	24.377 ¹⁴	2016	90.331
1925	?	1948	2.020 ⁶	1971	5.917 ⁸	1994	24.295 ¹⁵	2017	103.650
1926	?	1949	2.335 ⁷	1972	6.253	1995	27.743 ¹⁶	2018	101.497
1927	?	1950	3.091	1973	7.095	1996	28.134	2019	93.197
1928	?	1951	3.305	1974	7.352	1997	36.490	2020	75.137
1929	?	1952	3.956	1975	8.775	1998	52.636 ¹⁷	2021	77.449
1930	?	1953	4.903	1976	6.877	1999	72.258 ¹⁸		
1931	1.144	1954	4.710	1977	7.072	2000	105.307		
1932	1.191	1955	5.105	1978	8.146 ⁹	2001	111.305		

Fonte: Elaboração do autor a partir dos relatórios de atividades anuais do STF (1915-2022). Para anos com divergência de dados entre relatórios, os números mostrados correspondem aos que são informados pelo relatório mais recente.

¹ 1.011 cf. relatório de 1917

² 2.373 cf. relatório de 1940

³ 2.651 cf. relatório de 1941

⁴ 2.584 cf. relatório de 1944

⁵ 2.795 cf. relatório de 1950

⁶ 2.729 cf. relatórios de 1950 e 1948

⁷ 3.335 cf. relatórios de 1950, 1949 e 1949

⁸ 5.291 cf. relatório de 1971

⁹ 7.582 cf. relatório de 1980, p. 266

¹⁰ 9.565 cf. relatório de 1980, p. 266

¹¹ 16.388 cf. relatório de 1990

¹² 15.963 cf. relatório de 1991

¹³ 27.264 cf. relatório de 1995

¹⁴ 27.259 cf. relatório de 1995

¹⁵ 25.020 cf. relatório de 1995

¹⁶ 29.988 cf. relatório de 1995

¹⁷ 52.636 cf. relatório de 1999

¹⁸ 68.203 cf. relatório de 1999

¹⁹ 160.452 cf. relatório de 2003

²⁰ 87.183 cf. relatório de 2003

²¹ 95.212 cf. relatório do biênio 2004-2006

²² 127.540 cf. relatório de 2007

²³ 119.324 cf. relatório de 2008

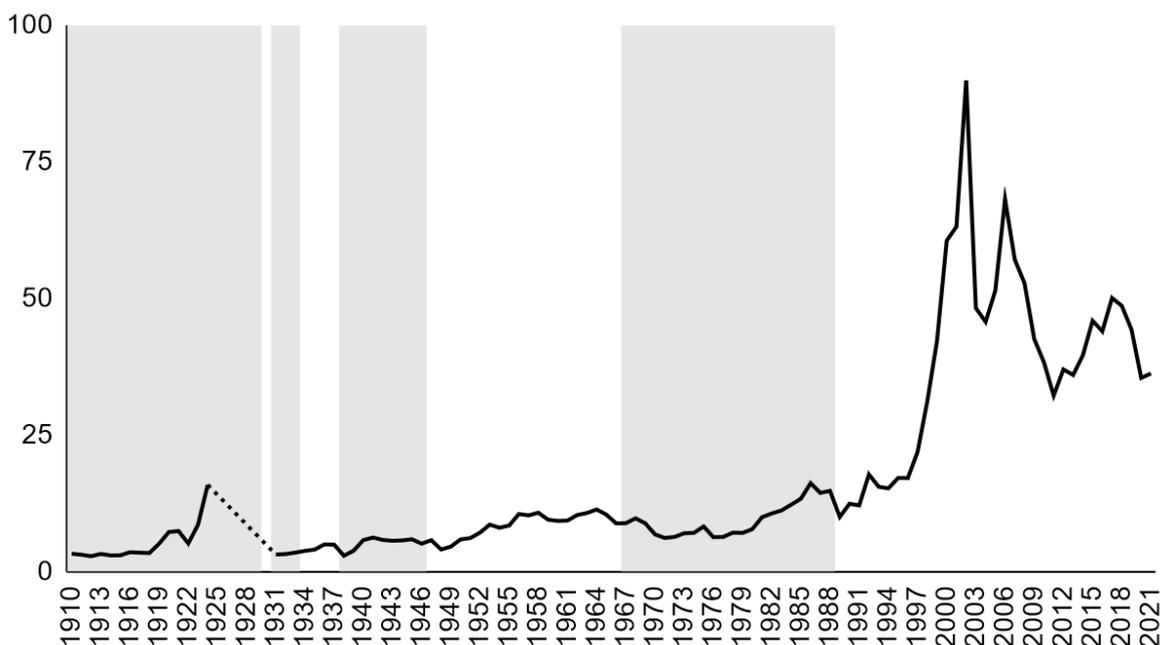
²⁴ 73.185 cf. relatório de 2010; 100.781 cf. relatório de 2009

²⁵ 63.722 cf. relatório de 2010

²⁶ 73.302 cf. relatório de 2010

Tendo em conta a população estimada pelo IBGE para cada ano, a taxa de litigiosidade anual resultante variou conforme mostrado na Figura 3:

Figura 3 – Número anual de processos ingressados no STF por 100 mil habitantes (1910-2021)



Legenda: linha pontilhada indica dados indisponíveis; tons de área indicam períodos de vigência das constituições.

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados dos relatórios de atividades anuais do STF, para a litigância anual, e IBGE (2007; 2013; 2016; 2020), para a população.

Nota-se uma tendência de aumento gradual do número de processos por habitante no STF desde o início da série histórica, mas um aumento à parte e sem precedentes a partir da década de 1990.

Conquanto fuja do escopo do presente trabalho inquirir a respeito das variações de índices de litigância que resultem de mudanças das normas processuais, alguns apontamentos superficiais neste sentido são cabíveis; sobretudo em relação aos possíveis efeitos causais que são de maior evidência por coincidirem com quedas perceptíveis, as quais representaram, assim, reversão pontual da tendência global de aumento.

A queda ocorrida em 1948 é explicável pela instalação do Tribunal Federal de Recursos em meados de 1947 (BRASIL, 1947), subtraindo parte da competência recursal ordinária antes atribuída ao STF.

A queda ocorrida no início da década de 1970 foi comentada por Baleeiro (1972, p. 470-471; id. STF, 1972, p. 4-5), então presidente do STF, que a atribuiu a “medidas drásticas” — consistentes em “sucessivas emendas constitucionais de 1965 a 1969” e por mudanças regimentais — que conferiram ao tribunal maior discricionariedade no recebimento de recursos.

A queda íngreme e pontual ocorrida em 1989, imediatamente após a entrada em vigor da nova constituição, certamente se deveu à instalação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 7 de abril de 1989 (STJ, 2016, p. 99-102), absorvendo parte da competência anteriormente atribuída ao STF. De fato, a motivação por trás da criação do novo tribunal era justamente a de desafogar a corte constitucional, como se informa na página institucional do próprio tribunal (STJ, 2019). Incidentalmente, isto implica que, caso o STJ não tivesse sido criado e o STF continuasse a concentrar as suas competências anteriores, os níveis de litigância exibidos a partir da década de 1990 seriam ainda mais destoantes. (Contudo, optou-se, no presente trabalho, por não somar os números do STF com os do STJ para fins de comparação histórica, como poderia ser feito para simular a situação anterior em que só havia um tribunal. O motivo é que é perfeitamente possível que um mesmo processo passe tanto pelo STJ quanto pelo STF, de modo que, caso se operasse simplesmente uma soma das movimentações, muitos processos seriam contados duas vezes, tornando o dado errôneo, em vez de mais esclarecedor, que é o que se pretendia com o procedimento.)

A partir de 1997, o STF teve verdadeira explosão de litigância. Este aumento foi parcialmente revertido por quedas na primeira década do século XXI.

Falcão *et al.* (2011), fazendo análise de dados estatísticos pormenorizados, atribuem a primeira grande queda, ocorrida em 2003, à instalação dos juizados especiais federais, absorvendo demandas que antes iriam para a Justiça Federal comum. A tese é fortemente plausível, pois foi em fins de 2002 que se instalou a Turma Nacional de Uniformização (TNU). Peculiar ao sistema dos juizados especiais federais, sem equivalente na Justiça Federal comum, ela representou a introdução de uma nova instância intermediária, e, como tal, deve ter absorvido de imediato, ao ser instalada, feitos que antes iriam para o STF, gerando redução repentina no número de processos recebidos por este. No entanto, uma vez decididos tais feitos pela TNU, podiam seguir

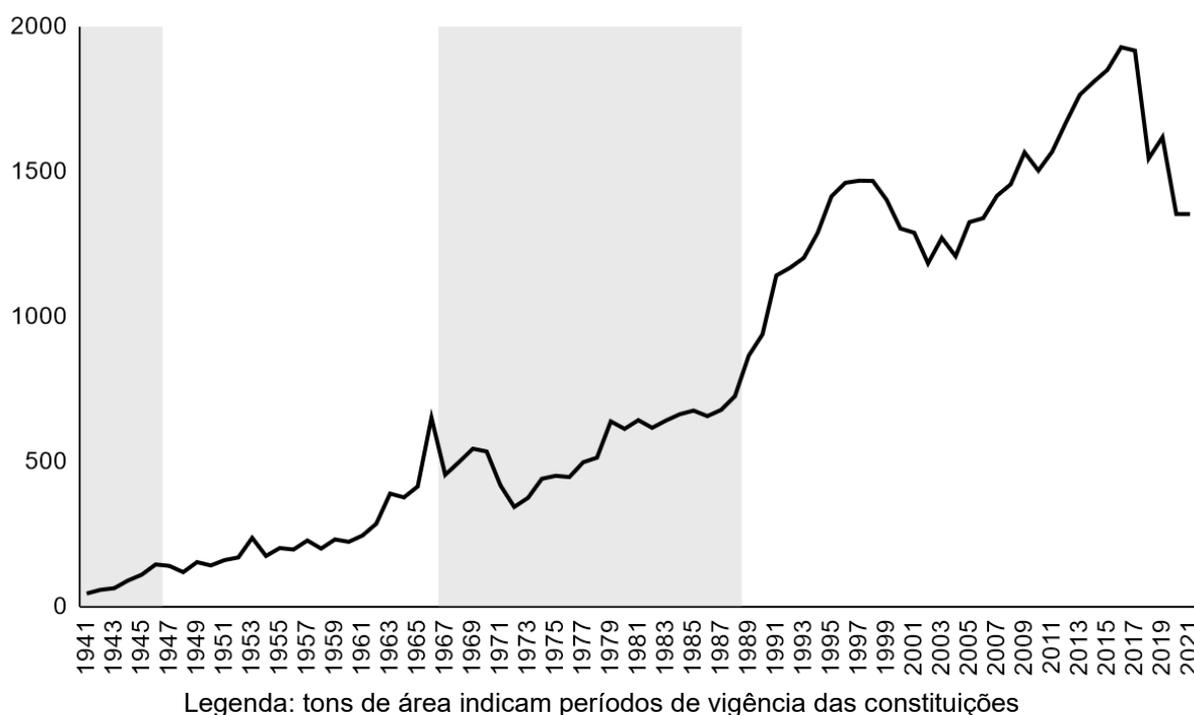
caminho até o STF, razão pela qual a redução aparente no ingresso de processos foi apenas temporária.

Quanto à segunda grande queda, Falcão *et al.* (2011) atribuem-na à Reforma do Judiciário, aprovada em 2004, porém regulamentada nos anos subsequentes, trazendo, de forma relevante, o instituto da súmula vinculante e o requisito da repercussão geral como filtro recursal para o STF. Isto teve o condão de diminuir de forma perene o número de processos ingressados.

2.3 O aumento da litigiosidade na Justiça do Trabalho

O número de processos recebidos pela Justiça do Trabalho encontra-se disponível na página eletrônica do Tribunal Superior do Trabalho (TST, 2022) de forma completa desde 1941, ano em que este ramo da Justiça foi oficialmente instalado (TRT DA 3ª REGIÃO, 2020). Os dados são expostos na Figura 4:

Figura 4 – Número anual de processos ingressados na Justiça do Trabalho por 100 mil habitantes (1941-2021)



Fonte: Elaboração do autor a partir da dados do TST (2002), para a litigância anual; e IBGE (2007; 2013; 2016; 2020), para a população.

Em comum com o STF, também na Justiça do Trabalho é fortemente plausível que tenha havido quedas provocadas por mudanças nas regras processuais (as quais se

situam fora do escopo do presente trabalho). Por exemplo, o número de processos ingressados em 2018 foi muito inferior ao ingressado em 2017 (uma das maiores quedas anuais proporcionais na série histórica, embora não a maior). A queda brusca chegou a ser noticiada na imprensa, sendo unanimemente atribuída à Reforma Trabalhista, inclusive pelo próprio CNJ (2019, p. 79); a tese é reforçada por análises da litigância mensal feitas no período, apontando um número recorde de processos ingressados em novembro de 2017, último mês em que seria possível ajuizar ações sob a vigência da regra antiga, seguido de um número muito inferior nos meses subsequentes (ALEGRETTI, 2019). A queda no número de demandas é atribuída à Reforma Trabalhista em razão de esta ter aumentado os custos de litigância, ao introduzir novas disposições relativas a honorários de sucumbência.

3 AS CAUSAS DO AUMENTO DA LITIGIOSIDADE: ALGUMAS HIPÓTESES DA LITERATURA JURÍDICA

Nesta seção, far-se-á uma revisão de literatura a fim de identificar quais hipóteses vêm sendo formuladas pelos pesquisadores em direito a respeito das possíveis causas para o aumento da litigância, para a posterior seleção de variáveis de teste.

A literatura relevante, ao apontar causas possíveis para o aumento da litigância, tem sido eminentemente focada nas causas imediatas; aspectos de natureza processual ou de outra forma internos ao funcionamento do sistema de gerenciamento de litígios; levando Gabbay e Cunha (2012) a pugnam por uma necessidade de “ampliar a perspectiva de análise, no sentido de identificar fenômenos e processos que acontecem não somente dentro do sistema judicial, mas também fora dele”.

A literatura cita a influência de mobilização social nas décadas de 1970 e 1980, resultando em *ondas de acesso à Justiça* (CAMPOS e AQUINO, 2009; FARIA, 2004, p. 104; SADEK e ARANTES, 1994, p. 323), com consequências legislativas; a criação dos juizados especiais (BOCHENEK, 2008, p. 17); o fim da previsão da arguição de relevância como filtro recursal para o STF, com a entrada em vigor da Constituição de 1988 (MACIEL, 2000); a “concessão indiscriminada da justiça gratuita” (SENA, 2019, p. 45); a ascensão de uma advocacia que opera com honorários exclusivamente de êxito, reduzindo os custos iniciais de litigância (SENA, 2019, p. 43).

As propostas de solução, correspondentemente, tendem a mirar em aspectos processuais ou administrativos: simplificação procedimental e redução do número de recursos (BOCHENEK, 2008; SADEK, 2004; SADEK e ARANTES, 1994); informatização do Judiciário (CAMPOS e AQUINO, 2009); aumento do número de magistrados (CAMPOS e AQUINO, 2009); capacitação dos juízes para lidar com demandas complexas e contratação de equipes permanentes de especialistas auxiliares (BOCHENEK, 2008); incremento dos meios autocompositivos de solução de conflitos (CAMPOS e AQUINO, 2009).

As causas processuais ou internas ao sistema de justiça (como alterações de competência ou criação de novos órgãos judiciários) são de identificação relativamente simples (por constituírem causas mais imediatas) e por vezes têm poder explicativo fortíssimo, como observado nas seções 2.2 e 2.3. Por exemplo, uma

alteração nos custos de litigância operada por lei (seja no sentido de redução, como no caso da instalação dos juizados especiais, seja no sentido de aumento, como no exemplo da alteração do regime de honorários na Justiça do Trabalho) certamente é capaz de causar grande aumento ou redução na procura pelo Judiciário. Todavia, é provável que o conflito de fundo fosse existir de uma forma ou de outra, residindo a diferença apenas em estar judicializado ou não. A indagação de quais fatores influenciam o surgimento extrajudicial de conflitos jurídicos constituiria um objeto de investigação à parte.

A este respeito, pode ser feita analogia com o fenômeno da criminalidade: em criminologia, um objeto de indagação frequente são as causas do aumento ou diminuição do efetivo cometimento de crimes; em discussões de política criminal, discutem-se os méritos ou deméritos da opção política de se criminalizar ou não determinada conduta. A discussão estaria demasiadamente restrita se focasse apenas na polícia enquanto instituição; ou em inovações procedimentais permitindo um maior número de crimes levados a conhecimento das autoridades e sendo investigados; ou se as soluções discutidas se centrassem em aprimoramento institucional das polícias para fazer face a um aumento de demanda causado por um aumento da criminalidade.

Tais temas são certamente muito relevantes, justamente a razão pela qual também recebem atenção acadêmica. Todavia, entende-se que é necessário incluir na análise também os aspectos menos imediatos do fenômeno; os quais, conquanto estejam mais afastados do pesquisador e dos instrumentos de que dispõe (sendo, por isso, muito mais dificilmente mensuráveis), são, ao mesmo tempo, mais próximos da raiz do fenômeno e do cerne dos valores sociais cuja tutela se pretende.

Dando sequência à analogia com o estudo da criminalidade, os mesmos princípios podem ser aplicados ao estudo da litigância judicial. Verificado seu aumento e pretendendo-se buscar as causas, é imprescindível indagar se houve redução das custas ou honorários legais; se houve expansão das unidades judiciárias; ou se houve ampliação legal das possibilidades de recurso. Mas é igualmente importante olhar além do sistema judicial para indagar se o fenômeno observado é repercussão de mudanças na sociedade em si. Por exemplo, se um enriquecimento das famílias pode estar por trás da maior procura por litigância; ou se alterações normativas decididas

no parlamento podem ter aumentado a complexidade jurídica das relações sociais de base, dando ensejo a mais litígios.

O presente trabalho restringe seu campo de análise às observações da segunda natureza, buscando identificar causas extrajudiciais — aqui definidas como fora do direito processual, ou de outra forma externas ao sistema de administração de justiça — que possam apresentar poder explicativo do aumento de litigância ocorrido.

Uma vez feita a delimitação, foi feita revisão de literatura para a seleção de hipóteses empiricamente testáveis.

3.1 Fatores jurídicos

Uma hipótese aparentemente consensual na literatura jurídica (YEUNG e AZEVEDO, 2012) é a de que o aumento da litigância ocorrido nas décadas de 1990 e 2000 seria, de uma forma ou de outra, consequência direta do advento da Constituição de 1988, aprovada poucos anos antes. Os nexos causais conjecturados são múltiplos.

A simples prolixidade da Constituição de 1988 — que, em 2016, era a terceira mais longa do mundo, atrás apenas das constituições da Índia e da Nigéria (COMPARATIVE CONSTITUTIONS PROJECT, 2016a) é frequentemente tratada como, em si mesma, fonte de litigiosidade:

[U]ma vez explicitamente escrito nas leis, e mais especificamente, na Constituição, torna-se uma regra formal que pode ser (e será) exigida nos tribunais. Assim, as longas constituições, que visam suprir a maioria das necessidades de seus cidadãos de maneira detalhada, também terão grandes impactos no funcionamento dos tribunais, afetando sua eficiência. Quanto ao Brasil, vários autores culpam a extensa Constituição de 1988 como um dos principais culpados pela ineficiência severa do Judiciário, que, por sua vez, diminui os direitos de execução garantidos pelas leis (BODART e YEUNG, 2019)

A extensão da Constituição, naturalmente, é referenciada por presumivelmente servir de *proxy* do número de temas tratados e do número de normas nela contidas, sendo estas causas frequentemente afirmadas para o aumento da litigância (e.g. FELONIUK, 2021; ROSENN, 1998; SCHMIDT NETTO, 2011). Quanto ao tipo de norma, quando os autores especificam qual ou quais deles seriam os responsáveis pelo aumento da litigância, geralmente apontam para as normas relativas a direitos sociais (DAM, 2006, p. 104; FELONIUK, 2021, p. 158-159).

Mais do que citar a Constituição de 1988, Maciel (2000, p. 6-7) atribui também a normas posteriormente positivadas por via de tratados internacionais efeito causal sobre o aumento da litigância.

Um incremento do acesso à Justiça como consequência da Constituição também é frequentemente citado. Neste ponto, Feloniuk (2021) esclarece que, embora este fenômeno tenha se dado em grande parte por leis ordinárias, e não pela Constituição, considera todos estes textos normativos como parte de um fenômeno simultâneo, ocorrido “a partir da janela de abertura política de 1985”. Cabe apontar que, na realidade, existem sinais de expansão do acesso à Justiça desde antes da redemocratização. O próprio autor cita a Lei de Pequenas Causas, que é do ano de 1984. O autor cita ainda múltiplas leis pouco posteriores que, ao lado da Constituição de 1988, teriam contribuído para um aumento da litigância: a Lei da Ação Civil Pública em 1985, o Estatuto dos Portadores de Deficiência em 1989, o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, o Código de Defesa do Consumidor, também em 1990, e a Lei dos Juizados Especiais, em 1995.

Mas o caminho mais frequentemente citado pelo qual a Constituição de 1988 teria conduzido a um aumento da litigância é que ela teria trazido grande fortalecimento do Judiciário (e.g. BARROSO, 2009; FELONIUK, 2021; MOREIRA, 2009; SANTOS *et al.*, 1995; SENA, 2019), em contraste com o regime anterior, no qual a primazia seria do Executivo (BOCHENEK, 2008, p. 10-11; SOUZA, 2017, p. 40). “Fortalecimento”, “protagonismo” e similares são termos vagos frequentemente utilizados pelos pesquisadores para se referir indistintamente a várias facetas do novo arranjo institucional. Podem se referir a um aumento das garantias de independência da magistratura; em determinados momentos, faz-se referência a uma expansão de verbas, com correlato aumento do número de cargos e de unidades judiciárias (FELONIUK, 2021). Em outros momentos, a referência é à extensão dos poderes constitucionalmente conferidos ao Judiciário para rever atos do Executivo, poderes estes que já sofreram limitações em diversos momentos da história brasileira, em particular nos períodos mais autoritários (ver, por exemplo, os panoramas históricos da autonomia do Judiciário em SADEK, 2003, e SILVEIRA, 1991). A referência pode ser ainda a um fenômeno genérico de “*judicialização*” (e.g. BARROSO, 2009; BOCHENEK, 2008; FELONIUK, 2021; SCHMIDT NETO, 2011), termo igualmente

vago que é usado para abranger qualquer forma de ganho de relevo do Judiciário na vida social — podendo fazer referência ao aumento da quantitativo da litigiosidade ou simplesmente ao fenômeno em que questões pontuais, porém de grande interesse do público, passam a ser decididas judicialmente no STF, em vez de legislativamente (a exemplo da descriminalização do aborto de fetos anencéfalos — muito embora se trate justamente de exemplo que, por definição, implica redução do número de casos levados à Justiça, e não aumento).

A imprecisão terminológica da literatura jurídica ao falar em “judicialização” e “fortalecimento do Judiciário” é má técnica científica. Ao se fazer referência a fenômenos diversos de forma alternada, porém sob a mesma designação (“judicialização”, por exemplo), embute-se, de forma pouco transparente, conclusão prévia de que se trata de um fenômeno uno, com as mesmas causas — sem que para isto seja apresentada qualquer comprovação. Não é evidente que fenômenos tão distintos quanto o incremento do ativismo judicial das cortes constitucionais e o aumento do número de processos na Justiça comum de primeira instância tenham todos as mesmas causas — muito menos que esta causa seja a previsão de maiores poderes para o Judiciário no direito positivo. Trata-se de hipótese possível e sujeita a teste — como se fará no presente trabalho —, mas até mesmo o teste da hipótese exige a individualização das variáveis a serem testadas, algo que não vem sendo satisfatoriamente feito pela literatura jurídica.

Parte dos pesquisadores considera que mudanças doutrinárias preconizando uma preponderância dos princípios sobre as regras (mudanças estas que eles pressupõem ter ganhado adeptos no período recente) seriam capazes de explicar em parte o aumento da litigância:

“Nos últimos anos, o Poder Judiciário viu-se diante de um aumento considerável das demandas judiciais[...]. Nesse processo, vários fatores contribuíram para a supervalorização do referido órgão: o neoconstitucionalismo[...]; o pós-positivismo, que preconiza uma valorização dos princípios e sua inserção na Constituição através da inserção dos direitos fundamentais” (ALMEIDA e ALMEIDA, 2015, p. 155)

Bochenek (2008, p. 12), na mesma linha, afirma que o aumento da litigância seria explicável pelo fato de que, contemporaneamente, “[a] maioria dos juízes não

vivenciou o período do governo militar e possui uma formação mais voltada para a concretização constitucional dos direitos fundamentais e sociais”.

Desconhecem-se dados estatísticos a respeito da popularidade de diferentes doutrinas jurídicas ao longo do tempo; desconhece-se também qual proporção do grande aumento de litigância chegado nas décadas de 1990 e 2000 diz respeito a conflitos que, por sua natureza, podem ser afetados por tais doutrinas jurídicas, questão importante que não é tratada pelos adeptos da tese. No entanto, o nexo causal provavelmente vislumbrado pelos autores é o de que as doutrinas teriam permitido aos litigantes nutrir esperanças de vitória em juízo mesmo para questões nas quais pesasse contra eles disposição textual expressa, representando, assim, um aumento de frequência das situações em que a litigância é considerada vantajosa.

Em outras palavras, a alta taxa de litígios seria consequência de uma *insegurança jurídica* ou *depreciação do capital jurídico* existente, correspondendo, assim, à tese de Gico Júnior (2012). O autor ressalta, contudo, que o cerne da questão não são quaisquer doutrinas hermenêuticas: “é a ausência de uniformização de jurisprudência e não o ativismo judicial per se” que é gerador de litigância desnecessária. Em outras palavras, uma jurisprudência que se origine de ativismo judicial *contra legem*, se aplicada por todo o Judiciário de forma uniforme e constante, é tão preventora de litígios quanto uma jurisprudência que derivasse da letra da lei.

E, em sendo o cerne da questão a imprevisibilidade, pouco importa, além disso, que a fonte de tal imprevisibilidade seja ou não o Judiciário: a insegurança jurídica pode, a mesmo título, advir do Legislativo ou do Executivo. Leis, medidas provisórias ou atos infralegais instáveis, rapidamente alternantes ou de sobrevivência incerta — por caducidade, revogação ou declaração de inconstitucionalidade — são potenciais geradores de judicialização — a “praga legislativa” referida por Maciel (2000). Sadek e Arantes (1994) afirmam que a Constituição de 1988 teria acentuado o fenômeno:

As dificuldades enfrentadas pelo Judiciário, nesta perspectiva, foram agravadas pela abundante legislação sob a forma de medidas provisórias, [o] que desestabilizou ainda mais o sistema normativo e dificultou a atuação da justiça a partir de 1988. Durante o governo Collor, por exemplo, foram baixadas tantas medidas provisórias que se atingiu a média de uma MP a cada dois dias úteis. Não é difícil imaginar o impacto de fatos como esse sobre a ordem jurídica e as dificuldades daí decorrentes para o trabalho da justiça. (SADEK e ARANTES, 1994)

Leis que deixam lacunas normativas têm o mesmo efeito, ao ficarem à mercê de jurisprudência dissonante ou alternante, ou à “interpretação inovadora de advogados” e doutrinadores por meio da criação de novas teses jurídicas (GIANNATTASIO, ASPERTI e SILVA, 2012), que podem vir a ser, elas próprias, acolhidas pela jurisprudência.

3.2 Fatores extrajurídicos

Quando se trata de fatores não jurídicos por trás do aumento da litigância, as hipóteses formuladas pelos pesquisadores são ainda mais variadas. Bochenek (2008) cita o “êxodo rural para os centros urbanos” (no que está de acordo com SADEK, 2004a), especulando ainda que “as alterações sociais [...] influenciaram o declínio das formas tradicionais (igreja, família) de resolução de conflitos, transferindo os conflitos para a esfera judicial”. Schmidt Neto (2011, p. 95) fala genericamente numa “judicialização das relações sociais pela complexidade do mundo moderno”. Almeida e Almeida (2015, p. 158) falam em “fatores como a globalização, a produção em massa”, e dizem que “o indivíduo passou a viver integrado em um novo modelo de associação, qual seja, a sociedade de consumo”, o que teria levado a um “aumento considerável no número e na complexidade das demandas sociais”. Bochenek (2008) cita os meios de comunicação:

[O]s meios de comunicação e informação [...] refletem na explosão do consumo e na facilitação do crédito, por meio da propaganda e da publicidade. Esses fatores influenciam decisivamente para o endividamento das pessoas, com a promessa de dinheiro fácil, sem burocracia e com prazos longos para pagamento. [...] Portanto, a consequência foi o aumento da litigiosidade nessa seara. (BOCHENEK, 2008)

SENA (2019) culpa especificamente a *internet*: “[os] meios de disseminação da informação do século XXI (informática e internet), os quais paulatinamente vão divulgando aos cidadãos seus direitos e os mecanismos para acessá-los” (SENA, 2019, pp. 40-41). No entanto, a tese é anterior ao advento da *internet*, ou mesmo ao

da televisão ou o do rádio: em conferência de 1913, o então ministro do STF Guimarães Natal citava o “desenvolvimento das comunicações” como uma das causas para estar crescendo “assombrosamente” o número de feitos que subiam em grau de recurso para o STF (NATAL, 2018, p. 197).

Muitos autores denunciam uso estratégico do Judiciário como meio de protelação do pagamento de dívidas, tanto por parte do setor privado quanto, notavelmente, do setor público (BOCHENEK, 2008, p. 21-24; GICO JÚNIOR, 2012; SADEK, 2004; SENA, 2019), haja vista que as pessoas que mais figuram como litigantes em processos judiciais são pessoas jurídicas de direito público (GICO JÚNIOR, 2012).

No que toca ao Poder Público como parte, um fenômeno em particular é singularizado por muitos autores: a série de planos econômicos lançados pelos governos das décadas de 1980 e 1990 como tentativas de reduzir a inflação, sendo subsequentemente judicializados. O próprio então presidente do STF, min. Sepúlveda Pertence, em 1997 (ano que registrou um dos maiores crescimentos da história do STF no número de processos recebidos), culpou os “*desvarios*” dos planos econômicos pelo grande aumento ocorrido no número de processos chegados à Justiça Federal (PERTENCE, 1997, p. 5).

Em sentido similar, o Estado de bem-estar social é frequentemente visto como causa histórica de aumento de litigância, por implicar uma ampliação do “leque dos direitos e das garantias que, como prerrogativas dos cidadãos, poderiam ser reivindicados na Justiça” (CAMPOS e AQUINO, 2009, p. 19). Muitos autores expressam a visão de que o Estado de bem-estar social prometeu mais do que pôde cumprir, dando assim ensejo a nova litigância. Isto se se tornaria especialmente acentuado em momentos de retração econômica com políticas governamentais de austeridade, quando o cumprimento das prestações se tornaria ainda mais difícil (ALMEIDA e ALMEIDA, 2015, p. 157-158; BOCHENEK, 2008; CAMPOS e AQUINO, 2009, pp. 19 e 128; MOREIRA, 2009, p. 79).

Assim, frequentemente se enuncia a hipótese de que recessões econômicas seriam responsáveis por um aumento da litigância, levando a população ao se voltar ao Judiciário como arena substitutiva para a satisfação de suas necessidades, as quais,

em períodos de melhor situação econômica, poderiam obter alhures; Por exemplo, Watanabe (2012), juntamente com Maria Tereza Sadek, pontuou:

São, certamente, várias as causas do número cada vez maior de demandas e da conseqüente morosidade da justiça, podendo ser mencionadas, entre elas, [...] as crises econômicas que geram demandas ligadas à inadimplência (WATANABE, 2012)

Ainda no aspecto econômico, mas em sentido contrário, muitos autores supõem que as melhoras econômicas seriam justamente uma das causas do aumento da litigância (e.g. OLIVEIRA *et al.*, 2012, p. 116).

Em 1913, o então ministro do STF Guimarães Natal listava como uma das “causas naturais” para o aumento da litigância na Justiça Federal “o crescimento da população e das riquezas” e o “augmento das relações commerciaes” (NATAL, 1918, p. 197).

Em ciência, um meio muito valorizado de se testar a solidez das hipóteses formuladas é verificar se as previsões *ex ante* que decorrem logicamente da hipótese se verificam posteriormente na prática. Relevante apontar, então, que, em 1972, o então presidente do STF, min. Aliomar Baleeiro, citando e endossando tese de Natal (1918) que apontava o desenvolvimento como fator de litigiosidade e baseando-se na mesma premissa, fez afirmação prospectiva de que haveria aumento de litigância. No contexto, o ministro discorria sobre uma redução então ocorrida na entrada de processos em 1970 e 1971, a qual atribuía a um aumento das custas então ocorrido e a emendas constitucionais de 1965 e 1969 que tinham dado margem de discricionariedade os ministros do tribunal na admissão de recursos (mudanças chamadas por ele de “medidas drásticas”). Todavia, pontificou:

Mas esse resultado, a meu ver, não durará até o fim do decênio 1970-1980, porque o crescimento vegetativo da população na taxa de 3,1% ao ano e o incremento do Produto Bruto Interno, de 11%, segundo as declarações oficiais, em dezembro p.p., elevarão, em prazo breve, o número de causas até os algarismos anteriores, senão além deles. (BALEEIRO, 1972)

O ministro estava correto em sua previsão com a litigância junto ao STF voltando ao patamar anterior já em 1975. (Quanto ao número de processos em proporção à população, o valor de 1969 voltaria a ser superado em 1981.)

Aparentemente contraditórias, portanto, são as hipóteses dos estudiosos sobre o efeito dos fatores econômicos sobre a litigância.

Bochenek (2008) abraça a ambiguidade, ao afirmar que o “desenvolvimento econômico pode levar ao aumento de litigação em determinadas áreas e à diminuição em outras” (p. 15). Aparentemente, o que o autor pretende dizer é que, por vezes, as estatísticas indicam que regiões mais pobres são as que estão com maior litigiosidade, embora ele atribua tal efeito exclusivamente “ao ajuizamento de demandas até então reprimidas antes da instalação dos juzizados especiais” (p. 35). A rigor, trata-se uma atecnia científica: na situação descrita, o desenvolvimento econômico não “levou” ao aumento da litigância (causa), mas sim esteve meramente correlacionado com um maior aumento; sendo esta correlação, ainda por cima, como o próprio autor diz em outros termos, uma correlação espúria, verificada apenas em razão de variáveis ocultas, em si mesmas correlacionadas com a pobreza: a existência de demanda reprimida acumulada e a recência da instalação de juzizados especiais. Todavia, uma lição pode ser inferida da observação de Bochenek: é possível que uma correlação se apresente apenas no curto prazo, sendo subsequentemente revertida, se decorrer tempo suficiente.

Neste sentido também é a tentativa de síntese que o autor faz das ambivalentes hipóteses sobre o efeito dos fatores econômicos sobre a litigiosidade (p. 15). Sua hipótese é a de que o desenvolvimento econômico e social “paulatinamente” leva ao aumento da litigiosidade; e, no entanto, ao mesmo tempo, “o desenvolvimento político e econômico instável” induz a litigância; reproduzindo, aí, o autor as ubíquas considerações a respeito dos planos de estabilização no país nas décadas de 1980 e 1990 e sua frequente judicialização. As menções a “períodos instáveis”, por serem cientificamente imprecisas, podem se referir a fenômenos econômicos muito diversos; por exemplo, recessões. Apesar da ambiguidade, o que é certo é que o autor se refere a conjunturas econômicas de curto prazo. Assim, a forma como Bochenek (2008) sintetiza as hipóteses contraditórias é a de que, no longo prazo, os incrementos da prosperidade levariam a aumento da litigância; mas, no curto prazo, as crises econômicas é que levariam a aumento da litigiosidade.

Buscando detalhar o nexu causal pleiteado entre o enriquecimento da população e o aumento da litigância, Feloniuk (2021, p. 163) argumenta que a prosperidade

implicaria uma maior “quantidade de pessoas em condições de pagar por advogados privados”. A este respeito, outros autores focalizam, em vez da demanda por advogados, a oferta: o aumento do número de advogados no país ao longo do tempo teria constituído causa para o aumento na litigância (BOCHENEK, 2008, pp. 10 e 27; SENA, 2019, p. 41). Oliveira, Ramos e Silva (2012) situam onexo causal na “atuação dos advogados como polos difusores de informações” a respeito de oportunidades jurídicas. Outro nexo causal possível seria o de que, pela lei da oferta e demanda, um aumento no número de advogados deveria gerar redução dos custos dos serviços jurídicos, que se tornariam, assim, mais acessíveis.

Feita esta breve exposição de hipóteses já formuladas na literatura jurídica sobre as causas para o aumento da litigiosidade, cumpre a seleção de algumas delas para teste.

3.3 Hipóteses da literatura testadas

Não se pretendem, no presente trabalho, exaurir as potenciais afirmações causais no que diz respeito à submissão a teste estatístico; lista que seria, ademais, potencialmente infinita. Em vez disto, opera-se um recorte, sendo aqui submetidas ao exame hipóteses selecionadas, de especial interesse e viáveis de serem testadas pela metodologia escolhida.

Submete-se a teste a hipótese de que o processo de progressiva urbanização da população brasileira (que, como é consabido, foi acentuado ao longo do século XX) tenha sido causa remota para o aumento da litigiosidade. Tal hipótese é explicitamente avançada por autores como Bochenek (2008, p. 9) e Sadek (2004b, p. 11); podendo-se ainda citar fontes informativas adicionais, como Cunha (2013, p. 6), que se baseou em sondagens para apontar, que, no Brasil atual, os residentes de áreas urbanas têm maior probabilidade de utilizarem o Judiciário que os residentes em áreas rurais.

Submetem-se a teste as alegações de fatores econômicos como causas de aumento da litigiosidade. Muitos autores enxergam no enriquecimento da população sementes para um aumento da litigância (e.g. BALEEIRO, 1972; FELONIUK, 2021; NATAL, 1918, p. 197; OLIVEIRA *et al.*, 2012, p. 116).

Testa-se a hipótese de que a multiplicação de direitos ou normas constitucionais tenha levado a um aumento da litigância (e.g. BODART e YEUNG; 2019; DAM, 2006; FELONIUK, 2021; ROSENN, 1998; SCHMIDT NETTO, 2011).

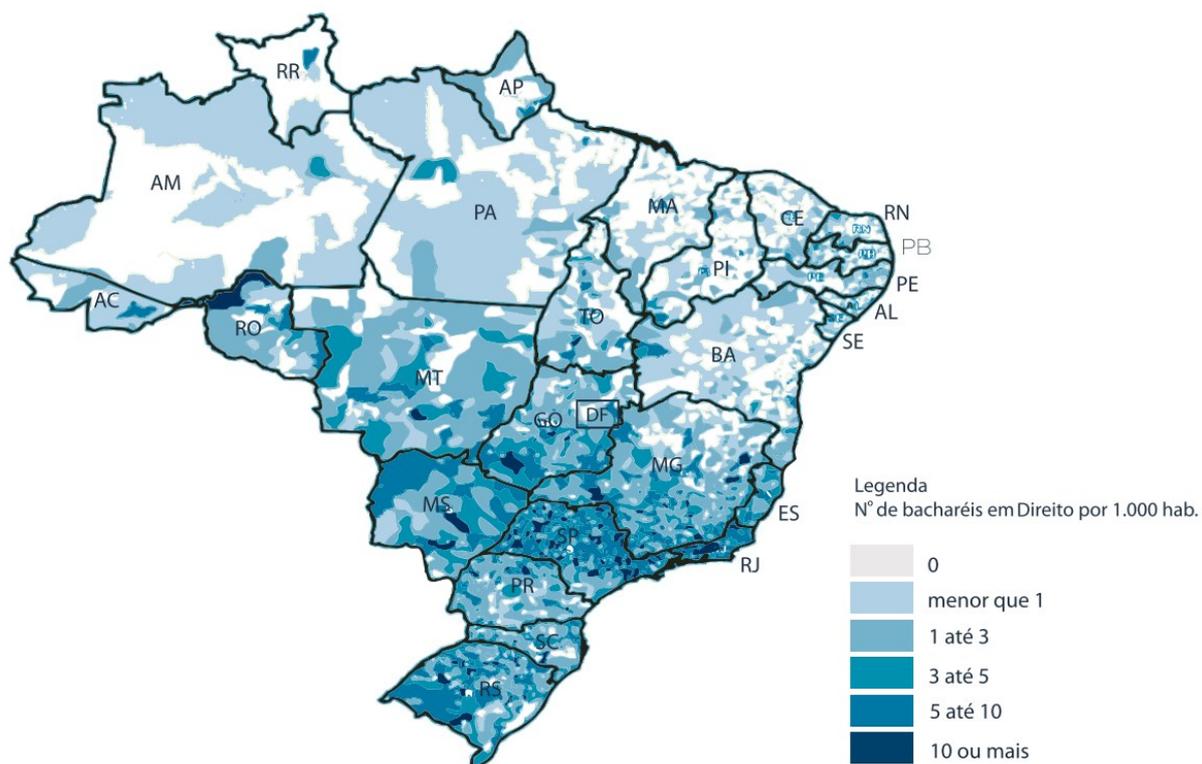
Por fim, testa-se a hipótese de que o fortalecimento institucional do Poder Judiciário esteja ligado a um aumento da litigância judicial (e.g. BARROSO, 2009; FELONIUK, 2021; MOREIRA, 2009; SANTOS *et al.*, 1995; SENA, 2019).

3.4 Hipótese não testada digna de nota: o aumento do número de advogados

Releva, no presente trabalho, uma hipótese que não se afigurou viável para teste pelo método escolhido (o qual será detalhado na seção *Metodologia*), mas para as quais se encontraram referências e dados preliminares que justificam investigação posterior; razão pela qual convém aqui apresentá-los. Trata-se da hipótese de que o aumento do número de advogados teria constituído causa para o aumento da litigância.

Feloniuk (2021), ao argumentar que o progressivo desenvolvimento econômico seria causa para o aumento da litigiosidade, faz referência a estatísticas que indicariam maior litigiosidade em regiões do país de maior renda. Atribui tal fato a que a prosperidade implicaria uma maior “quantidade de pessoas em condições de pagar por advogados privados” (p. 163). Todavia, o autor poderia igualmente ter dito que implica uma maior quantidade de pessoas em condições de se tornarem advogados privados em primeiro lugar para atender à demanda. É o que sugerem as estatísticas de concentração de bacharéis em direito trazidas por FGV e OAB (2013, p. 35), denotando maior número de advogados por mil habitantes em áreas mais ricas (Figura 5):

Figura 5 – Número de bacharéis em direito por 1.000 habitantes, por município (2010)



Fonte: FGV e OAB (2013, p. 37)

Quando se faz o recorte por unidade da federação, nota-se que mais ricas tendem a ter uma maior concentração de advogados e, simultaneamente, litigância mais frequente no STF, proporcionalmente à população (Tabela 2):

Tabela 3 – Renda, número de advogados e número de processos no acervo do STF em 9 de julho de 2022 proporcionalmente à população, por unidade da federação

UF	Rendimento mensal domiciliar per capita (R\$)	Advogados por mil habitantes	Processos no acervo do STF em 09/07/22 por mil habitantes
DF	R\$ 2.513	1513	289
SP	R\$ 1.836	744	8
RS	R\$ 1.787	809	13
RJ	R\$ 1.724	861	6
SC	R\$ 1.718	632	9
PR	R\$ 1.541	701	7
MS	R\$ 1.471	592	11
MT	R\$ 1.362	623	4
MG	R\$ 1.325	610	5
ES	R\$ 1.295	602	5
GO	R\$ 1.276	664	6
RN	R\$ 1.109	412	5
RR	R\$ 1.046	379	4
TO	R\$ 1.028	495	9
RO	R\$ 1.023	520	6
SE	R\$ 929	496	9
AC	R\$ 888	406	6
CE	R\$ 881	376	3
PB	R\$ 876	478	4
AM	R\$ 855	306	3
PA	R\$ 847	267	2
BA	R\$ 843	361	2
PI	R\$ 837	484	5
PE	R\$ 829	399	4
AP	R\$ 800	421	8
AL	R\$ 777	387	4
MA	R\$ 635	269	3

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados de IBGE (2021; 2022a); OAB (2022); e STF (2022).

Interessante, assim, se torna eventual teste da hipótese do aumento do número de advogados como fator de litigância.

Todavia, tal teste é dificultado pela escassez de dados a respeito do número de advogados ao longo do tempo. A melhor fonte disponível para esta estatística ao longo do século XX são os censos demográficos decenais do IBGE, que, a partir de 1940, passaram a incluir dados mais pormenorizados da população, incluindo a ocupação profissional específica.

A fonte mais natural para se obterem dados pormenorizados sobre a evolução do número de advogados seria a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conselho profissional da advocacia, junto da qual todos os profissionais do país são obrigatoriamente inscritos. Todavia, a entidade tem se mantido hermética a respeito das suas estatísticas históricas. Em época recente, passou a manter página da *internet* denominada *Quadro da Advocacia*, na qual informa o número corrente de profissionais inscritos, atualizado todos os dias à 00h01 (OAB, 2022), com base em dados alimentados pelas seccionais. No entanto, quando solicitada a fornecer o histórico dos quantitativos, indeferiu a solicitação, informando não manter tal registro.

Em consequência desta postura, mesmo um estudo que foi elaborado em parceria com o próprio Conselho Federal da OAB (mantenedor dos dados diários), *Exame de Ordem em Números* (FGV e OAB, 2014, p. 63), carece de dados históricos do número de advogados aprovados e inscritos. Em capítulo intitulado *Panorama do mercado de trabalho*, o estudo trabalha com um único dado para o número de advogados no Brasil, que é, justamente, o quantitativo então atual, extraído da própria página *Quadro da Advocacia*, de acesso público. Em contraste, quando o estudo se propõe a fazer comparação com o quantitativo de épocas anteriores, a fim de comprovar o aumento do número de advogados, precisa se socorrer de dados dos censos do IBGE para os anos de 1991, 2000 e 2010. É o que também se faz no presente trabalho.

Os dados do IBGE possuem limitações. A primeira delas é que sua periodicidade não é anual, mas apenas decenal, produzindo uma amostra descontínua. Isto tornou inviável que tais dados fossem incluídos, no contexto do presente trabalho, entre as séries temporais, necessariamente anuais, a serem sujeitas a teste de correlação, na forma a ser descrita na seção Metodologia. O motivo é que, no presente trabalho

(como é explicado na referida seção), adotou-se como critério que só fossem submetidas a teste as séries históricas contínuas — o que, como se vem dizendo, não é o caso da série histórica do número de advogados.

É bem verdade que tampouco é contínua outra das séries históricas a serem utilizadas, que é a da taxa de urbanização, igualmente retirada dos censos demográficos decenais. Todavia, neste caso, considerou-se viável superar a limitação, para os anos intercensitários, através da técnica matemática da interpolação linear, tornando anuais dados que seriam decenais, presumindo um crescimento anual uniforme da taxa de urbanização ao longo do decênio, cujas duas extremidades são conhecidas. Expedientes de interpolação são muito utilizados nas estimativas de evolução de população, inclusive pelo próprio IBGE, e os números obtidos pelo pesquisador pelo procedimento descrito resultaram quase idênticos aos que são informados pela ONU (2018) para os mesmos anos, numa corroboração de sua fiabilidade. Entretanto, julgou-se imprudente adotar o mesmo procedimento no caso da série histórica do número de advogados. Isto é porque a presunção inerente à técnica de interpolação linear, que é a de que tenha havido crescimento constante nos anos intermediários, se é razoável para o crescimento natural da população, deixa de sê-lo no caso do número de profissionais de determinado ramo, que é sujeito a trajetória muito mais inconstante e imprevisível.

Por esta razão, deixou-se de adotar o número de advogados como uma das variáveis de teste no presente trabalho; merecendo a questão, contudo, algumas observações.

Uma compilação das contagens realizadas pelo IBGE do número de profissionais de direito por carreira é apresentada na Tabela 4):

Tabela 4 – Número de profissionais do direito no Brasil nos censos demográficos decenais

	Advogados	Advogados + defensores públicos	Juízes	Juízes + membros do Ministério Público	Servidores do Judiciário	Membros do Ministério Público	Membros do Ministério Público + defensores públicos
1940	9.306	–	–	6.395	1.507	–	–
1950	15.566	–	2.265	–	1.1976	1.346	–
1960	–	30.066	2.341	–	10.501	1.640	–
1970	–	37.719	3.624	–	30.247	4.693	–
1980	–	85.716	4.624	–	31.667	8.130	–
1991	–	148.871	8.050	–	45.882	9.998	–
2000	291.714	–	12.034	–	–	–	9.540
2010	611.762*	–	4.667	–	–	–	–

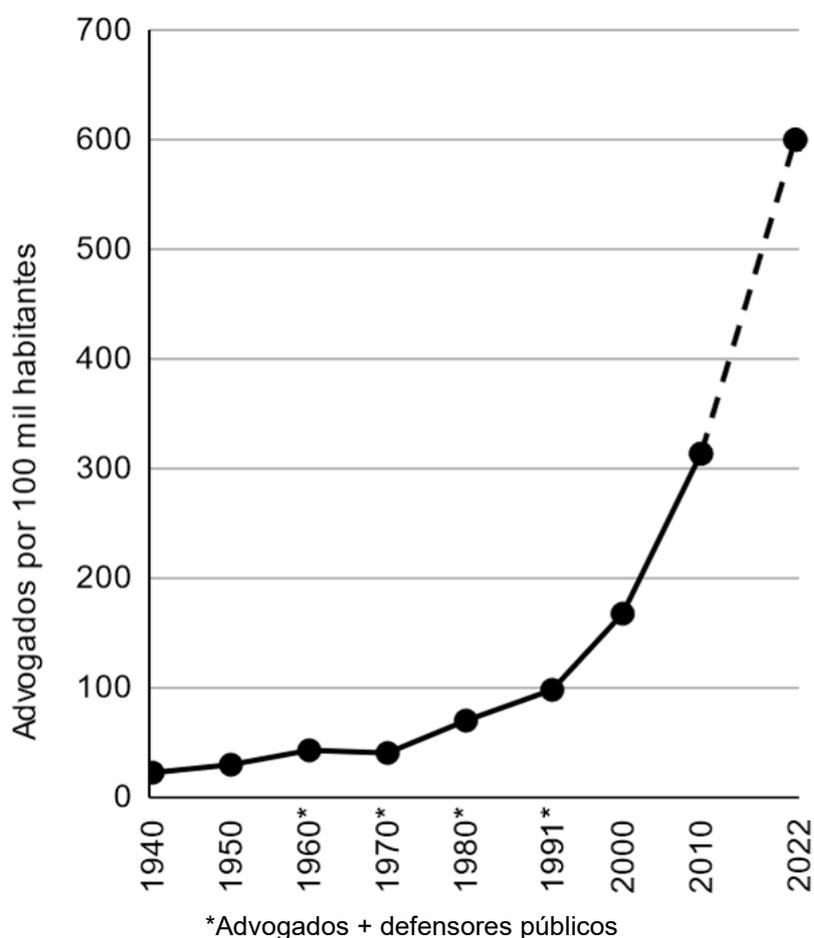
* “Advogados e juristas” (exclui juízes e 15.566 “Profissionais em direito não classificados anteriormente”)

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados dos censos decenais do IBGE.

Como se observa, os dados do IBGE são maculados pela falta uniformidade de critérios. Para os fins que aqui se pretendem, releva apontar que os defensores públicos foram agrupados indistintamente dos advogados nos censos de 1970, 1980 e 1991 e separadamente nos demais. Em teoria, isto constituiria um óbice para se conhecer o real número de advogados nestes anos. Na prática, isto pouco prejudica a análise, dado o baixíssimo número de defensores públicos à época; até mesmo hoje, depois de grande expansão, permanece muito pequeno o número de defensores públicos em comparação com o de advogados — eram 6.235 cargos providos em 2019 (IPEA e ANADEP, 2021, p. 25), número insignificante em cotejo com, até mesmo, a variação no número de advogados de um censo para o outro.

Confrontando-se o número de advogados com o quantitativo de população, os resultados são os exibidos na Figura 6:

Figura 6 – Número de advogados por 100 mil habitantes no Brasil nos anos dos censos demográficos, com projeção para o censo de 2022



Fonte: Elaboração do autor a partir de dados do IBGE. Ainda pendente a realização do censo de 2022, utilizou-se o número fornecido pelo Quadro de Advogados da OAB para 9 de julho de 2022.

A aceleração ocorrida nas décadas de 1990 e 2000 é compatível com a descrição de FGV e OAB, 2013, p. 29-35, que apontam a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996, como ponto de inflexão no número de vagas do ensino superior brasileiro em geral e das faculdades de direito em particular, sendo esta uma causa provável para o aumento do número de advogados verificado.

É tentador atribuir o aumento da litigância a um aumento do número de advogados, como fazem Bochenek (2008) e Sena (2019), haja vista a aparente coincidência temporal. Todavia, uma série de fatores tornam precoce que esta conclusão seja enunciada.

Em primeiro lugar, a escassez dos dados publicamente disponíveis dificulta que se precise os momentos exatos da variação do número de advogados.

Em segundo lugar, por mais que o aumento da litigância nos anos 1990 e 2000 pareça coincidir com um aumento do número de advogados, a estagnação subsequente que se verificou para a litigância geral na década de 2010 (tendo havido inclusive quedas notáveis em 2015 e 2020, anos marcados por crises econômicas) não encontra correspondência alguma na variação do número de advogados, que continuou em acentuado ritmo de ascensão no período — 827.049 advogados em 2014 (FGV e OAB, 2014); a marca de 1 milhão de advogados atingida em 2016 (CONSULTOR JURÍDICO, 2016); a marca de 1,1 milhão de advogados atingida em 2018 (GIESELER, 2018); 1.208.636 advogados em 2020 (COUTINHO, 2021).

Assim, embora não se descarte que um aumento do número de advogados possa ter efeito causal sobre um posterior aumento da litigiosidade em certas circunstâncias, quem quer que faça esta afirmação tem o ônus de explicar por que o aumento sem precedentes do número de advogados na última década não foi acompanhado de um aumento paralelo na litigiosidade.

4 METODOLOGIA

A proposta do presente trabalho é a de testar hipóteses da literatura jurídica sobre as causas do aumento da litigiosidade, opondo-as aos dados estatísticos existentes a fim de determinar se são com eles compatíveis. Tais dados dizem respeito ao número de novos processos judiciais a cada ano; podem ser comparados com séries temporais distintas, que informam os valores assumidos por outras variáveis em cada um dos anos; a fim de determinar se, de alguma forma, mudanças nestas variáveis, para mais ou para menos, parecem guardar alguma associação com o número de novos processos judiciais que são abertos.

Como o que se busca com tal método é testar hipóteses, o primeiro passo é a seleção de séries temporais que, de alguma forma, sejam representativas dos fatores causais afirmados pelos estudiosos. Para este fim, foram adotadas séries temporais relativas à variação anual dos seguintes índices: taxa de urbanização; PIB *per capita* anual; número de palavras na constituição vigente; abrangência temática da constituição vigente; número de direitos previstos na constituição vigente; independência do Judiciário na constituição vigente; poder do Judiciário na constituição vigente; e poder do Executivo na constituição vigente.

Cada uma destas séries temporais foi, em seguida, submetida a teste de correlação com as três séries temporais de variação da litigiosidade. O conceito estatístico de *correlação* pode ser descrito como uma medida do quão fortemente duas variáveis estão associadas; isto é, o quanto o aumento ou diminuição de uma variável, conforme as observações, costuma estar acompanhado de aumento ou diminuição da outra variável. Se o aumento de uma variável corresponde a um aumento da outra, fala-se em *correlação positiva*; se corresponde a uma diminuição, fala-se em *correlação negativa*.

Existem múltiplos métodos para tal teste estatístico. No presente trabalho, utilizou-se o teste de correlação linear de Pearson, que fornece um número — denominado coeficiente de correlação de Pearson e representado pela letra grega ρ (“rô”) — que assume valores fracionários entre -1 e 1 (inclusive), nos quais -1 representa uma correlação linear negativa perfeita, 1 representa uma correlação linear positiva

perfeita, e 0 representa a ausência de qualquer correlação. Quanto mais distante do zero for o coeficiente, mais forte é a associação encontrada.

A este respeito, cabe apontar que diferentes autores utilizam diferentes categorizações, podendo, por exemplo, considerar coeficientes entre 0,7 e 1 como “correlação forte”, coeficientes entre 0,5 e 0,7 como “correlação moderada”, coeficientes entre 0,3 e 0,5 como “correlação fraca” e coeficientes entre 0 e 0,3 como ausência de correlação. Apesar da conveniência prática de categorizações do gênero, não se deve olvidar que são meras convenções arbitrárias e que, na realidade, se trata de um indicador incremental.

Foi dito que o teste de correlação visava a testar hipóteses de causalidade. Isto é, se a variação de determinado fator para dado ano parecer estar quase sempre associada a uma variação parecida na taxa de litigiosidade, em tese, isso poderá ser lido como corroboração de prévia hipótese de que a variação de tal fator atua como *causa* para que sejam ajuizadas mais (ou menos) ações judiciais em determinado ano. No entanto, é de grande importância esclarecer que o achado de correlação entre duas variáveis não implica *necessariamente* que haja causalidade. A questão é complexa, sendo importante assentar devidamente as corretas premissas que deverão ser adotadas na interpretação dos resultados obtidos pelo presente trabalho, sob pena de se correr o risco de se enunciarem conclusões potencialmente falsas.

Em muitos casos, uma correlação entre variáveis de fato indica que uma seja causa da outra. Por exemplo, a altura dos pais está correlacionada com a altura dos filhos. Isto quer dizer, concretamente, que, caso se elabore uma longa tabela cotejando a altura de cada pai com a altura de seu respectivo filho dentro de determinada população, encontrar-se-á correlação positiva entre as variáveis: pais mais altos tendem a ter filhos mais altos. No caso específico, é com confiança que se pode afirmar que tal correlação se deva a uma causalidade, graças a uma série de informações suplementarmente disponíveis a partir dos estudos sobre hereditariedade. Ademais, pode-se descartar em absoluto a hipotética afirmação de que as características dos filhos causassem a dos pais, simplesmente porque a altura dos pais foi determinada antes que os filhos fossem concebidos, e uma causa é sempre anterior a seu efeito.

Outros casos, no entanto, apresentam maiores dificuldades de interpretação. Em muitas situações, a causalidade de fato existe, sendo, no entanto, difícil determinar a chamada *direção da causalidade*, isto é, qual variável causa a outra. Por exemplo, caso um estudo detecte que há correlação entre o consumo de jogos digitais violentos na infância e o posterior cometimento de crimes na vida adulta, é legítimo indagar se os jogos digitais causam o comportamento violento ou se, na direção causal inversa, uma personalidade naturalmente propensa a comportamento violento leva ao interesse, na infância, pelo consumo de jogos digitais. Novamente, informações contextuais podem desanuviar a questão. Um dos métodos é o do controle de variáveis, o que significa manter uma delas constante, sem variação, a fim de verificar se a variação da outra, isolada, continua produzindo aparente efeito causal. No exemplo descrito, isto só poderia ser feito à perfeição se fosse possível, hipoteticamente, constituir um universo alternativo onde os mesmos indivíduos do estudo original, durante a infância, fossem igualmente privados de qualquer contato com jogos digitais violentos, eliminando por completo a influência desta variável. Já a outra variável, que seria a da propensão inata à violência, ficara inalterada; de modo que, se fosse esta a verdadeira causa, os mesmos indivíduos que, na situação original, vieram a cometer crimes quando adultos também os cometeriam nas novas condições experimentais.

Uma terceira possibilidade é a de que, embora duas variáveis estejam correlacionadas, nenhuma seja causa da outra, sendo, em vez disto, ambas causadas por uma terceira variável. Um exemplo é a correlação observável entre o consumo de picolés e a frequência de afogamentos ao longo do tempo. Embora fosse possível concluir, na ausência de outras informações, que o consumo de picolés aumentasse a suscetibilidade a afogamento posterior, informações suplementares tornam mais plausível a hipótese de que ambas as variáveis estejam associadas a fatores sazonais: o consumo de picolés é mais elevado durante o verão, quando também é mais frequente o turismo balneário, sendo esta a causa imediata do incremento dos afogamentos. Neste caso, a mudança das estações atuaria como *variável oculta*, assim chamada por estar embutida dentro da outra (correlacionada com ela), sendo a única responsável pelos efeitos observados, sem que tenha, no entanto, sido identificada pelo estudo, o qual, em consequência, atribui erroneamente a causalidade à variável observada.

Por fim, a quarta possibilidade é que não exista qualquer associação materialmente identificável entre as variáveis, de modo que o coeficiente de correlação encontrado constitui mera coincidência. Dado um conjunto suficientemente grande de variáveis, a mera variação aleatória de cada uma é suficiente para que ao menos duas, se cotejadas, apresentem variação em padrão similar. Neste caso, é possível prevenir-se contra o erro por meio de investigação *a priori* a respeito da possibilidade ou plausibilidade de causalidade entre as duas variáveis, bem como repetição do estudo em condições experimentais diferentes.

Assim como é possível que seja encontrada uma correlação espúria, inversamente, é possível que a não-correlação também seja enganosa, ocultando uma relação causal de fato existente. Num exemplo hipotético, caso se acompanhasse a variação de velocidade de um veículo automotor trafegando em vias íngremes, em cotejo com a variação do acionamento do acelerador do veículo, caso o motorista se portasse, no manejo do acelerador, de modo a conferir ao veículo velocidade constante apesar das variações de inclinação da via, o coeficiente de correlação encontrado seria zero.

Em hipótese mais extrema, caso a inclinação das vias ou a potência do veículo fossem tais que o manejo do acelerador fosse insuficiente para manter constante a velocidade do veículo, poderia resultar que, apesar do acionamento em grau máximo, o veículo se deslocasse em menor velocidade nas subidas. Nesta situação, obter-se-ia coeficiente numérico de correlação negativa entre o manejo do acelerador e a velocidade do veículo, dando margem à conclusão de que o acelerador causasse, na realidade, desaceleração — justamente a relação causal inversa da verdadeira.

Obviamente, diante de situação do gênero, um observador com conhecimento prévio oriundo do mero senso comum seria sabedor de que, na realidade, a constância de velocidade ou mesmo a redução de velocidade do veículo estaria se verificando *apesar* dos efeitos do acelerador, e não em razão deles. Isto porque disporia de uma abundância de evidência suplementar, oriunda da vivência comum de incontáveis eventos nos quais, em condições experimentais diversas, o manejo do acelerador esteve, sim, positivamente correlacionado a um incremento da velocidade. O observador saberá identificar que o resultado encontrado se deveu a condições experimentais muito específicas, nas quais sobrevieram variáveis distintas da que está sendo objeto único de medição. Infelizmente, em experimentos científicos do

mundo real, mais complexos e mais afastados da observação comum, nem sempre há a mesma facilidade em se desentranhar os efeitos de diferentes variáveis; sendo, por isso, indispensável a atenção do pesquisador para a possibilidade de que os coeficientes de correlação o estejam levando a erro.

Todos os exemplos descritos apontam, uniformemente, para duas constatações. Em primeiro lugar, a de que os coeficientes de correlação devem ser usados com cautela, sendo errôneo concluir, de imediato, que eventual correlação aferida represente uma relação de causalidade (e, além disto, causalidade em determinada direção conjecturada pelo pesquisador). Porém, em segundo lugar, os exemplos apontam para a constatação de que o problema científico-filosófico descrito é superável, desde que se complemente o teste de correlação puro e simples com dados informativos suplementares, ainda que oriundos do senso comum.

Neste sentido, no presente trabalho, vale como camada de prevenção contra a (inevitável) possibilidade de correlações espúrias justamente o fato de as hipóteses testadas serem inteiramente oriundas de especulações prévias de múltiplos outros pesquisadores. Estes se valeram de seus próprios dados informativos adicionais (inclusive a experiência do senso comum, que, como se apontou pelos exemplos, apesar de frequentemente malvista, constitui uma fonte legítima de conhecimento, apta mesmo a desnudar falhas em métodos de conhecimento tipicamente científicos). Pode-se afirmar, de forma mais geral, que, em ciência, hipóteses que forem sugeridas pelos resultados de um experimento empírico podem ser consideradas mais sólidas se já tiverem sido formuladas de forma prévia ao experimento, eis que isto descarta a possibilidade de se tratar de conjecturas *ad hoc*, meramente moldadas para corresponderem a resultados experimentais já conhecidos. Em outras palavras, o expediente garante que a conclusão enunciada esteja corroborada por mais de uma fonte informativa autônoma.

4.1 A litigiosidade anual

Em medidas de correlação, fala-se em *variável dependente* — que é o efeito produzido — e em *variável independente*. Esta corresponde à causa por trás do efeito ou, de forma mais geral, constitui o fator autônomo que, segundo a hipótese de pesquisa, influencia a variável dependente de alguma forma ou ajuda a prevê-la.

No presente trabalho, a *variável dependente* com a qual se opera é a litigiosidade anual, medida pelo número de ações ajuizadas dividido pelo número de habitantes.

Um pressuposto da análise é selecionar *qual* litigiosidade testar; em outras palavras, de qual ou quais órgãos judiciários tomar os números de entrada de processos, a serem divididos pelos números de população pertinentes; e por qual período de análise. Optou-se por adotar como variáveis a litigiosidade geral entre 1990 e 2021; a litigiosidade no Supremo Tribunal Federal entre 1931 e 2020; e a litigiosidade na Justiça do Trabalho, entre 1941 e 2020. Os motivos para esta escolha se expõem a seguir.

Em primeiro lugar, cabe justificar a escolha dos marcos temporais utilizados.

O ano de 2020 como termo final no caso do STF e da Justiça do Trabalho se explica pelo fato de que, para algumas das variáveis independentes a serem testadas para estes dois órgãos de Justiça, só há, até esta data, números disponíveis até aquele ano. Convém uniformizar os testes de correlação dentro de idênticos marcos temporais, a fim de garantir que os resultados sejam comparáveis; tendo-se optado, assim, por restringir a análise de todas as variáveis só até o ano de 2020.

Quanto ao termo inicial utilizado, maiores explicações são desnecessárias para o uso do ano de 1990 no caso do Judiciário como um todo e 1941 no caso da Justiça do Trabalho. Como já explicado nas seções anteriores, trata-se do primeiro ano disponível das séries históricas; e, no caso da Justiça do Trabalho, nem poderia ser diferente, visto que se trata do ano de instalação deste órgão de justiça, de modo que aqui se trabalha com dados para a totalidade do período de sua existência.

Quanto ao marco temporal inicial adotado para o STF, cabem maiores explicações. Como já exposto na seção 2.2, dados estatísticos sobre a litigância anual na mais alta corte de justiça brasileira estão disponíveis a partir do ano de 1910, mas os dados são lacunosos para os seis anos compreendidos entre 1925 e 1930. No presente trabalho, optou-se por restringir a análise estatística ao período para o qual os dados estão continuamente disponíveis, a partir de 1931, para garantir que as conclusões do trabalho fossem estatisticamente sólidas, permitindo afirmações categóricas para a totalidade do período analisado. Este expediente permite, em termos estatísticos,

tratar os dados como uma *população* (conjunto completo), e não como mera *amostra*, que seria, por natureza, sujeita a erros decorrentes da incompletude.

Por fim, quanto ao objeto de análise, faz-se recorte especial no STF e na Justiça do Trabalho porque, como exposto em seção anterior, são os únicos órgãos judiciários no Brasil para os quais se dispõe de séries estatísticas de longa data. Isto é importante no presente trabalho porque, entre as variáveis que se buscam estudar, estão as mudanças de regime constitucional. Neste aspecto, as estatísticas do Judiciário como um todo, por só estarem disponíveis para o ano de 1990 em diante, não são de utilidade, por só abrangerem período em que esteve vigente a Constituição de 1988.

Assim, embora o objetivo proposto fosse testar hipóteses sobre causas de aumento da litigância brasileira em geral, quanto a algumas das variáveis testadas, o trabalho restringiu a análise aos dados sobre a litigância no STF e na Justiça do Trabalho. Faz-se esta opção mesmo com todas as imperfeições inerentes em se utilizar variáveis *proxy* em vez da variável direta que se pretende investigar. Trata-se, simplesmente, do objeto possível para o teste das causas pleiteadas para o aumento da litigiosidade.

Naturalmente, neste caso, as conclusões resultantes devem ser mitigadas pela consideração da possibilidade de que os fatores apontados influenciem de forma peculiar os órgãos de justiça específicos incluídos na análise, sem que se possa estender a conclusão aos demais; o que é levado em conta na análise.

No presente trabalho, este risco é minimizado pelo fato de estarem sendo analisados dois órgãos de Justiça com características muito diferentes (uma corte de cúpula da Justiça comum e um órgão capilarizado com juízes de primeira instância da Justiça especial). Assim sendo, caso haja determinado fator que afete de forma específica determinada categoria de litigância, há chance considerável de que isso seja detectado pelo fato de a variável só apresentar efeito para um dos órgãos judiciários pesquisados. Por outro lado, caso determinada variável desponte como relevante para ambos os órgãos de justiça, mesmo com suas características muito diferentes, é plausível, embora não certo, que tal variável possa ser dita relevante para a litigância de forma geral. Na prática, como se exporá ao longo do trabalho, os fatores que exsurgiram como correlacionados a um aumento da litigância foram, como regra, os mesmos, seja para o STF, seja para a Justiça do Trabalho.

4.2 PIB *per capita*

Os dados do PIB real anual, reajustado desde 1901 para valores do ano de 1999, foram, assim como os dados de população, extraídos da série histórica comemorativa do IBGE para o século XX (IBGE, 2007). Já o PIB dos anos subsequentes foi obtido em valores nominais (IBGE, 2019; BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2022) e reajustado pela inflação pelo próprio pesquisador utilizando o deflator implícito do PIB (IPEADATA, 2022b). Os valores de PIB real assim obtidos (a serem posteriormente divididos pela população projetada para o ano correspondente, a fim de se obter o valor do PIB *per capita* anual) estão dispostos na Tabela 5:

Tabela 5 – PIB real anual do Brasil, 1901-2021 (R\$, valores de 1999)

1901	9.184.114.841	1942	44.919.974.223	1983	620.711.114.615
1902	9.139.747.137	1943	48.738.172.032	1984	654.229.514.804
1903	9.317.217.955	1944	52.442.273.106	1985	705.586.531.716
1904	9.450.321.069	1945	54.120.425.846	1986	758.434.962.942
1905	9.760.895.001	1946	60.398.395.244	1987	785.207.717.133
1906	11.003.190.728	1947	61.847.956.730	1988	784.736.592.503
1907	11.091.926.137	1948	67.847.208.533	1989	809.534.268.826
1908	10.736.984.501	1949	73.071.443.590	1990	774.319.528.132
1909	11.846.177.114	1950	78.040.301.754	1991	782.311.973.660
1910	12.156.751.046	1951	81.864.276.540	1992	778.055.632.859
1911	12.866.634.319	1952	87.840.368.727	1993	816.372.460.841
1912	13.753.988.410	1953	91.968.866.057	1994	864.153.682.665
1913	14.153.297.751	1954	99.142.437.610	1995	900.653.750.898
1914	13.975.826.933	1955	107.866.972.119	1996	924.598.438.595
1915	14.020.194.637	1956	110.995.114.311	1997	954.845.649.367
1916	14.153.297.751	1957	119.541.738.113	1998	956.105.245.329
1917	15.484.328.887	1958	132.452.245.829	1999	963.868.538.000
1918	15.173.754.955	1959	145.432.565.920	2000	1.005.914.803.000
1919	16.371.682.978	1960	159.103.227.117	2001	1.151.124.990.675
1920	18.412.597.387	1961	172.786.104.649	2002	1.186.253.757.577
1921	18.762.436.738	1962	184.189.987.556	2003	1.199.797.626.802
1922	20.225.906.803	1963	185.295.127.481	2004	1.268.929.814.455
1923	21.965.334.788	1964	191.595.161.815	2005	1.309.577.552.268
1924	22.272.849.475	1965	196.193.445.699	2006	1.361.517.368.086
1925	22.272.849.475	1966	209.338.406.561	2007	1.444.146.659.713
1926	23.431.037.648	1967	218.130.619.636	2008	1.517.694.120.374
1927	25.961.589.714	1968	239.507.420.361	2009	1.515.833.873.623
1928	28.947.172.531	1969	262.260.625.295	2010	1.629.999.458.267
1929	29.265.591.429	1970	289.535.730.326	2011	1.694.760.506.685
1930	28.651.014.009	1971	322.377.542.359	2012	1.727.369.877.724
1931	27.705.530.547	1972	360.870.543.165	2013	1.779.349.828.754
1932	28.896.868.360	1973	411.279.545.325	2014	1.788.262.406.900
1933	31.468.689.644	1974	444.815.027.272	2015	1.724.793.520.500
1934	34.363.809.092	1975	467.797.058.805	2016	1.668.346.343.452
1935	35.394.723.364	1976	515.779.609.086	2017	1.690.438.956.453
1936	39.677.484.891	1977	541.229.867.116	2018	1.720.648.952.521
1937	41.502.649.196	1978	568.128.437.775	2019	1.741.725.424.698
1938	43.370.268.410	1979	606.531.421.097	2020	1.674.173.074.123
1939	44.454.525.121	1980	662.332.311.838	2021	1.751.452.966.329
1940	44.009.979.869	1981	634.183.188.585		
1941	46.166.468.883	1982	639.446.909.050		

Fontes: IBGE (2007, 2019); Banco Central do Brasil (2022); Ipeadata (2022b).

4.3 Taxa de urbanização

A proporção anual da população brasileira residente em áreas urbanas só é conhecida partir do censo de 1940, quando o IBGE passou a divulgar dados de população urbana e rural, separando a população das cidades e vilas da população das áreas rurais do mesmo município em que se situavam (LOPES, 2008, p. 23; DAL MORO, 2007, p. 105). A taxa anual de urbanização nestes moldes foi obtida dos censos demográficos decenais do IBGE (anos de 1940, 1950, 1960, 1970, 1980, 1991, 2000 e 2010), com interpolação feita pelo pesquisador para os anos intercensitários; para os anos pós-censitários, utilizaram-se dados informados pela Organização das Nações Unidas (ONU, 2018) (os quais, para o resto da série histórica, correspondem aproximadamente aos números aqui obtidos pelo método descrito). Os dados resultantes encontram-se dispostos na Tabela 5:

Tabela 6 – Taxa de urbanização do Brasil, 1940-2020

1940	31,2%	1981	68,4%
1941	31,7%	1982	69,1%
1942	32,2%	1983	69,8%
1943	32,7%	1984	70,5%
1944	33,2%	1985	71,2%
1945	33,7%	1986	71,9%
1946	34,2%	1987	72,6%
1947	34,7%	1988	73,3%
1948	35,2%	1989	74,1%
1949	35,7%	1990	74,8%
1950	36,2%	1991	75,5%
1951	37,1%	1992	76,1%
1952	37,9%	1993	76,7%
1953	38,8%	1994	77,4%
1954	39,7%	1995	78,0%
1955	40,6%	1996	78,7%
1956	41,5%	1997	79,3%
1957	42,4%	1998	79,9%
1958	43,3%	1999	80,6%
1959	44,2%	2000	81,2%
1960	45,1%	2001	81,5%
1961	46,2%	2002	81,9%
1962	47,3%	2003	82,2%
1963	48,4%	2004	82,5%
1964	49,4%	2005	82,8%
1965	50,5%	2006	83,1%
1966	51,6%	2007	83,4%
1967	52,7%	2008	83,7%
1968	53,8%	2009	84,0%
1969	54,9%	2010	84,4%
1970	56,0%	2011	84,6%
1971	57,2%	2012	84,9%
1972	58,3%	2013	85,2%
1973	59,5%	2014	85,5%
1974	60,7%	2015	85,8%
1975	61,8%	2016	86,0%
1976	63,0%	2017	86,3%
1977	64,2%	2018	86,6%
1978	65,4%	2019	86,8%
1979	66,5%	2020	87,1%
1980	67,7%		

Fontes: IBGE, censos decenais; ONU (2018).

4.4 Características constitucionais

As variáveis restantes, representativas de características das constituições brasileiras, foram obtidas do Comparative Constitutions Project (2020). Trata-se de entidade sem fins lucrativos que mantém acervo público das diferentes constituições do mundo, atuais ou históricas, traduzidas e analisadas quanto às suas disposições, de modo a permitir a comparação internacional ou intertemporal. Como sugere o mote da organização, “*informing institutional design*”, um dos objetivos do projeto é subsidiar a pesquisa acadêmica, permitindo que se mantenha registro sobre as alterações institucionais ocorridas nas diferentes sociedades, de modo a esclarecer as consequências de diferentes arranjos institucionais — por exemplo, o efeito sobre a litigiosidade.

Como o acervo da organização abrange toda a história constitucional brasileira desde 1824, inclusive as alterações ocorridas durante a vigência de cada constituição, sendo os indicadores apresentados de forma anualizada, trata-se de fonte apta a pôr à prova algumas das hipóteses a respeito de fatores institucionais, jurídicos ou políticos que teriam influenciado a quantidade de litigância em cada era no Brasil. Como os dados do Comparative Constitutions Project só existem atualmente até 2020, adotou-se este ano como marco final uniforme para os testes de correlação realizados.

Os indicadores do Comparative Constitutions Project certamente sofrem de limitações. A maior delas, talvez, é o fato de o que medem são fenômenos de aspecto sobretudo formal, consistentes na configuração das regras jurídicas em dado momento. Isto é inevitavelmente distinto de se aferir a efetividade de tais regras no plano material.

No entanto, é preciso apontar que os próprios elaboradores se precaveram para mitigar este problema, visto que algumas das regras medidas o são justamente porque se entende que sejam capazes de influir na eficácia de outras regras. Por exemplo, no índice de poder do Judiciário, mede-se se há previsões formais na constituição que autorizem os magistrados a revisar atos de outros poderes, contrariando-os; em complemento, o índice de independência do Judiciário pode ser considerado ele próprio uma medida indireta da efetividade de tais normas, ao indagar em que medida o Judiciário está ele próprio sujeito a intervenções dos outros poderes que redundem

indiretamente em prejuízos a seus membros; o que certamente se refletirá na probabilidade de os magistrados individuais realmente efetivarem as previsões normativas formais, em contrariedade aos interesses dos demais poderes.

Passa-se à explanação dos indicadores do Comparative Constitutions Project que foram empregados no presente trabalho, conforme descritos pela organização (COMPARATIVE CONSTITUTIONS PROJECT, 2021).

4.4.1 “Length” (*extensão*)

Trata-se simplesmente da informação do número total de palavras contidas na constituição, conforme contagem do programa Microsoft Word (COMPARATIVE CONSTITUTIONS PROJECT, 2021).

4.4.2 “Executive power” (*poder do Executivo*)

Cuida-se de índice entre 0 e 7, conforme a presença ou ausência de sete competências constitucionais por vezes conferidas ao Poder Executivo, quais sejam: iniciativa legislativa, poder de editar decretos, iniciativa para a propositura de emendas constitucionais, poder de declarar estado de emergência, poder de veto, poder de impugnar a constitucionalidade de leis e poder de dissolver o Legislativo.

4.4.3 “Judicial independence” (*independência do Judiciário*)

Trata-se de índice entre 0 e 6, conforme a presença ou ausência de seis previsões constitucionais: I) previsão programática explícita de independência do Judiciário, II) previsão de vitaliciedade para os magistrados; III) previsões tendentes a afastar da esfera política a indicação de membros para o tribunal de mais alta instância, ao estipular que será feita por um conselho judiciário ou, alternativamente, por mais de um agente; IV) previsões que dificultem a destituição de membros do Judiciário, seja por: a) proibição total; b) exigência de maioria qualificada do Legislativo; ou c) norma atribuindo a propositura da destituição à competência exclusiva de determinado agente colegiado (seja o eleitorado, seja um conselho judiciário), sendo exigida em seguida a aprovação por parte de agente político distinto; V) previsões restringindo a destituição de membros do Judiciário ao condicioná-la à prática de crimes, violações

funcionais, traição ou violações da constituição; e VI) previsão de irredutibilidade de vencimentos dos magistrados.

4.4.4 “Judicial power” (*poder do Judiciário*)

Cuida-se de índice entre 0 e 6, conforme a presença ou ausência de seis características constitucionais: I) previsão de revisão judicial dos atos do Executivo; II) previsão de supervisão judicial das eleições; III) previsão de competência do Judiciário para declarar inconstitucionais partidos políticos; IV) previsão de participação do Judiciário em processos de destituição dos ocupantes do Poder Executivo; V) previsão de revisão judicial de decretações de estado de emergência; e VI) previsão de revisão judicial de tratados internacionais.

4.4.5 “Scope” (*abrangência*)

Trata-se de uma medida do número de assuntos que recebem disciplina da constituição. O índice é baseado numa lista pré-definida uniforme de 68 tópicos ocasionalmente presentes nas constituições em geral. Cada quesito recebe o valor de 1 quando o item inquirido é considerado presente no texto constitucional de análise e 0 quando é considerado ausente, para a obtenção de um somatório. O índice final corresponde ao percentual do somatório em relação ao valor máximo possível.

A lista de quesitos (ELKINS *et al.*, 2009) é aqui apresentada no Anexo A em forma livremente traduzida.

4.4.6 “Number of rights” (*número de direitos*)

Trata-se de índice elaborado a partir de uma lista pré-definida de 117 quesitos para aferir a presença ou não da previsão, no texto constitucional analisado, de direitos que, com maior ou menor frequência, são habitualmente previstos em constituições. O índice corresponde ao número dos direitos, dentro dos 117 considerados, que são considerados presentes no texto constitucional.

A lista completa (COMPARATIVE CONSTITUTIONS PROJECT, 2016b) é aqui apresentada no Anexo B, em tradução livre.

5 RESULTADOS

Para o Judiciário como um todo no período para o qual há dados disponíveis (1990-2021), os seguintes coeficientes de correlação de Pearson — representados pela letra grega ρ — foram encontrados (Tabela 7):

Tabela 7 – Correlação entre variáveis selecionadas e a litigiosidade anual no Brasil (1990-2021)

Variável	ρ
PIB <i>per capita</i> anual	0,96
Taxa de urbanização	0,95

Fonte: Elaboração do autor.

Trata-se de correlações extremamente elevadas (próximas de 1, que indicaria correlação linear perfeita), indicando que a litigiosidade no Brasil acompanhou de perto a evolução da riqueza da população, bem como a evolução da proporção dela residente em áreas urbanas.

Estes números valem apenas para as três décadas compreendidas entre 1990 e 2021. Todavia, como se verá, a mesma associação (em diferentes níveis, porém sempre elevados) permanece observável quando se mudam as condições experimentais para, por um lado, ampliar o intervalo temporal e, por outro, restringir o universo de análise a duas subdivisões específicas da Justiça (STF e Justiça do Trabalho). O fato de um mesmo resultado se manter, mesmo com sucessivas alterações experimentais, vai paulatinamente reforçando a hipótese de que ele seja devido a fatores cada vez mais gerais, em vez de fatores que sejam específicos aos universos analisados. No contexto do presente trabalho, isto se traduz num reforço progressivo da hipótese de que a litigiosidade em si, como fenômeno geral, esteja fortemente associada ao nível de desenvolvimento econômico e de urbanização.

Para o STF entre 1931 e 2020, foram encontrados os coeficientes dispostos na Tabela 8:

Tabela 8 – Correlação entre variáveis selecionadas e a litigiosidade anual no STF (1931-2020)

Variável	ρ
PIB <i>per capita</i> anual	0,77
Extensão da constituição vigente	0,77
Índice de quantidade de direitos na constituição vigente	0,69
Índice de independência do Judiciário	0,52
Índice de abrangência temática da Constituição	0,27
Índice de poder institucional do Executivo	0,25
Índice de poder institucional do Judiciário	-0,21

Fonte: Elaboração do autor.

Neste caso, a taxa de urbanização não foi testada, em nome da uniformidade, pois os dados a ela relativos só estão disponíveis para os anos a partir de 1940, enquanto as demais correlações mostradas na tabela tiveram por base período distinto, iniciado em 1931. Todavia, a correlação da taxa de urbanização com a litigiosidade junto ao STF é, sim, testada, na Tabela 9, onde os mesmos indicadores são também testados para a Justiça do Trabalho, sempre a partir de 1941:

Tabela 9 – Correlação entre variáveis selecionadas e a litigiosidade anual na Justiça do Trabalho e no STF (1941-2020)

Variável	Justiça do Trabalho	STF
	ρ	ρ
PIB <i>per capita</i> anual	0,93	0,75
Taxa de urbanização	0,93	0,72
Extensão da constituição vigente	0,93	0,75
Índice de quantidade de direitos na constituição vigente	0,93	0,72
Índice de poder institucional do Executivo	0,47	0,23
Índice de abrangência temática da Constituição	0,46	0,25
Índice de independência do Judiciário	0,30	0,58
Índice de poder institucional do Judiciário	-0,34	-0,51

Fonte: Elaboração do autor.

Preliminarmente, nota-se que, de forma geral, as correlações encontradas foram mais fortes para a Justiça do Trabalho do que para o STF. Podem-se imaginar diversas explicações para esta observação, sendo a mais plausível delas o fato de o STF ter estado mais sujeito, historicamente, a mudanças de competência ou outras alterações processuais com capacidade para operar variações sensíveis na quantidade de litigância. Em outras palavras, o STF sofreu maior influência de variáveis adicionais, que não estão entre as que foram incluídas no teste e com elas disputam poder de influência, reduzindo, assim, o poder explicativo destas (correspondendo a uma redução do coeficiente de correlação). Em contraste, a Justiça do Trabalho esteve historicamente menos sujeita a mudanças jurídicas do gênero; o que pode ajudar explicar por que, quando se examinam novamente a Figura 3 e a Figura 4 (nas páginas 40 e 42), verifica-se para este ramo da Justiça uma variação mais estável e constante da demanda ao longo da série histórica, em curva apenas levemente ascendente. Em contraste, o STF teve variações mais bruscas, destacando-se, em particular, uma ascensão desproporcional da demanda no período de vigência da Constituição de 1988, com subsequente queda também brusca.

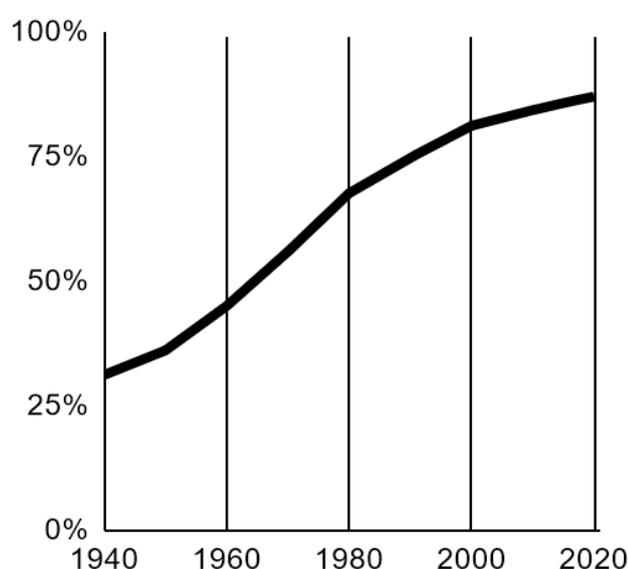
No que toca às variáveis jurídicas testadas, duas apresentaram correlação forte e consistente, verificada tanto em relação à litigiosidade na Justiça do Trabalho quanto em relação à do STF. Estas foram a extensão do texto constitucional e o número de direitos previstos na Constituição (conforme os critérios metodológicos do Comparative Constitutions Project). Por outro lado, as variáveis jurídicas restantes não apresentaram correlações tão robustas: a abrangência temática da constituição (número de assuntos), a independência do Poder Judiciário, o poder institucional do Judiciário e o poder institucional do Executivo (todos conforme medidos por indicadores elaborados pelo Comparative Constitutions Project).

5.1 Discussão dos resultados

Como explicado na seção *Metodologia*, não basta a obtenção de coeficientes de correlação (pouco importa se altos ou baixos, positivos ou negativos) para se enunciar conclusões, sendo sempre necessários passos adicionais, com a análise dos resultados a partir de múltiplas fontes de informação. É o que se passa a fazer.

A taxa de urbanização foi uma variável que apresentou forte correlação com a litigiosidade anual. No entanto, na literatura, tendem a ser muito superficiais as hipóteses causais a respeito. No mais das vezes, trata-se de uma hipótese listada entre outras em cadeia, para a caracterização de um quadro geral de mudanças sociais que teriam levado ao aumento da litigiosidade, sem elaboração específica. A exiguidade de explicações teóricas reforça a necessidade de uma análise mais detida da série histórica de taxa de urbanização (Figura 7):

Figura 7 – Taxa de urbanização do Brasil (1940-2020)



Fonte: Elaboração do autor a partir de dados dos censos decenais do IBGE, para anos de 1940-2010, e ONU (2018), para anos de 2010-2020.

Observa-se que o período crítico da urbanização da população no Brasil foram as décadas de 1960 e 1970. Este período não foi acompanhado, de imediato, por um aumento fora do comum da litigiosidade, seja na Justiça do Trabalho, seja no STF (que, ao contrário, testemunhou uma redução do número de processos *per capita*, o qual só voltou a ganhar tração na década de 1980). Em vez disso, um momento de ritmo histórico de crescimento da litigiosidade se verificou por volta da década de 1990 em todos os recortes da Justiça pesquisados: na Justiça do Trabalho, já em 1989, imediatamente após a promulgação da Constituição; no Judiciário como um todo, a partir de 1995; e, no STF em específico, a partir de 1997.

Tomando-se por base as informações acima enunciadas, múltiplas conclusões seriam possíveis, ficando a cargo de cada observador o juízo de qual se afigura mais

provável. Poder ser que a urbanização de fato seja causa para o aumento da litigiosidade, mas que seu efeito seja diferido no tempo, levando décadas para ser sentido. Pode ser que causalidade exercida pela urbanização seja apenas indireta, dependendo da interveniência de outros fatores para se produzir, o que não se verificou de imediato; sendo estes fatores, então, a causa mais imediata. E pode até mesmo ser, em teoria, que a urbanização não tenha qualquer relação com a litigiosidade e que a correlação encontrada se deva a mera coincidência, eis que, dada a inclinação ascendente da litigiosidade no período, qualquer indicador social que também mostrasse inclinação ascendente aparentaria ter correlação. No entanto, está última hipótese é muito enfraquecida pelo fato de que a mesma correlação já foi encontrada antes, por outro método: Cunha (2013, p. 6) percebeu que áreas urbanas do Brasil apresentavam maior litigiosidade que áreas rurais num mesmo período. Em ciência, as observações ganham maior credibilidade à medida que forem encontradas de forma repetida por métodos diferentes; assim, parece seguro afirmar que a urbanização tenha relação ao menos indireta com a litigiosidade.

A correlação mais forte encontrada no presente trabalho foi a que existe entre o PIB *per capita* brasileiro ao longo do tempo e a litigiosidade. Este resultado se torna ainda mais forte por se somar a múltiplos outros no mesmo sentido: Bochenek (2008, p. 15) e Sadek (2004b, p. 15) informam correlação positiva entre o IDH das unidades da federação brasileiras e a respectiva litigiosidade; o mesmo fenômeno foi encontrado no presente trabalho em relação ao número de processos no acervo do STF em proporção à população de cada unidade da federação (Tabela 3, página 57). Resultados do gênero também se repetem na literatura estrangeira; por exemplo, Kalantry *et al.* (2013, p. 253) encontram correlação positiva entre a litigiosidade dos estados e territórios da Índia e o respectivo PIB *per capita*. Assim, trata-se de um achado científico extremamente sólido.

Como foi visto, outros autores conjecturavam hipótese em sentido contrário (embora não necessariamente incompatível, se forem feitas as devidas nuances): a hipótese de que um fator de produção de litigância seriam justamente as crises econômicas. A ideia é que as crises levariam ao inadimplemento das obrigações. Isto seria verdade tanto por parte das pessoas privadas, quanto a suas dívidas contratuais, quanto por parte do Poder Público, quanto a seus deveres legais e constitucionais. No entanto, o

foco maior da literatura parece ser no segundo item: muito se conjectura a respeito de uma maior litigância contra o Estado nas crises. Os adeptos desta tese repetidamente se baseiam, como referências concretas, nos planos econômicos anti-inflação lançados pelos governos das décadas de 1980 e 1990, que muita contestação judicial renderam. No plano abstrato, os autores se inspiram pesadamente em teorias nacionais e estrangeiras (e.g. Santos *et al.*, 1995) sobre uma suposta ascensão e crise do Estado de bem-estar social; tendo esta crise se situado, justamente, nos anos 1990, e tendo ela sido, supostamente, responsável pelo aumento da litigância, na medida em que os cidadãos teriam passado a perseguir, via Judiciário, prestações estatais que teriam então passado a lhes ser sonegadas. Trata-se de uma narrativa muito repetida na literatura.

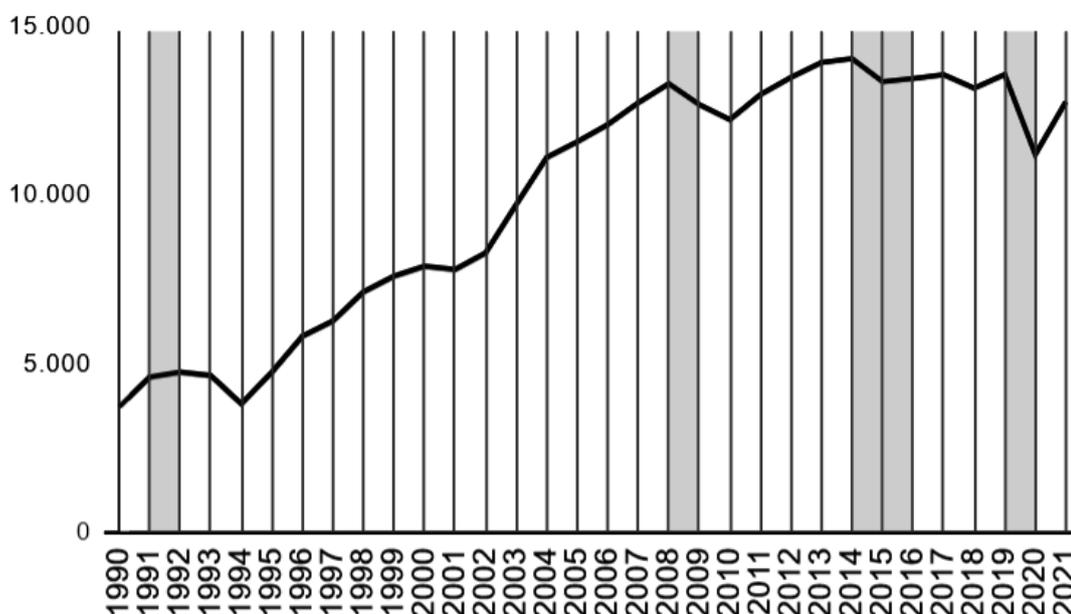
O momento histórico específico referenciado, tanto para os planos econômicos anti-inflação quanto para a suposta crise do Estado de bem-estar social (década de 1990), de fato coincidiu, no Brasil, de forma aproximada, com um aumento sem precedentes na litigância (seja no STF, na Justiça do Trabalho ou na Justiça como um todo, como demonstrado nas seções próprias). Isto deve ter influenciado a percepção dos analistas contemporâneos, que concluíram, então, que um fenômeno fosse causa do outro. Todavia, muito tempo já se passou desde então — três décadas —, já não sendo adequado continuar a repetir teorias do período sem a necessária consideração às novas informações supervenientemente disponíveis ao analista. Hoje o Brasil dispõe de estatísticas muito mais completas do que no passado, existindo dados para o número de casos novos levados a todo o Judiciário desde 1990, de forma contínua. Assim, é possível lançar um novo olhar sobre as teorias então formuladas.

Como se disse, a hipótese de que crises econômicas gerem litigância, embora antagônica, não é absolutamente incompatível com a hipótese de que o aumento do PIB *per capita* também gere aumento de litigância. Em teoria, seria possível que houvesse uma interação complexa, com efeitos distintos no curto e no longo prazo. Todavia, não será necessário tecer maiores considerações a respeito desta possibilidade, porque o que os dados descortinam é que mesmo a hipótese de efeitos de curto prazo está, ao que tudo indica, errada.

Os autores de outrora centravam suas análises no contexto político e econômico da década de 1990. No período que decorreu desde então, embora breve, já houve no

Brasil nada menos do que três crises econômicas ensejando recessão econômica anual — 2009, 2015-2016 e 2020 —, abrangendo diferentes governos, com diferentes políticas econômicas e sociais. Assim, tristemente, há amostra relativamente abundante sobre a qual trabalhar. E o resultado é que todas as três crises econômicas vieram imediatamente acompanhadas de raras quedas da litigiosidade, sendo o efeito visível a olho nu (Figura 8):

Figura 8 – Número anual de processos ingressados no Judiciário por 100 mil habitantes, com os anos de recessão econômica assinalados (1990-2021)



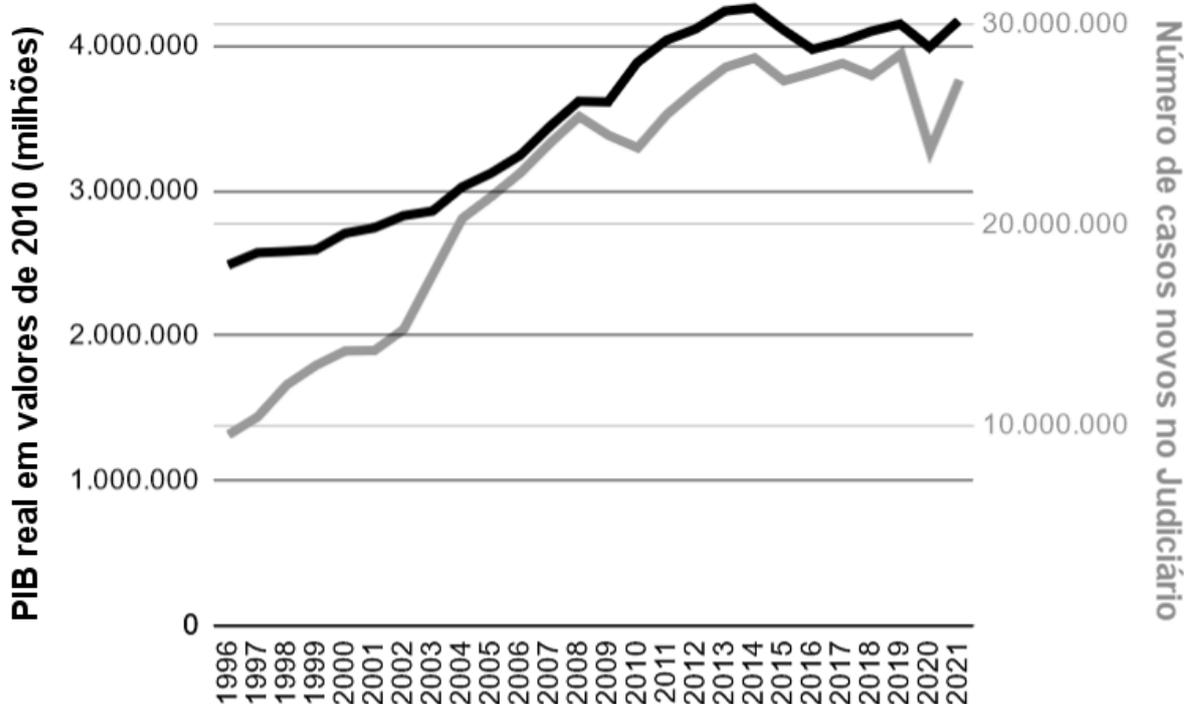
Fonte: Elaboração do autor a partir de dados fornecidos diretamente pelo CNJ (para os anos de 1990 a 2003) e relatórios Justiça em Números (2004-) (para os anos de 2004 a 2021). Para a população anual, IBGE (2013; 2016; 2020). Para a variação anual do PIB, IBGE (2007; 2022b).

O ano de 2009, palco da maior crise econômica mundial desde 1929 (com reflexos no Brasil), testemunhou, pela primeira vez desde 1994, uma redução no número total de casos trazidos ao Judiciário (de 25.395.077 para 24.458.778). Subsequentemente, houve retomada (tanto da economia quanto da litigância), com o Judiciário vindo a atingir o número recorde de casos novos por 100 mil habitantes em 2014. Em seguida, em 2015, ano de forte recessão, ocorreu nova queda nos casos, ainda mais acentuada que a anterior. O ano de 2016, também recessivo, foi de estabilidade no nível de litigiosidade; estabilidade que se manteve até o ano de 2020, que, palco da pandemia de covid-19, enfrentou a maior recessão econômica já registrada na história do Brasil, com correspondente queda brusca no número de processos, de 28 para 23 milhões.

Apesar da força da associação, é certo que a relação não é perfeitamente biunívoca, tendo havido alguns anos de queda de litigância sem queda do PIB e vice-versa. Destes casos, ao menos um tem explicação em variável exógena: o próprio CNJ (2019, pp. 79 e 82) atribuiu a queda do número de casos novos em 2018 quase exclusivamente à Justiça do Trabalho, em decorrência da Reforma Trabalhista. No mesmo ano, o número de casos novos na Justiça estadual permaneceu estável e, na Justiça Federal e nos tribunais superiores, teve ligeira subida.

Mesmo com estas ressalvas, a curva da litigiosidade no Brasil em muito se assemelha à curva da economia (Figura 9):

Figura 9 – PIB real anual e número de casos ingressados no Judiciário (1996-2021)



Fonte: Elaboração do autor. Para o número de casos novos: dados fornecidos diretamente pelo CNJ (para os anos de 1990 a 2003) e relatórios Justiça em Números (2004-) (para os anos de 2004 a 2021). Para o PIB anual: Ipeadata (2022a).

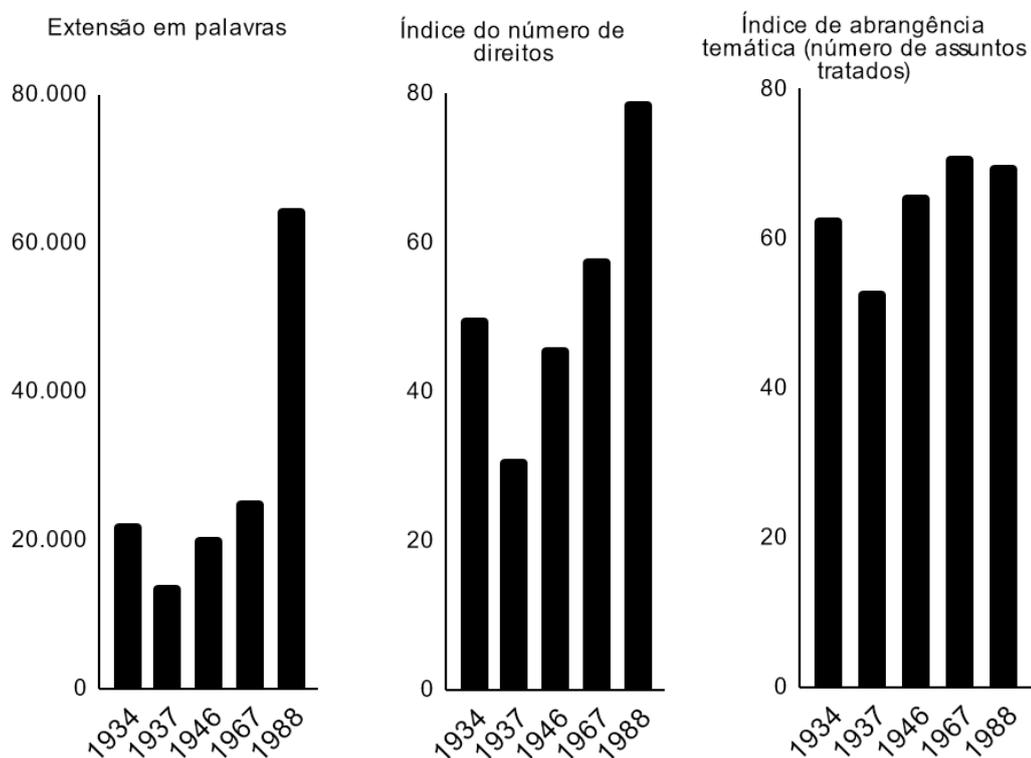
Um nexos causal é facilmente edificável: o PIB constitui-se numa medida da soma de todas as trocas de bens e serviços ocorridas no país. Trocas de bens e serviços, por definição, são relações jurídicas; logo, um incremento no PIB representa um aumento do número de relações jurídicas existentes, donde um maior universo para a ocorrência de inadimplemento das obrigações que compõem a relação jurídica. Estas

considerações teóricas são melhor detalhadas na seção 1.2 (página 18), onde o Judiciário foi concebido como um mecanismo auxiliar das transações econômicas.

Outras explicações poderiam ser pensadas; por exemplo, a de que o processo judicial seja análogo a um investimento de certo risco, tendo as famílias mais ricas maiores condições de incorrer no gasto imediato e certo em troca de ganho futuro e incerto.

No que toca às variáveis jurídicas anuais testadas, duas apresentaram correlações robustas com o nível de litigiosidade. Uma foi a extensão da constituição vigente; a outra foi uma variável correlata à anterior: a quantidade de direitos na constituição vigente (entre 117 listados pelo Comparative Constitutions Project, elaborador do índice). Em comum, ambos estes índices tiveram crescimento gradual entre 1937 e a atualidade, sendo cada constituição mais carregada que a anterior. Uma diferença é que o índice do número de direitos cresceu de forma aproximada uniforme neste tempo, enquanto a extensão das constituições, embora também tenha aumentado gradualmente até 1988, viveu então uma verdadeira explosão, com o texto constitucional então adotado tendo o dobro de tamanho em relação ao anterior (Figura 10):

Figura 10 – Constituições históricas brasileiras conforme o número de direitos previstos, de assuntos tratados e de palavras totais no ano de promulgação (1934-1988)



Fonte: elaboração do autor a partir de dados de Comparative Constitutions Project (2020).

Em contraste com o número de palavras, o índice de abrangência temática das constituições (que mede o número de assuntos tratados) não apresentou correlação relevante com a litigiosidade. Uma análise da Figura 10 elucidava o porquê. Como já explicado na seção *Metodologia*, tal índice consiste no percentual de assuntos tratados pela constituição entre 68 possíveis, listados pelo Comparative Constitutions Project, aqui traduzidos no Anexo A. É, em outros termos, uma medida do quão dirigista a constituição é. Neste quesito, houve, também, tendência de crescimento gradual a cada constituição desde 1937; no entanto, desta vez, segundo o Comparative Constitutions Project, o auge se deu com a Constituição de 1967, tendo a Constituição de 1988 representado, diversamente dos outros índices, estabilidade, tendo ocorrido mesmo uma ligeira redução dos assuntos tratados (entre os 68 considerados) em relação à anterior. Isto explica que este indicador tenha apresentado baixa correlação com a litigiosidade: não teve aumento que correspondesse ao grande aumento de litigância depois da Constituição de 1988.

Uma observação digna de nota é a de que a pouco longeva Constituição de 1934 se destacou em extensão, abrangência e número de direitos — representando, assim, exceção pontual à tendência de aumento progressivo —, podendo ser considerada, nesses quesitos, precursora da evolução constitucional posterior.

Cumprir observar que, para os anos de 1931, 1932 e 1933 (incluídos no teste de correlação), todos os indicadores constitucionais usados neste trabalho tiveram atribuição de valor zero pelo Comparative Constitutions Project, dada a ausência de texto constitucional.

As três variáveis citadas (extensão do texto, índice do número de direitos e índice de abrangência temática) podem ser consideradas *proxies* de uma outra variável de mais difícil mensuração, que é o número de normas na constituição. No que diz respeito ao quão fielmente as variáveis testadas são capazes de refletir o aumento do número de normas, certamente a variável número de palavras é o indicador mais confiável. Isto porque é influenciada por qualquer influxo de novas normas, não envolvendo qualquer recorte arbitrário de categorias específicas de normas a serem aferidas (como é o caso dos índices do Comparative Constitutions Project, que trabalham com listas pré-definidas de itens cuja presença ou ausência no texto se afere). Relevante se torna, então, apontar que a variável testada que mais fielmente reflete o número total de normas na constituição foi também a que apresentou as mais fortes correlações com a litigiosidade.

Assim, em caráter mais geral, é possível enunciar a conclusão de que se encontrou correlação entre o número de normas na constituição vigente e a litigiosidade no mesmo período, seja no STF, seja na Justiça do Trabalho. Este resultado condiz com abundante produção teórica. A formulação mais sintética para umnexo causal direto foi dada por Bodart e Yeung (2019): “uma vez explicitamente escrito nas leis, e mais especificamente, na Constituição, torna-se uma regra formal que pode ser (e será) exigida nos tribunais”.

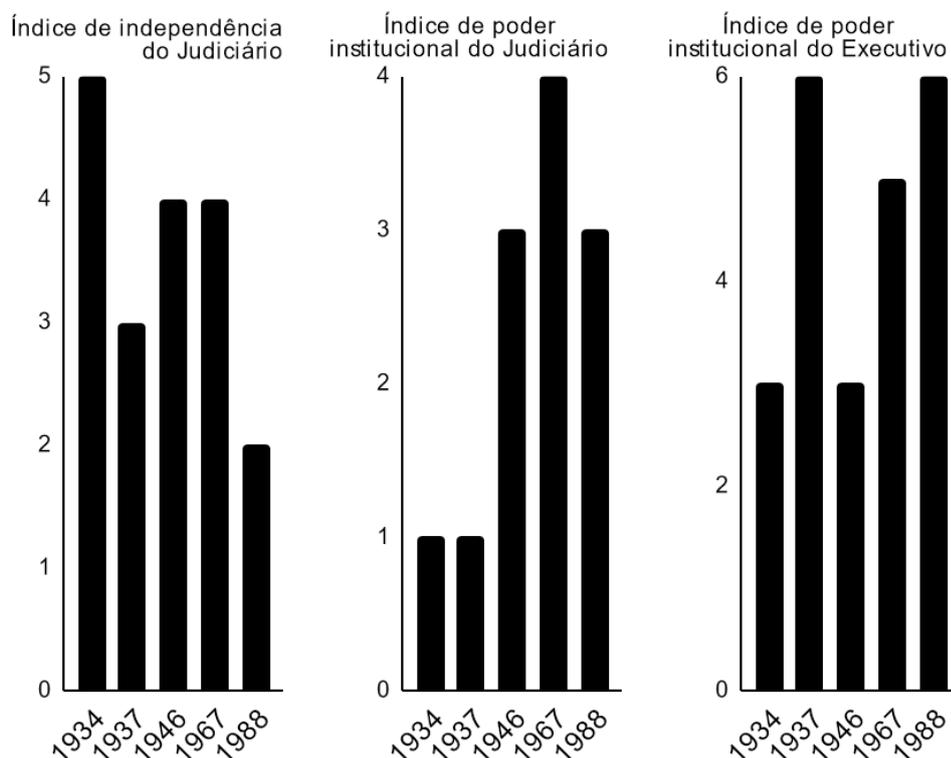
A ideia soa, de fato, tão intuitiva que é fácil perder de vista que poderia suceder justamente o contrário. Como ensina Gico Júnior (2012), a insegurança jurídica ou imprevisibilidade das decisões judiciais é um forte fator de incentivo à litigância. Se o caráter prolixo da Constituição de 1988 tivesse sido decorrência da instituição de

normas detalhistas eliminadoras de ambiguidades, retirando discricionariedade do Judiciário e prefixando a solução dos litígios, de modo a aumentar a previsibilidade jurídica, poderia muito bem ter sucedido que a adoção de uma constituição mais prolixa tivesse reduzido a litigiosidade. Não foi o que aconteceu.

Assim, o presente trabalho corrobora a hipótese de que a prolixidade constitucional esteja associada a um aumento da litigiosidade; sem esclarecer, contudo, quais normas, entre as adicionais que foram inseridas na Constituição de 1988 em comparação com a anterior, teriam sido o elo para a produção do efeito. Mais estudos são necessários para aferir se estão corretos os autores que apontam, neste quesito, para os direitos sociais e as normas de acesso à justiça. A partir dos dados levantados no presente trabalho, pode-se atestar apenas (em face da estabilidade do índice de abrangência temática) que o grande aumento do número de palavras na Constituição de 1988 em relação às anteriores parece ter sido antes fruto de um aumento do número de direitos prometidos aos cidadãos, bem como de um maior detalhamento de assuntos já tratados, mais do que de um interesse dos constituintes por expandir o tratamento constitucional para novas temáticas que antes não fossem disciplinadas pelo Poder Público ou o fossem por via infraconstitucional.

As variáveis jurídicas restantes — índice de independência do Judiciário, índice de poder institucional do Executivo e índice de poder institucional do Judiciário — são, no presente trabalho, tentativas de constituição de *proxies* do vago conceito de “fortalecimento do Judiciário”, repetido na literatura jurídica e alegado como causa do aumento da litigiosidade. São as variáveis para as quais se encontraram as mais fracas correlações. Os valores assumidos por estes índices no ano de promulgação de cada constituição brasileira, conforme análise do Comparative Constitutions Project, são expostos na Figura 11, pela qual facilmente se constata que não há correspondência com a variação histórica da litigiosidade:

Figura 11 – Constituições históricas brasileiras conforme avaliadas por indicadores das garantias de independência judicial e do poder institucional conferido ao Judiciário e ao Executivo (1934-1988)



Fonte: elaboração do autor a partir de dados de Comparative Constitutions Project (2020).

A respeito destas três variáveis, é preciso esclarecer, em primeiro lugar, que se singularizam das restantes por só poderem assumir um número muito restrito de valores: números inteiros de 0 a 6 para a independência do Judiciário, 0 a 7 para o poder institucional do Executivo e, novamente, 0 a 6 para o poder institucional do Judiciário (conforme critérios descritos na seção *Metodologia*). Em contraste, o índice de abrangência da constituição, o índice de direitos e a taxa de urbanização são expressos em percentuais (com o denominador da fração na casa das dezenas, centenas e milhões, respectivamente, permitindo amplo espectro de valores percentuais); e o PIB *per capita* e a extensão da constituição (medida pelo número de palavras) podendo, em teoria, assumir valores ilimitados. Cita-se este fato porque é uma das explicações possíveis para as fracas correlações encontradas: pode ser que, em virtude da baixa sensibilidade destes índices, variem pouco, sem refletir mudanças substanciais ocorridas. Em sentido contrário, pode ser que, por dependerem de um número tão pequeno de critérios de análise, sofram variação brusca em decorrência

da alteração de um único fator, sem que esta inclusão ou supressão de norma tenha sido materialmente tão importante para os fins que se pretendem.

Feita esta advertência preliminar, passa-se uma breve exposição dos valores apontados pelos três indicadores ao longo do período analisado, a fim de inquirir a respeito das razões que determinaram as baixas correlações encontradas.

Em primeiro lugar, ressalta aos olhos que os indicadores divergem fortemente das análises qualitativas da literatura. Por exemplo, a literatura parece unânime em apontar uma debilidade institucional do Judiciário sob a Constituição de 1967, em comparação com o período atual; realidade que não é refletida pelos indicadores do Comparative Constitutions Project.

Recomenda-se, contudo, cautela antes de enunciar conclusões a partir desta observação. Em primeiro lugar, porque estes índices se limitam a aferir itens específicos na configuração institucional (listados na seção *Metodologia*); por exemplo, a atribuição ou não ao Judiciário do poder de supervisionar as eleições, ou a previsão ou não de irredutibilidade de vencimentos. A presunção dos elabores do índice, certamente, é a de que a presença de normas do gênero sirva de indicativo de um quadro mais geral de força ou de independência do Judiciário, sendo sempre possível, no entanto, que, no caso concreto, esta indicição seja enganosa.

Em segundo lugar, em qualquer caso, os índices do Comparative Constitutions Project têm a intrínseca limitação metodológica de se restringirem a uma análise formal das normas de garantia de independência judicial ou das normas de atribuição de poderes, por oposição a uma análise da situação material por trás das normas, inclusive (mas não apenas) no plano da efetividade. É bem verdade que o Comparative Constitutions Project, de forma estratégica, escolheu para a análise formal justamente normas tendentes a refletir certa situação material. Por exemplo, a previsão, na constituição de certo país, de nomeação unilateral pelo Executivo de membros da corte constitucional, sem qualquer participação dos outros poderes, pode ser interpretada como indiciária de uma corte constitucional menos independente. Mas, inversamente, o mero fato de a nomeação depender de chancela do Legislativo não garante a que haja efetiva independência judicial em relação ao Executivo; questão que também dependeria, por exemplo, da independência do próprio Legislativo, além de inúmeros

outros fatores. É inevitável que fatores outros — sejam de ordem material, sejam de ordem formal, porém não incluídos na análise — possam intervir na realidade do país, implicando a possibilidade de mudanças na efetiva independência judicial ou efetivo poder do Judiciário que escapem à capacidade de detecção pelos indicadores utilizados.

Assim, embora os índices do Comparative Constitutions Project possam ser interpretados como tendentes a refutar um consenso da literatura, trata-se de conclusão que demandaria análise mais aprofundada, envolvendo não só uma análise mais abrangente dos textos constitucionais históricos, como também complexo trabalho historiográfico que investigasse além das meras previsões formais. Trata-se, em suma, de investigação que em muito ultrapassa o escopo do presente trabalho, o qual se limita, portanto, a apontar que os índices históricos de independência judicial, poder institucional do Judiciário e poder institucional do Executivo, conforme elaborados e divulgados pelo Comparative Constitutions Project (2020), não apresentam correlação forte com a litigiosidade brasileira ao longo do tempo.

No que toca à independência judicial, cumpre apontar que causam certa estranheza os indicadores anuais informados pelo Comparative Constitutions Project. Informa-se índice 5 para os anos em que o Brasil esteve sob a Constituição de 1934; 3 para o período sob a Constituição de 1937, tida pela literatura jurídica como o período negro da independência judicial; 4 ao longo de toda a vigência das constituições de 1946 e 1967; apenas 2 nos anos iniciais da Constituição de 1988; mas súbita mudança do ano de 1998 em diante, quando o índice informado volta a 5, como no auge histórico. O índice surpreendentemente baixo (porque sem nenhuma correspondência com a percepção dos estudiosos) informado pela organização para os anos iniciais da Constituição de 1988, mais baixo até do que o verificado para a autoritária Constituição de 1937, atua de forma determinante para os resultados aqui enunciados. Verificou-se que bastaria que o indicador, nestes mesmos anos, tivesse sido equivalente ao do período anterior (4) ou posterior (5) para que o resultado apontado fosse no sentido de uma correlação média a alta com a litigiosidade no STF e alta com a litigiosidade na Justiça do Trabalho. Isto porque passaria a se verificar, na série histórica, uma tendência de aumento das garantias de independência do Judiciário ao longo do tempo.

Se o índice de independência do Judiciário apresenta tendência aproximadamente crescente dentro do período analisado, o mesmo não se pode dizer do índice de poder do Judiciário, que tem a forma aproximada de uma pirâmide: 1 nas constituições de 1934 e 1937; 3 na de 1946; um aumento para 4 sob a Constituição de 1967, na qual o índice atingiu seu valor máximo; queda para 3 nos anos iniciais da Constituição de 1988 e nova queda para 2 desde 1998 (COMPARATIVE CONSTITUTIONS PROJECT, 2020). A curva não corresponde à da variação da litigância, e o fato de apontar queda justamente no período de maior aumento da litigiosidade, na década de 1990, explica a pequena correlação negativa encontrada.

Quanto ao índice de poder do Executivo, tal índice tem valores baixos indicados para os períodos das constituições de 1934 e 1946; tem seu valor máximo para o período da centralista Constituição de 1937 (algo previsível a partir da literatura); e apresenta valores similarmente elevados para os períodos das constituições de 1967 e 1988. Em outras palavras, afora a vigência da Constituição de 1937, a tendência é de crescimento ao longo do período; todavia, como os momentos de crescimento não coincidiram com os do aumento da litigiosidade, apenas uma correlação fraca foi registrada.

Em síntese, dos testes de correlação realizados, exurgem quatro variáveis que apresentaram robusta correlação positiva com a litigiosidade em mais de uma condição experimental: tanto na Justiça do Trabalho quanto no STF e, quando cabível, no Judiciário como um todo. Estas variáveis são: PIB *per capita*; taxa de urbanização; extensão da constituição vigente; e índice de número de direitos na constituição vigente (conforme o Comparative Constitutions Project).

6 CONCLUSÃO

De longa data há a percepção de um aumento de litigiosidade no Brasil, comentada por numerosa literatura, que tende a vê-la com olhos negativos, por resultar, segundo se afirma, em sobrecarga do Judiciário, em paradoxal prejuízo do próprio acesso à justiça. O presente trabalho discorreu sobre a função social do Judiciário e demonstrou a importância de um Judiciário eficiente para o desenvolvimento nacional. Demonstrou em seguida que o desempenho do Judiciário brasileiro deixa a desejar em muitas comparações internacionais, propondo uma investigação das causas do aumento da litigiosidade como parte da busca por uma solução.

Primeiramente, demonstrou-se a premissa do aumento da litigiosidade. Para este fim, analisaram-se as séries estatísticas históricas disponíveis — globais a partir de 1990, parciais a partir de 1910 para o STF e 1941 para a Justiça do Trabalho — a fim de calcular o número anual de processos ingressados no Judiciário em proporção à população. Confirmou-se a percepção de aumento continuado ao longo de toda a série histórica, com explosão nas décadas de 1990 e 2000 e tendência de relativa estabilização na década de 2010.

Revisou-se a literatura jurídica para arrolar algumas hipóteses a respeito de causas extrajudiciais por trás do aumento da litigiosidade. A partir das hipóteses, foram selecionadas variáveis anualizadas de teste que as representassem, a fim de testar o seu poder explicativo em relação ao aumento da litigiosidade ao longo do tempo: PIB *per capita* anual, taxa de urbanização, e indicadores anuais das características jurídicas, políticas e institucionais das diferentes constituições brasileiras ao longo das décadas, conforme analisadas pelo Comparative Constitutions Project: número de palavras na constituição vigente; abrangência temática da constituição vigente; número de direitos previstos na constituição vigente; independência do Judiciário na constituição vigente; poder do Judiciário na constituição vigente; e poder do Executivo na constituição vigente.

Com as variáveis selecionadas, realizou-se teste de correlação linear. Explicaram-se as limitações científicas do método de correlação e os meios de mitigá-las. Concluiu-se pela existência de forte correlação da litigiosidade anual no Brasil com o PIB *per capita*, a taxa de urbanização, a extensão do texto constitucional e o número de

direitos garantidos pela constituição. Concluiu-se, ademais, que, ao contrário do que prega a maioria dos autores, as crises econômicas têm como efeito uma redução da litigância, e não um aumento. Examinaram-se ainda, em caráter apenas preliminar, dados a respeito do número de advogados no Brasil ao longo do tempo. Apontou-se que os números disponíveis sugerem a existência de uma correlação positiva do número de advogados com a litigiosidade; no entanto, expressou-se algum ceticismo quanto à conclusão de que isso indique umnexo causal, tendo-se apontado que o número de advogados continuou a aumentar em ritmo crescente enquanto a litigiosidade reverteu sua trajetória de aumento, estabilizando-se ou mesmo apresentando sinais de queda.

Como sugestão para trabalhos futuros, indicou-se a conveniência de estudos mais aprofundados sobre as mudanças constitucionais, a fim de esclarecer por qual caminho o progressivo aumento do número de palavras e de direitos nas constituições a partir de 1937 se correlacionou com um aumento da litigância.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James A. **Why nations fail: the origins of power, prosperity, and poverty**. Nova Iorque: Crown Publishers, 2012.

AGÊNCIA BRASIL. Justiça reduz estoque de ações no último ano. **Agência Brasil**, 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-08/justica-reduz-estoque-de-acoes-no-ultimo-ano>. Acesso em: 17 jul. 2022.

ALEGRETTI, Laís. Reforma trabalhista reduz processos e muda vida de advogados: 'Fonte secou'. **BBC News Brasil**, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48830450>. Acesso em: 20 jul. 2022.

ALMEIDA, Anthony F.; ALMEIDA, Pamela F. A hiperjudicialização das demandas sociais: a utilização de medidas alternativas de solução de conflitos como contenção para a hipertrofia do Poder Judiciário. **Revista da EJUSE**, Aracaju, n. 22, p. 154-165, 2015.

ANUÁRIO ESTATÍSTICO DO BRASIL. Rio de Janeiro: IBGE, 1908- . 1937-2004. ISSN 0200-1299.

ARRUDA, João. Reforma constitucional. **Jornal do Commercio**, São Paulo, nov. 1923. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/769/77966.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 jul. 2022.

AZEVEDO, Noé. Oração do paraninfo á turma de bacharelados de 1938. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 35, n. 1, p. 247-270, 1939.

BALEEIRO, Aliomar. Relatório dos trabalhos do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, p. 468-488, abr./jun. 1972.

BALEEIRO, Aliomar. Uma nova estrutura do Judiciário e o STF. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 41, 1975.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sistema Gerenciador de Séries Temporais. **Banco Central do Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/>. Acesso em: 19 jul. 2022.

BANCO MUNDIAL. **World Development Report 2005: A better investment climate for everyone**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2004.

BANCO MUNDIAL. Enforcing Contracts: methodology. **Doing Business: measuring business regulations**, 2020. Disponível em: <https://www.doingbusiness.org/en/methodology/enforcing-contracts>. Acesso em: 29 jun. 2021.

BANCO MUNDIAL. Enforcing Contracts: data. **Doing Business: measuring business regulations**, 2021a. Disponível em: <https://www.doingbusiness.org/en/data/exploretopics/enforcing-contracts>. Acesso em: 29 jun. 2021.

BANCO MUNDIAL. **Subnational Doing Business in Brazil**. Washington: [S.n.], 2021b.

BARROSO, Luís R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005.

BARROSO, Luís R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuário Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madri, v. 2009, p. 17-32, 2009.

BICUDO, Hélio. Proposta de emenda à Constituição n.º 96, de 1992: Introduz alterações na estrutura do Poder Judiciário. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, n. 58, maio 1992.

BOCHENEK, Antônio C. A litigiosidade cível e a Justiça Federal brasileira. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 25, 29 ago. 2008.

BODART, Bruno; YEUNG, Luciana L. A constitucionalização dos direitos sociais: uma análise econômica. In: FUX, Luiz; BODART, Bruno; MELLO, Fernando P. D. S. (orgs.). **A Constituição da República segundo ministros, juízes auxiliares e assessores do STF**. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 113-138.

BRASIL. Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947. Fixa o critério para os vencimentos dos Tribunais, dispõe sobre a criação do Tribunal Federal de Recursos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, Rio de Janeiro, p. 6563, 14 maio 1947.

CAMPOS, André G.; AQUINO, Luseni M. C. D. Os vinte anos da Constituição Federal de 1988 e a promoção do acesso à Justiça no Brasil. **Políticas Sociais (Ipea)**, Brasília, v. 3, p. 17-64, 2009.

CAVALCANTI, Themistocles *et al.* Mesa-redonda sobre 'reforma do Poder Judiciário'. **Revista de Direito Público e Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 134-202, mai./ago. 1965.

CNJ. **Justiça em Números**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017.

CNJ. **Justiça em números 2019**. Brasília: CNJ, 2019.

CNJ. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021.

COELHO, Djalma P. **A questão do Conselho Nacional de Estatística**. Rio de Janeiro: Serviço Gráfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 1952. 44 p.

COMPARATIVE CONSTITUTIONS PROJECT. Constitution rankings. **Comparative Constitutions Project**, 2016a. Disponível em: <https://comparativeconstitutionsproject.org/ccp-rankings/>. Acesso em: 21 jul. 2022.

COMPARATIVE CONSTITUTIONS PROJECT. **List of items used in the rights index**, [s.l.], 4 ago. 2016b. Disponível em: <https://www.comparativeconstitutionsproject.org/files/RightsIndex.pdf?6c8912>. Acesso em: 22 jul. 2022.

COMPARATIVE CONSTITUTIONS PROJECT. Countries. **Constitute Project**, 15 nov. 2020. Disponível em: <https://www.constituteproject.org/countries?lang=en%20>. Acesso em: 19 jul. 2022.

COMPARATIVE CONSTITUTIONS PROJECT. Constitutional indices. **Constitute Project**, 19 fev. 2021. Disponível em: https://constituteproject.org/content/indices_data. Acesso em: 22 jul. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. Total de advogados no Brasil chega a 1 milhão, segundo a OAB. **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-18/total-advogados-brasil-chega-milhao-segundo-oab>. Acesso em: 15 jul. 2022.

COUTINHO, Aldacy R. Uma análise da expansão da pós-graduação em Direito no Brasil – 1995/2020. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 116, n. 1, p. 243-257, 2021.

CUNHA, Luciana G. What kind of judiciary do we want?: the access to justice in Brazil. **Direito GV Research Paper Series**, São Paulo, v. 5, 2013.

DA ROS, Luciano. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. **The Observatory of Social and Political Elites of Brazil**, Curitiba, v. 2, n. 9, jul. 2015.

DAM, Kenneth W. **The law-growth nexus: the rule of law and economic development**. Washington: The Brookings Institution, 2006.

DJANKOV, Simeon *et al.* Courts: the Lex Mundi project. **The Quarterly Journal of Economics**, Oxford, v. 118, n. 2, p. 453-517, maio 2003.

ELKINS, Zachary; GINSBURG, Tom; MELTON, James. Table A.2: List of the items used in the scope and similarity indices. In: ELKINS, Zachary; GINSBURG, Tom; MELTON, James **The endurance of national constitutions**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 222-224.

FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo D. C.; ARGUELHES, Diego W. **I relatório Supremo em números: o múltiplo Supremo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, 2011.

FARIA, José E. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, p. 103-125, 2004.

FELONIUK, Wagner. Números do Poder Judiciário brasileiro: expansão de atuação e comparação com sistemas europeus. In: CARMO, Valter Moura do; FERNANDES, Fernanda Sell de Souto Goular **Processo, jurisdição e efetividade da Justiça III**. 1ª ed. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

FELONIUK, Wagner. Brasil e Estados Unidos da América: comparação quantitativa de sistemas judiciais. **Campos Neutrais Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, Rio Grande, v. 3, n. 1, p. 156-178, 2021.

FGV; OAB. **Exame de ordem em números**. Rio de Janeiro: FGV Projetos, 2013. Disponível em:

https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/exame_de_ordem_em_numeros.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

FGV; OAB. **Exame de Ordem em números**: volume II. Rio de Janeiro: FGV Projetos, 2014. Disponível em: https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/relatorio_2_edicao_final.pdf. Acesso em: 22 jun. 2022.

GABBAY, Daniela M.; CUNHA, Luciana G. Considerações acerca do aumento da litigiosidade e do combate às causas da morosidade do sistema de Justiça brasileiro. In: GABBAY, Daniela M.; CUNHA, Luciana G. (orgs.). Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no Judiciário: uma análise empírica. São Paulo: Saraiva, 2012a. cap. 6, p. 151-156.

GABBAY, Daniela M.; CUNHA, Luciana G. (orgs.). **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no Judiciário**: uma análise empírica. São Paulo: Saraiva, 2012b.

GABBAY, Daniela M.; CUNHA, Luciana G. Mudanças no sistema de justiça brasileiro. In: GABBAY, Daniela M.; CUNHA, Luciana G. (orgs.). Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no Judiciário: uma análise empírica. São Paulo: Saraiva, 2012c. p. 31-32.

GALANTER, Marc. Reading the landscape of disputes: what we know and don't know (and think we know) about our allegedly contentious and litigious society. **UCLA Law Review**, Los Angeles, v. 31, n. 4, out. 1983.

GALANTER, Marc. The myth of litigious India. **Jindal Global Law Review**, Haryana, v. 1, p. 65-73, 2009.

GIANNATTASIO, Arthur R. C.; ASPERTI, Maria C. D. A.; SILVA, Paulo E. A. D. Estudo de caso em previdenciário. In: GABBAY, Daniela M.; CUNHA, Luciana G. (orgs.). Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no Judiciário: uma análise empírica. São Paulo: Saraiva, 2012. cap. 3, p. 53-103.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. **A tragédia do Judiciário**: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário. 2012. Tese (Doutorado) – Curso de Economia, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

GIESELER, Maurício. Brasil ultrapassa a marca de um milhão e cem mil advogados. **Blog Exame da Ordem**, 2018. Disponível em: <https://blogexamedeordeem.com.br/brasil-ultrapassa-a-marca-de-um-milhao-e-cem-mil-advogados>. Acesso em: 15 jul. 2022.

GRECO, Leonardo. Reconstruir o Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, n. 1, jan./jun. 2000.

HAIDT, Jonathan. **The righteous mind**: why good people are divided by politics and religion. New York: Pantheon Books, 2012.

IBGE. **Censo demográfico de 1960, v. 1**. Rio de Janeiro: IBGE, [s.d.].

IBGE. **Recenseamento geral de 1970**. Rio de Janeiro: IBGE, v. 1, [s.d.].

IBGE. **Recenseamento geral do Brasil 1940**. Rio de Janeiro: Serviço Gráfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, v. 2, 1950.

IBGE. **Recenseamento demográfico de 1950**. Rio de Janeiro: IBGE, v. 1, 1956.

IBGE. **Recenseamento geral de 1980**. Rio de Janeiro: IBGE, v. 1, t. 5, n. 1, 1983.

IBGE. **Censo demográfico 1991, n. 1: Mão-de-obra**. Rio de Janeiro: IBGE, 1997.

IBGE. **Censo demográfico 2000: trabalho e rendimento**. Rio de Janeiro: IBGE, 2000.

IBGE. Estatísticas do século XX. **IBGE**, 2007. Disponível em: https://seculoxx.ibge.gov.br/images/seculoxx/economia/contas_nacionais/1_indice.xls. Acesso em: 21 jun. 2007.

IBGE. **Censo demográfico 2010: trabalho e rendimento**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

IBGE. Projeções da População por sexo e idade - Brasil: 2000-2060 e Unidades da Federação. **IBGE**, 2013. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Projecao_da_Populacao/Projecao_da_Populacao_2013/projecoes_2013_populacao_xls.zip. Acesso em: 21 jun. 2022.

IBGE. **Retroprojeção da população por sexo e idade: 2000-1980**. Rio de Janeiro: [S.n.], 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98635.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

IBGE. Produto Interno Bruto, Produto Interno Bruto per capita, população residente e deflator - 1996-2019. **IBGE**, 2019. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Contas_Nacionais/Sistema_de_Contas_Nacionais/2019/tabelas_xls/sinoticas/tab06.xls. Acesso em: 08 jul. 2022.

IBGE. Projeções da população. **IBGE**, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?=&t=resultados>. Acesso em: 21 jun. 2022.

IBGE. **Estimativas da população residente no Brasil e unidades da federação com data de referência em 1º de julho de 2021**, 2021. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2021/POP2021_20220711.xls. Acesso em: 21 jun. 2022.

IBGE. Cidades e Estados. **IBGE**, 2022a. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados>. Acesso em: 23 jul. 2022.

IBGE. Sistema de Contas Nacionais Trimestrais. **IBGE**, 2022b. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=pib#evolucao-taxa. Acesso em: 08 jul. 2022.

IPEA; ANADEP. **II Mapa das defensorias públicas estaduais e distrital no Brasil: 2019/2020**. Brasília/Rio de Janeiro: ANADEP, 2021. Disponível em:

<https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/2o-Mapa-das-Defensorias-Publicas-Estaduais-e-Distrital-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2022.

IPEADATA. Produto interno bruto (PIB) a preços de mercado (preços 2010). **Ipeadata**, 2022a. Disponível em: <http://www.ipeadata.gov.br/Default.aspx>. Acesso em: 01 ago. 2022.

IPEADATA. Produto interno bruto (PIB) a preços de mercado - deflator implícito: variação anual. **Ipeadata**, 2022b. Disponível em: <http://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?serid=1184389724&module=M>. Acesso em: 18 jul. 2022.

JUSTIÇA EM NÚMEROS. Brasília: CNJ, 2004-. Anual.

KALANTRY, Sital; EISENBERG, Theodore; ROBINSON, Nick. Litigation as a measure of well-being. **DePaul Law Review**, Chicago, v. 62, p. 247-291, 2013.

LOPES, Juarez R. B. **Desenvolvimento e mudança social: formação da sociedade urbano-industrial no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

MACIEL, Adhemar F. Considerações sobre as causas do emperramento do Judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 97, jan./mar. 2000.

MOREIRA, Helena D. R. F. **Poder Judiciário no Brasil: crise de eficiência**. Curitiba: Juará Editora, 2009.

MORO, Nataniél D. **Modernização urbano-citadina e representações sobre os trabalhadores na cidade de Campo Grande (décadas de 1960-70)**. Dissertação (Mestrado em História Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2007.

NATAL, Guimarães. A refórma da Justiça Federal. **Revista do Supremo Tribunal Federal**, Rio de Janeiro, v. XVI, p. 195-208, jun. 1918.

OAB. Quadro da Advocacia. **OAB | Ordem dos Advogados do Brasil | Conselho Federal**, 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 09 jul. 2022.

OLIVEIRA, Fabiana L. D.; CUNHA, Luciana G. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 16, n. 1, 2020.

OLIVEIRA, Fabiana L.; RAMOS, Luciana D. O.; SILVA, Paulo E. A. D. Estudo de caso em consumidor. In: GABBAY, Daniela M.; CUNHA, Luciana G. (orgs.). Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no Judiciário: uma análise empírica. São Paulo: Saraiva, 2012. cap. 4, p. 105-136.

ONU. World urbanization prospects: the 2018 revision, online edition. **United Nations**, 2018. Disponível em: https://population.un.org/wup/download/Files/WUP2018-F21-Proportion_Urban_Annual.xls. Acesso em: 20 jun. 2022.

PERTENCE, Sepúlveda. Relatório da presidência. In: STF **Relatório da presidência**: relativo ao período 1995/1997. Brasília: [S.n.], 1997.

PONTICELLI, Jacopo; ALENCAR, Leonardo S. Court enforcement, bank loans, and firm investment: evidence from a bankruptcy reform in Brazil. **The Quarterly Journal of Economics**, Oxford, v. 131, n. 3, p. 1.365-1.414, ago. 2016.

REIS, Hugo F.; LARA, Fabiano T. Um estudo empírico dos fatores preditivos da autocomposição. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 18, n. 2, mai./ago. 2022.

RELATÓRIO DE ATIVIDADES. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2013-. Anual.

RODRIGUES, Walter D. S. A duração razoável do processo na Emenda Constitucional n.º 45. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 2, jan./dez. 2008.

ROSENN, Keith S. Judicial reform in Brazil. **NAFTA: Law and Business Review of the Americas**, Miami, v. 4, n. 2, p. 19-37, primavera 1998.

SADEK, Maria T. A. Justiça. In: IBGE **Estatísticas do século XX**. Rio de Janeiro: IBGE, 2003. p. 131-166.

SADEK, Maria T. A. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, 2004a.

SADEK, Maria T. A. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. **Opinião Pública**, Campinas, v. X, n. 1, p. 1-62, maio 2004b.

SADEK, Maria T. A. A crise do Judiciário vista pelos juízes: resultados de uma pesquisa quantitativa. In: SADEK; (ORG.), Maria T. A. **Uma introdução ao estudo da justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edel, 2010. p. 17-31.

SADEK, Maria T. A.; ARANTES, Rogério B. A crise do Poder Judiciário e a visão dos juízes. **Revista USP**, São Paulo, n. 21, p. 34-54, 1994.

SADEK, Maria T. A.; OLIVEIRA, Fabiana L. D. Estudos, Pesquisas e dados em Justiça. In: OLIVEIRA, Fabiana L. D. (org.). **Justiça em foco**: estudos empíricos. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

SANTOS, Boaventura D. S.; LEITÃO, Maria M.; PEDROSO, João. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. **Oficina do CES**, Coimbra, n. 65, nov. 1995.

SCHMIDT NETO, André Perin. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UniRitter**, Porto Alegre, v. 1, n. 10, 2011.

SENA, Aline D. P. D. O acesso à Justiça sob a égide da Constituição Federal de 1988 e os desafios do Poder Judiciário. In: PÉREZ, Áurea M. B. S., *et al.* **Constituição do Brasil: 30 anos (1988-2018)**. Belo Horizonte: Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, 2019. p. 39-56.

SILVEIRA, José N. D. Aspectos do Poder Judiciário no Brasil. In: STF **Relatório dos trabalhos realizados no exercício de 1990**: apresentado pelo ministro Néri da Silveira, presidente do Supremo Tribunal Federal. Brasília: [s.n.], 1991. p. 31-106.

SOUZA, Michel. A história do acesso à justiça no Brasil. **Direito & Diversidade**, Rio de Janeiro, n. 5, 2017. ISSN ISSN 2316-1280.

STF. **Relatório do ano de 1943, 3ª parte**: administrativa. Rio de Janeiro: Supremo Tribunal Federal, [1944].

STF. Accordãos e debates do Supremo Tribunal. **Revista do Supremo Tribunal Federal**, Rio de Janeiro, v. 3, jan./jun. 1915.

STF. **Relatorio dos trabalhos realizados pelo Supremo Tribunal Federal durante o anno de 1916**. [Rio de Janeiro]: [S.n.], 1917.

STF. Varias noticias. **Revista do Supremo Tribunal Federal**, Rio de Janeiro, v. XIV, fasc. 1, jan. 1918.

STF. Varias noticias. **Revista do Supremo Tribunal Federal**, Rio de Janeiro, v. XVIII, fasc. 1, jan. 1919.

STF. Trabalhos do Supremo Tribunal Federal. **Revista do STF**, [Rio de Janeiro], p. 2-8, jan./mar. 1920.

STF. Trabalhos do Supremo Tribunal Federal. **Revista do Supremo Tribunal Federal**, Rio de Janeiro, jan./mar. 1921.

STF. Relatorio dos trabalhos do egregio Supremo Tribunal Federal, durante o anno de 1921. **Revista do Supremo Tribunal Federal**, Rio de Janeiro, jan. 1922.

STF. Trabalhos do Supremo Tribunal Federal. **Revista do Supremo Tribunal Federal**, Rio de Janeiro, [s.d.] 1923.

STF. Relatorio dos trabalhos realizados pelo Supremo Tribunal Federal durante o anno de 1923. **Revista do Supremo Tribunal Federal**, Rio de Janeiro, jan. 1924.

STF. Relatorio dos trabalhos realizados pelo Supremo Tribunal Federal, durante o anno de 1924. **Revista do Supremo Tribunal Federal**, Rio de Janeiro, jan. 1925.

STF. Relatório. **Diário da Justiça**, [Rio de Janeiro], n. 37, p. 935-941, fev. 1941.

STF. **Relatório dos trabalhos realizados em 1941**: apresentado ao Tribunal pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, Dr. Eduardo Espinola. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1942.

STF. **Supremo Tribunal Federal, terceira parte**: Parte administrativa. Rio de Janeiro: Supremo Tribunal Federal, 1948. 43 p.

STF. **Supremo Tribunal Federal**: relatório do seu Presidente Exmo. Sr. Ministro Laudo Ferreira de Camargo, exercício de 1949. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1950.

STF. **Supremo Tribunal Federal**: relatório do seu Presidente Exmo. Sr. Ministro Laudo Ferreira de Camargo, exercício de 1950. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1951.

STF. Relatório dos trabalhos realizados pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 1954: e apresentado pelo Exmo. Sr. Ministro José Linhares, Presidente do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1955.

STF. Relatório dos trabalhos realizados pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 1955: e apresentado pelo Exmo. Sr. Ministro José Linhares, Presidente do Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1956.

STF. Relatório dos trabalhos realizados pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1956: e apresentado pelo Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato, Presidente do Supremo Tribunal Federal. [Rio de Janeiro]: [s.n.], 1958a. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/834>. Acesso em: 22 fev. 2022.

STF. Relatório dos trabalhos realizados pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 1957: e apresentado pelo Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato, Presidente do Supremo Tribunal Federal. [Rio de Janeiro]: [s.n.], 1958b.

STF. Relatório dos trabalhos realizados pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 1958: e apresentados ao Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato da Silva, Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo sr. Hugo Mósca, Vice-Diretor Interino do Supremo Tribunal Federal. [Rio de Janeiro]: [s.n.], 1959.

STF. Relatório das atividades do Supremo Tribunal Federal em 1959: apresentado pelo Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato da Silva. [Rio de Janeiro]: [s.n.], 1960.

STF. Relatório das atividades do Supremo Tribunal Federal em 1960: apresentado pelo Exmo. Senhor Ministro Frederico de Barros Barreto, Presidente do Supremo Tribunal Federal. [Brasília]: [s.n.], 1961.

STF. Relatório das atividades do Supremo Tribunal Federal em 1962: apresentado pelo Exmo. Senhor Ministro A.C. Lafayette de Andrada, Presidente do Supremo Tribunal Federal. [Brasília]: [s.n.], 1963.

STF. Relatório dos trabalhos realizados pelo Supremo Tribunal Federal em 1961: e apresentado pelo Exmo. Senhor Ministro Frederico de Barros Barreto, Presidente do Supremo Tribunal Federal. [Brasília]: [s.n.], 1963. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/838>. Acesso em: 22 fev. 2022.

STF. Relatório das atividades do Supremo Tribunal Federal em 1963: apresentado pelo Exmo. Senhor Presidente, Ministro A.C. Lafayette de Andrada. [Brasília]: [s.n.], 1964.

STF. Relatório dos trabalhos realizados pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1964: e apresentado pelo Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa, Presidente do Supremo Tribunal Federal. [Brasília]: [s.n.], 1965. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/841>. Acesso em: 22 fev. 2022.

STF. **Relatório apresentado pelo Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, Vice-Presidente, no exercício da presidência.** [Brasília]: [s.n.], 1967.

STF. **Relatório do ano de 1967.** [Brasília]: [s.n.], 1968.

STF. **Relatório do ano de 1968.** [Brasília]: [s.n.], 1969.

STF. **Relatório dos trabalhos realizados pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1965:** e apresentado pelo Exmo. Sr. Ministro A.M. Ribeiro da Costa, Presidente do Supremo Tribunal Federal. [Brasília]: [s.n.], 1969. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/842>. Acesso em: 22 fev. 2022.

STF. **Relatório das atividades do Supremo Tribunal Federal do ano de 1969:** constante das atas das sessões plenárias do tribunal. [Brasília]: [s.n.], 1970.

STF. **Relatório 1970.** [Brasília]: [s.n.], 1971.

STF. **Relatório dos trabalhos em 1971.** [Brasília]: [s.n.], 1972.

STF. **[Relatório de atividades do Supremo Tribunal Federal em 1972].** [Brasília]: [s.n.], 1973.

STF. **Relatório das atividades do Supremo Tribunal Federal em 1973.** [Brasília]: [s.n.], 1974.

STF. **Relatório das atividades do Supremo Tribunal Federal em 1974.** [Brasília]: [s.n.], 1975.

STF. **[Relatório de atividades do STF em 1975].** [Brasília]: [s.n.], 1976.

STF. **Relatório dos trabalhos realizados no exercício de 1976:** e apresentado pelo Ministro Djaci Falcão, Presidente do Supremo Tribunal Federal. Brasília: Eixo Ltda., 1976.

STF. **Relatório dos trabalhos realizados no exercício de 1977:** e apresentado pelo Ministro Thompson Flores, Presidente do Supremo Tribunal Federal. [Brasília]: [Eixo Ltda.], 1977.

STF. **Relatório dos trabalhos realizados no exercício de 1978:** e apresentado pelo Ministro Thompson Flores, Presidente do Supremo Tribunal Federal. [Brasília]: [Eixo Ltda.], 1978.

STF. **Relatório dos trabalhos realizados no ano judiciário de 1979:** apresentado pelo Ministro Antonio Neder, Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao Plenário da Corte, na sessão de 1º. de fevereiro de 1980. Brasília: [s.n.], 1980.

STF. **Relatório dos trabalhos realizados.** Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1981-1996.

STF. **Relatório da presidência:** relativo ao período 1995/1997. Brasília: [s.n.], 1997.

- STF. **Relatório de atividades 1999**. Brasília: [s.n.], 2000.
- STF. **Relatório de gestão**: exercício 2001. Brasília: [s.n.], v. 1, 2002.
- STF. **Relatório de gestão**: exercício 2002. Brasília: [s.n.], v. 2, 2003.
- STF. **Relatório de atividades**: exercício 2003. Brasília: [s.n.], 2004.
- STF. **Supremo Tribunal Federal**: biênio 2004-2006. [Brasília]: [s.n.], 2007a.
- STF. **Relatório de gestão**: exercício 2006. Brasília: [s.n.], 2007b.
- STF. **Relatório de atividades 2007**. Brasília: [s.n.], 2008.
- STF. **Relatório de atividades 2008**. Brasília: Secretaria de Comunicação Social, 2009.
- STF. Acervo do STF em 2022. **Supremo Tribunal Federal**, 2022. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=e554950b-d244-487b-991d-abcc693bfa7c&sheet=9123f27b-bbe6-4896-82ea-8407a5ff7d3d&theme=simplicity&select=clearall>. Acesso em: 22 jul. 2022.
- STJ. **Ministro Evandro Gueiros Leite**: homenagem. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2016. ISBN 978-85-7248-138-0.
- STJ. Nasce o Recurso Especial. **STJ**, 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/Nasce-o-Recurso-Especial>. Acesso em: 24 jul. 2022.
- TIMM, Luciano B.; DALMARCO, Arthur R. **Parecer**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/flexibilizar-regra-honorarios.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022.
- TREBILCOCK, Michael J.; PRADO, Mariana M. **Advanced introduction to law and development**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2014.
- TRISTÃO, Gilberto. O Distrito Federal nas constituições e na revisão constitucional de 1993. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 30, n. 118, abr./jun. 1993. p. 31-40.
- TRT DA 3ª REGIÃO. Histórico da Justiça do Trabalho. **Escola Judicial do TRT da 3ª Região**, 2020. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/escola/institucional/centro-de-memoria/justica-do-trabalho/historico-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 19 jul. 2022.
- TST. Recebidos e julgados nas varas. **Tribunal Superior do Trabalho**, 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/recebidos-e-julgados>. Acesso em: 21 fev. 2022.
- VIANNA, Luiz W. *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 1999.

WATANABE, Kazuo. Prefácio. In: GABBAY, Daniela M.; CUNHA, Luciana G. (orgs.). Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no Judiciário: uma análise empírica. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 11-15.

WOLKART, Erik N. **Análise econômica do processo civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. 1ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

YEUNG, Luciana L.-T.; AZEVEDO, Paulo F. D. Além dos "achismos" e das evidências anedóticas: medindo a eficiência dos tribunais brasileiros. **Economia Aplicada**, São Paulo, v. 16, n. 4, 2012.

ANEXO A – Lista de quesitos do índice de abrangência das constituições

Apresenta-se a lista dos quesitos utilizados para o cálculo do índice de abrangência das constituições (“*scope*”), conforme Elkins *et. al* (2009), em tradução livre.

- a) A constituição prevê ao menos um procedimento de emenda constitucional?
- b) A constituição faz referência aos artistas ou às artes?
- c) A constituição prevê um procurador público responsável por representar o Estado em ações criminais ou cíveis?
- d) A constituição contém disposições relativas a um banco central?
- e) A constituição menciona o direito falimentar?
- f) A constituição menciona o gabinete/ministério do Executivo?
- g) Como a constituição trata a pena de morte?
- h) A constituição contém disposições sobre uma comissão anticorrupção?
- i) A constituição especifica a realização de um censo?
- j) Quem é o comandante das forças armadas?
- k) Comissões legislativas são mencionadas?
- l) Como a constituição trata o castigo físico?
- m) A constituição faz referência ao direito internacional “consuetudinário” ou ao “direito das nações”?
- n) A constituição especifica um substituto de qualquer espécie para o líder do Executivo (ex.: vice-primeiro-ministro, vice-presidente)?
- o) A constituição menciona a adoção de planos econômicos nacionais?
- p) A constituição contém disposições para a decretação de um estado de emergência?
- q) A constituição faz referência a proteção ou preservação do meio ambiente?
- r) Quantos agentes a constituição especifica para ocuparem o cargo máximo do Executivo?
- s) Quem (se houver alguém) pode convocar uma sessão extraordinária do Legislativo ou estender uma sessão em andamento?

- t) A constituição reconhece algum governo subnacional?
- u) A constituição menciona comércio estrangeiro ou internacional?
- v) Como a constituição aborda a gestão estatal de meios de comunicação impressos ou eletrônicos?
- w) Quem é o representante do Estado nas relações exteriores?
- x) O chefe de Estado possui poder de editar decretos?
- y) Como o chefe de Estado é selecionado?
- z) O chefe de Estado goza de imunidade processual?
- aa) Caso o chefe de Estado precise ser substituído antes do procedimento de substituição ordinariamente programado, qual é o procedimento previsto?
- bb) A constituição contém disposições relativas a uma comissão de direitos humanos?
- cc) A quem a constituição atribui a competência de interpretar a constituição?
- dd) A constituição contém disposições a respeito da relação entre a constituição e o direito internacional?
- ee) A constituição dispõe sobre um conselho ou comissão judiciária?
- ff) Há disposições sobre a destituição de magistrados?
- gg) A constituição prevê um órgão de justiça administrativa?
- hh) A constituição prevê um tribunal constitucional?
- ii) A constituição prevê um tribunal de amparo?
- jj) A constituição prevê um órgão de justiça militar?
- kk) A constituição prevê tribunais com competência especial para julgar detentores de cargo público?
- ll) A constituição prevê um órgão de justiça para assuntos tributários?
- mm) A constituição prevê um órgão de justiça do trabalho?
- nn) A constituição prevê um órgão de justiça religioso?
- oo) A constituição prevê outros órgãos de justiça especial?
- pp) A constituição especifica uma língua oficial ou uma língua nacional?
- qq) Quem detém a competência de aprovar ou rejeitar lei depois de aprovada pelo Legislativo (à parte o controle de constitucionalidade)?

- rr) O sistema judicial inclui a previsão de uma suprema corte ou de outros tribunais especificados?
- ss) Como são selecionados para o cargo os membros da primeira câmara do Legislativo, em sistemas bicamerais, ou da câmara única do Legislativo em sistemas unicamerais? (Sendo a “primeira câmara” correspondente ao que se entende por câmara baixa na linguagem usual, sendo identificada, para os propósitos do Comparative Constitutions Project, como aquela que é eleita diretamente — caso a outra seja eleita indiretamente — ou, residualmente, como a maior entre as duas câmaras legislativas.)
- tt) A constituição menciona uma instituição ou órgão regulatório com competência para regular o mercado dos meios de comunicação?
- uu) As forças armadas são mencionadas na constituição?
- vv) A constituição faz referência a nacionais, súditos ou cidadãos?
- ww) A constituição prevê a naturalização de estrangeiros?
- xx) A constituição estipula que alguns detentores de cargo público prestem um juramento de apoio ou obediência à constituição?
- yy) A constituição contém disposições concernentes a uma religião ou igreja nacionais ou oficiais?
- zz) A constituição prevê uma função de ombudsman?
- aaa) A constituição dispõe sobre uma comissão eleitoral ou justiça eleitoral para supervisionar o processo eleitoral?
- bbb) A constituição faz referência a partidos políticos?
- ccc) A constituição tem uma introdução ou preâmbulo?
- ddd) Há exigência de quórum para que uma sessão do Legislativo seja oficial?
- eee) Há disposições sobre a destituição de parlamentares individuais?
- fff) A constituição contém disposições relacionadas às classes sociais?
- ggg) A constituição dispõe sobre leis orgânicas?
- hhh) A constituição dispõe sobre projetos de lei orçamentária?
- iii) A constituição dispõe sobre projetos de lei tributária?
- jjj) A constituição dispõe sobre projetos de lei financeira?

- kkk) A constituição dispõe sobre projetos de lei sobre a despesa pública?
- lll) A constituição contém alguma disposição transitória?
- mmm) A constituição menciona tratados internacionais?
- nnn) A constituição prevê uma comissão de verdade e reconciliação?
- ooo) A constituição impõe restrições sobre o direito ao voto?
- ppp) A quem a constituição atribui o poder de declarar guerra?

ANEXO B – LISTA DE QUESITOS DO ÍNDICE DO NÚMERO DE DIREITOS

Apresenta-se a lista de quesitos utilizada para o cálculo do índice de número de direitos na Constituição (“*number of rights*”), conforme Comparative Constitutions Project ([s.d.]).

- a) A constituição garante a liberdade de cátedra?
- b) A constituição assegura igualdade de acesso ao ensino superior?
- c) A constituição prevê direito à petição por um juízo de amparo?
- d) A constituição menciona direito a recorrer de decisões da justiça ordinária para um órgão judicial de hierarquia superior, ou direito dos réus de recorrer de decisões judiciais?
- e) A constituição prevê direito ao porte de arma?
- f) Como a constituição dispõe sobre os artistas?
- g) A constituição assegura liberdade de reunião?
- h) A constituição assegura liberdade de associação?
- i) A constituição contém disposições relacionadas à proteção de indivíduos sem Estado, de refugiados estrangeiros ou do direito a asilo?
- j) A constituição prevê direito a abrir e conduzir uma empresa?
- k) Como a constituição trata a aplicação de pena de morte?
- l) A constituição proíbe a censura?
- m) A constituição dá garantias dos direitos das crianças?
- n) A constituição restringe o trabalho infantil?
- o) Os cidadãos têm direito a renunciar à sua cidadania?
- p) Há previsão constitucional de casamento civil?
- q) A constituição menciona direitos do consumidor ou proteção do consumidor?
- r) Como a constituição trata a aplicação de castigo físico?
- s) A constituição assegura o direito a advogado aos que são indiciados ou presos?
- t) A constituição proíbe tratamento cruel, desumano ou degradante?
- u) A constituição faz referência a um dever do Estado de proteger ou promover a cultura ou direitos culturais, ou especificamente assegura direitos culturais a grupos indígenas?

- v) A constituição proíbe a prisão por dívida ou menciona o direito falimentar?
- w) A constituição prevê direito do indivíduo à autodeterminação ou direito ao livre desenvolvimento da personalidade?
- x) A constituição se refere à “dignidade do homem” ou à “dignidade” humana?
- y) A constituição prevê proibição do bis in idem (isto é, ser processado criminalmente por um mesmo crime duas vezes)?
- z) A constituição menciona explicitamente o devido processo legal?
- aa) A constituição estipula que a educação deva ser gratuita, ao menos até determinado grau de ensino?
- bb) Como a constituição aborda o meio ambiente?
- cc) A constituição faz menção à igualdade perante a lei, a direitos iguais entre os homens ou à não discriminação?
- dd) A constituição prevê igualdade sem distinção de sexo?
- ee) A constituição prevê igualdade sem distinção de nacionalidade?
- ff) A constituição prevê igualdade sem distinção de origem nacional?
- gg) A constituição prevê igualdade sem distinção de raça?
- hh) A constituição prevê igualdade sem distinção de idioma?
- ii) A constituição prevê igualdade sem distinção de religião?
- jj) A constituição prevê igualdade sem distinção de orientação sexual?
- kk) A constituição prevê igualdade sem distinção de idade?
- ll) A constituição prevê igualdade sem distinção de deficiência mental ou física?
- mm) A constituição prevê igualdade sem distinção de cor?
- nn) A constituição prevê igualdade sem distinção de credo ou crença?
- oo) A constituição prevê igualdade sem distinção de status social?
- pp) A constituição prevê igualdade sem distinção financeira ou baseada em propriedade?
- qq) A constituição prevê igualdade sem distinção de tribo ou clã?
- rr) A constituição prevê igualdade sem distinção de partido político?
- ss) A constituição prevê igualdade sem distinção de filiação?
- tt) A constituição regula a colheita de provas?

- uu) A constituição prevê direito de acesso às provas ou de contraditar todas as testemunhas?
- vv) A constituição prevê a extradição de suspeitos de crime ou condenados por crime?
- ww) A constituição proíbe a punição por lei posterior ao fato?
- xx) A constituição prevê liberdade de expressão?
- yy) A constituição autoriza o Estado a expropriar propriedade privada em alguma circunstância?
- zz) A constituição prevê o direito a um julgamento justo?
- aaa) A constituição prevê o direito a alguma reparação em caso de prisão ou detenção indevida ou em caso de erro judicial?
- bbb) A constituição prevê o direito a constituir família?
- ccc) A constituição prevê o direito ao livre mercado ou a um mercado competitivo?
- ddd) A constituição prevê liberdade de ir e vir?
- eee) A constituição prevê liberdade religiosa?
- fff) A constituição prevê direito a tutela da liberdade de locomoção via habeas corpus?
- ggg) A constituição menciona o direito à saúde ou um dever do Estado de prover tratamento de saúde?
- hhh) A constituição especificamente garante a grupos indígenas o direito a voto?
- iii) A constituição especificamente garante a grupos indígenas o direito a representação junto ao governo central?
- jjj) A constituição especificamente garante a grupos indígenas o direito a estabelecer partidos políticos?
- kkk) A constituição especificamente garante a grupos indígenas imunidade tributária?
- lll) A constituição especificamente garante a grupos indígenas o direito a participar de atividades que seriam ilegais para indivíduos não indígenas?
- mmm) A constituição especificamente garante aos grupos indígenas o direito à autogovernança?

- nnn) A constituição especificamente prevê, ao menos em algumas circunstâncias, direito individual de acesso a arquivos ou documentos em posse do Estado?
- ooo) A constituição prevê direito de herança?
- ppp) A constituição faz menção à propriedade intelectual?
- qqq) A constituição menciona patentes?
- rrr) A constituição menciona direito autoral?
- sss) A constituição menciona direito registro de marca?
- ttt) A constituição prevê direito a formar sindicatos ou se associar a eles?
- uuu) A constituição exige júri ou alguma outra forma de participação de cidadãos na tomada de decisões em julgamentos criminais?
- vvv) A constituição dá aos menores infratores direitos especiais ou tratamento especial no sistema de justiça criminal?
- www) A constituição faz menção à proteção de outras línguas?
- xxx) A constituição prevê direito ao descanso e ao lazer?
- yyy) A constituição prevê direito à proteção da honra contra atos de difamatórios?
- zzz) A constituição prevê direito à vida?
- aaaa) A constituição prevê direito a casamento?
- bbbb) A constituição prevê igualdade matrimonial?
- cccc) A constituição dá ao acusado direito ao silêncio ou proteção contra a autoincriminação?
- dddd) Há direito à dispensa do serviço militar por objeção de consciência ou para determinados grupos?
- eeee) A constituição prevê direito à escolha da própria profissão?
- ffff) A constituição prevê liberdade de opinião, de pensamento ou de consciência?
- gggg) A constituição sugere que os cidadãos têm o direito de derrubar seu governo em certas circunstâncias?
- hhhh) A constituição prevê o direito de formar partidos políticos?
- iiii) A constituição prevê direito de petição?
- jjjj) A constituição prevê direito ou possibilidade de responder em liberdade em processos criminais?
- kkkk) Há presunção de inocência nos julgamentos?

- llll) A constituição prevê liberdade de imprensa?
- mmmm) A constituição prevê direito à privacidade?
- nnnn) A constituição prevê direito de propriedade?
- oooo) A constituição menciona um dever do Estado de prover emprego ou menciona o direito ou liberdade de trabalhar?
- pppp) A constituição exige que os julgamentos sejam, em regra, públicos?
- qqqq) A constituição prevê direito a uma remuneração justa ou à equidade ou igualdade das remunerações?
- rrrr) A constituição menciona direito à segurança e saúde no trabalho?
- ssss) A constituição prevê direito ao proveito dos benefícios do progresso científico?
- tttt) A constituição prevê direito do povo à autodeterminação?
- uuuu) A constituição contém declaração explícita de separação entre Estado e igreja?
- vvvv) A constituição prevê o direito a abrigo ou à moradia?
- wwww) A constituição proíbe a escravidão, a servidão ou o trabalho forçado?
- xxxx) A constituição faz menção à segurança social da nação?
- yyyy) A constituição prevê auxílio geral ou financeiro do Estado aos idosos?
- zzzz) A constituição prevê auxílio geral ou financeiro do Estado aos desempregados?
- aaaaa) A constituição prevê auxílio geral ou auxílio financeiro do Estado aos deficientes?
- bbbbb) A constituição prevê auxílio geral ou auxílio financeiro do Estado às crianças ou aos órfãos?
- ccccc) O nascimento em território nacional é condição suficiente para a aquisição da nacionalidade ou para a naturalização de cidadão estrangeiro?
- ddddd) A constituição prevê direito à razoável duração do processo?
- eeeee) A constituição prevê direito a um padrão de vida mínimo?
- fffff) A constituição prevê direito de greve?
- ggggg) A constituição prevê direito de dispor sobre os próprios bens em testamento ou direito à livre transmissão da propriedade após à morte?
- hhhhh) A constituição proíbe a tortura?

- iiii) A constituição menciona direito a transmitir propriedade livremente?
 - jjjj) A constituição especifica que as sessões de julgamento devam ser realizadas em idioma compreendido pelo acusado ou prevê o direito a intérprete caso sejam realizadas em idioma não compreendido pelo acusado?
 - kkkk) Há menção especial a direitos das vítimas na constituição?
 - llll) A constituição reivindica sufrágio universal adulto?
 - mmmm) A constituição menciona o princípio nulla pœna sine lege (de que ninguém será punido sem lei)?
-